

Sebastião Patrício Mendes da Costa (Org.)

Sociologia Jurídica Co-Construída

Direito e Sociedade na
Visão dos Acadêmicos



Ao retornar à disciplina Sociologia Jurídica do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí, em 2017, propus uma nova proposta pedagógica para os estudantes. Estando distante quase 8 anos dessa disciplina, nesse retorno busquei implementar uma perspectiva de co-construção, uma aprendizagem que envolvia professor e estudantes. Os estudantes toparam o desafio. O resultado agora se efetiva através desta obra. Além do objetivo de buscar uma compreensão dos contextos socioculturais e jurídicos, a disciplina seria co-construída, por isso o título deste livro: *"Sociologia Jurídica Co-Construída: Direito e Sociedade na Visão Dos Acadêmicos"*. Esta obra reúne o resultado de trabalhos desenvolvidos por estudantes de Direito da UFPI diante dessa nova perspectiva, é fruto dessa experiência pedagógica desenvolvida em sala de aula e continuada durante todo o ano de 2018. Além das atividades em sala, os trabalhos foram aprofundados em reuniões periódicas e através de um processo de iniciação científica que durou cerca de um ano e meio.

Prof. Dr. Sebastião Patrício Mendes da Costa
Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito da UFPI



Sociologia Jurídica Co-Construída

Sociologia Jurídica Co-Construída

Direito e sociedade na visão dos acadêmicos

Organizador:

Sebastião Patrício Mendes da Costa



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

COSTA, Sebastião Patrício Mendes da (Org.)

Sociologia jurídica co-construída: direito e sociedade na visão dos acadêmicos [recurso eletrônico] / Sebastião Patrício Mendes da Costa (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

167 p.

ISBN - 978-85-5696-610-0

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Sociologia; 3. Sociedade; 4. Academia; 5. Opera; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação	9
Sebastião Patrício Mendes da Costa	
Prefácio	11
Alexandre Bernardino Costa	
1	15
A influência da moral e do Estado na percepção da liberdade de expressão artística	
João Vitor de O. Varão; Matheus da R. Santos; Tereza Lorenza P. Dias Marques	
2	33
As adversidades do planejamento familiar via esterilização humana	
Amanda Danielly E. Lima; Luis Felipe F. Medeiros; Maria Clara F. da Cunha	
3	55
O trabalho escravo no Brasil: perspectivas contemporâneas sob um viés histórico e sociojurídico	
Fabrine Mesquita de Sousa; Raquel de O. Carvalho; Ravenna Maria M. Brito	
4	77
Os efeitos do estatuto do desarmamento: análise jus-sociológica da lei nº 10.826/2003	
Mayra Regina Teixeira N. de Miranda; Wilton Gutemberg da Cruz P. Júnior	
5	103
O crime organizado e o direito paralelo no Brasil	
Filipe Osires Batista B. e Silva; Roberto Gomes da Silva; Vítor de A. Brito	
6	125
Violência contra a mulher no Brasil: a realidade pós Lei Maria da Penha	
Gabrielle Feitosa Mendes; Isabella Barbosa P. Costa; Matheus Davi S. Basílio	
7	149
Análise sócio-histórica da exequibilidade da “Lei Seca”	
Caio Galvão C. Branco; João Victor B. de Macedo; Matheus Campos Marreiros	

Apresentação

*Sebastião Patrício Mendes da Costa*¹

Ao retornar à disciplina Sociologia Jurídica do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí, em 2017, propus uma nova proposta pedagógica para os estudantes. Estando distante quase 8 anos dessa disciplina, nesse retorno busquei implementar uma perspectiva de co-construção, uma aprendizagem que envolvia professor e estudantes. Os estudantes toparam o desafio. O resultado agora se efetiva através desta obra. Além do objetivo de buscar uma compreensão dos contextos socioculturais e jurídicos, a disciplina seria co-construída, por isso o título deste livro: **“Sociologia Jurídica Co-Construída: Direito e Sociedade na Visão Dos Acadêmicos”**.

Esta obra reúne o resultado de trabalhos desenvolvidos por estudantes de Direito da UFPI diante dessa nova perspectiva, é fruto dessa experiência pedagógica desenvolvida em sala de aula e continuada durante todo o ano de 2018. Além das atividades em sala, os trabalhos foram aprofundados em reuniões periódicas e através de um processo de iniciação científica que durou cerca de um ano e meio.

O resultado primoroso concretiza o esforço e dedicação dos acadêmicos, agora autores de artigos científicos. Eles estão de parabéns! Apresentaram trabalhos profundos, dominando metodologias apropriadas para o desenvolvimento das discussões jurídicas complexas. Todos os temas são de extrema relevância para o Direito e para a sociedade.

¹ Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito da UFPI.

Torço para que continuem a trilhar caminhos exitosos na pesquisa jurídica, pois mostraram imenso potencial de articulação, capacidade crítica, criatividade e postura ética que se materializa nesta obra. Os leitores podem conferir e apreciar o notável conteúdo desenvolvido.

Teresina-PI, 02 de abril de 2019.

Prefácio

*Alexandre Bernardino Costa*¹

Fazer o prefácio do livro “**Sociologia Jurídica Co-Construída: Direito e Sociedade na Visão dos Acadêmicos**”, organizado por Sebastião Patrício Mendes da Costa, é uma honra e uma satisfação muito grande. Isso decorre do fato que o Sebastião foi aluno de graduação na Universidade de Brasília (UnB) há muito tempo atrás, e nesse tempo dedicou-se à pesquisa e à redação de textos acadêmicos já durante a graduação. Essa iniciação científica possibilitou que ele se preparasse para ingressar no mestrado em Direito e concluísse a dissertação ao mesmo tempo em que adentrava pelo conhecimento interdisciplinar, sobretudo no ramo da Antropologia. Ao final, Sebastião concluiu o mestrado e o doutorado em Direito, mestrado em Antropologia e Arqueologia, e após isso já realizou pós-doutorado no exterior. Isso faz com que o autor dessas linhas tenha uma satisfação redobrada em prefaciá-la presente obra.

Ademais, trata-se de obra elaborada pela coletânea de artigos elaborados por alunos do curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí, na disciplina de Sociologia Jurídica. Os alunos de Sebastião desenvolvem análises sobre questões jurídicas importantes da realidade contemporânea a partir de uma perspectiva teórica da Sociologia Jurídica, utilizando bibliografia consistente e um desenvolvimento conceitual e analítico bastante avançado para nível acadêmico em que se encontram.

A primeira observação a ser feita é a relevância do trabalho desenvolvido pelo grupo sobre a orientação Sebastião: a iniciação

¹ Professor da Faculdade de Direito da UnB e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos e Cidadania CEAM/UnB.

científica constitui o aprendizado necessário a ser desenvolvido nas escolas de Direito. Ao contrário das aulas magistrais, nas quais o professor emite opiniões tautológicas sobre a legislação e a jurisprudência, nos moldes do que Paulo Freire chama de educação bancária, realizando o depósito para que ao final do processo de avaliação realize o saque do conhecimento depositado. O aprendizado desenvolvido com análise de questões concretas e reais constitui o processo de aprendizagem verdadeiro no qual, segundo Pedro Demo, o estudante se tornar autor, e aí sim desenvolve suas habilidades e aprendizagem. A prova disso está nos textos que seguem.

Primeiramente temos a importante análise do caso concreto que suscitou um debate jurídico sobre os limites da liberdade de expressão artística e a moralidade pública. Trata-se de uma exposição na qual um artista coloca-se nu diante do público e interage com a réplica de obras. Houve divulgação na imprensa de imagens nas quais uma criança aproximou-se do artista. O texto também aborda a exposição do Queermuseu, com temática LGBT, e diversidade sexual. O artigo expõe os limites legais e as dificuldades de trabalhar com a liberdade de expressão, prevista na Constituição, e a Moral, e como deve se portar o profissional de Direito diante de situações controversas.

O segundo artigo se propõe a analisar o planejamento familiar a partir da Lei nº 9.263/96 e as mulheres que almejam esterilização. Dessa forma, o texto analisa o conceito de família e o histórico do planejamento familiar no Brasil. Após a análise de dados de pesquisa realizada com metodologia bastante adequada, chegam a conclusões sobre a baixa eficácia da Lei de Planejamento Familiar para a realização de esterilização, além de sofrimento desnecessário que a mulher passa devido à técnica utilizada. E ainda que as políticas públicas carregam preconceitos e levam em consideração a situação conjugal, desconhecendo a realidade social brasileira.

O terceiro texto toca na relevante temática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. As autoras analisam a manutenção da escravidão em pleno século XXI e os motivos que

levam a que isto ocorra. Iniciam com uma perspectiva histórica, para em seguida adentrar na análise sobre as questões sociais, étnicas e culturais, além do perfil da pessoa escravizada e daquele que escraviza. Ainda que sejam punidas como crime as condutas aqui descritas, e ao mesmo tempo os seres humanos sejam protegidos da escravidão por inúmeros documentos jurídicos e de defesa dos direitos humanos, o fato é que o capitalismo contemporâneo associa a escravidão ao seu desenvolvimento, possibilitando assim a exploração humana no seu grau mais elevado. Concluem as autoras que é fundamental a concentração de esforços dos atores jurídicos para a superação da situação atual do combate à escravidão dos trabalhadores além de uma política de conscientização e prevenção.

O próximo texto trata do estatuto do desarmamento e sua efetividade no cenário político e social brasileiro. Trata-se de temática de mais alta relevância uma vez que foi objeto de debate na campanha presidencial recente. Ademais o atual governo cogita revogar a lei do desarmamento. O texto trata do surgimento da legislação brasileira e da política de desarmamento ao longo da história. Trata também, com bibliografia e fundamentação teórica, dos riscos da produção e comercialização de armas de fogo. Passam os autores então à análise sobre a violência com armas de fogo na sociedade brasileira o que fazem a partir de dados estatísticos. Ao final, ao analisar a legislação citada, concluem os autores que o estatuto do desarmamento cumpriu em parte a sua finalidade, mas não conseguiu reduzir a violência na sociedade, embora acredite-se que tenha reduzido o índice de homicídios.

O texto que segue trata de tema de grande relevância na realidade contemporânea brasileira: o crime organizado. Trata-se de uma análise sociológica sobre a existência de um Direito paralelo ao Estado, em articulação com o Direito estatal. Os autores buscam expor o surgimento desse crime organizado e o seu desenvolvimento junto às empresas e sua inserção no capitalismo. Outro aspecto relevante é a relação do crime organizado com o sistema eleitoral,

traço cada vez mais revelado na política brasileira. A política de segurança pública de combate ao crime organizado não tem tido o êxito desejado. Concluem os autores sobre a sensação de insegurança da população brasileira que é cada vez maior.

Em seguida, a temática é a violência contra mulher no Brasil e a Lei Maria da Penha. O texto busca analisar as modificações sociojurídicas ocorridas após a promulgação da Lei Maria da Penha e seu grau de eficácia para conter a violência contra mulher. Ao analisar dados quantitativos e qualitativos, os autores esclarecem que a Lei Maria da Penha foi e é fundamental para uma mudança na sociedade brasileira, e também uma mudança nos tribunais. Contudo, a realidade da sociedade patriarcal violenta contra mulher ainda persiste e muito falta fazer para a efetivação plena da legislação analisada.

O artigo que fecha a obra trata da análise sócio-histórica da chamada Lei Seca que proíbe o consumo de álcool ao conduzir veículos. A aplicação dessa lei no Brasil é mais severa do que na maior parte do mundo, e os autores buscam analisar os efeitos dessa legislação. O texto inicia com o tratamento do problema do alcoolismo para em seguida verificar o cumprimento das diretrizes: beber e não dirigir, ou dirigir sem beber. Ao final os autores concluem, a partir do conteúdo da Sociologia Jurídica, que a eficácia da lei ocorre em função de inúmeros fatores, não só pela punição prevista. Diante disso concluíram pela necessidade de educação e conscientização das pessoas sobre as consequências do álcool associado à direção.

Por todo o exposto, a presente obra deve ser apreciada e aproveitada para o desenvolvimento de conhecimento crítico em Sociologia Jurídica. Boa leitura.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2019.

A influência da moral e do Estado na percepção da liberdade de expressão artística ¹

João Vitor de Oliveira Varão ²

Matheus da Rocha Santos ³

Tereza Lorenza Palmeira Dias Marques ⁴

Introdução

Em setembro de 2017, a performance *La Bête*, do artista Wagner Schwartz provocou um profundo debate a respeito das ideias de arte, Moral e lei. Durante a sua apresentação, ele “manipula uma réplica de plástico de uma das esculturas da série e se coloca nu, vulnerável e entregue à performance artística, convidando o público a fazer o mesmo.” (G1, 2017). O caso ganhou repercussão porque, além do teor provocativo da apresentação de Schwartz, foram publicadas, na internet e nos meios de imprensa, fotos em que uma criança, que teria ido à exposição acompanhada pela mãe, aparecia próxima do artista durante a sua performance, fazendo com que o artista e a apresentação fossem acusados de pedofilia (G1, 2017).

Apenas alguns dias antes, outra polêmica parecida movimentou o debate a respeito deste mesmo tema. A exposição

¹ Trabalho apresentado na disciplina Sociologia Jurídica da UFPI e orientado pelo Prof. Dr. Sebastião P. Mendes da Costa.

² Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

³ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

⁴ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira “reunia 270 trabalhos de 85 artistas que abordavam a temática LGBT, questões de gênero e de diversidade sexual.” (EL PAÍS, 2017). Algumas das obras retratavam símbolos religiosos, crianças e até animais de maneiras consideradas polêmicas, o que causou comoção e levou ao cancelamento da exposição.

Tais controvérsias a respeito do conteúdo dessas exposições suscitaram questões na mídia sobre o que de fato seria Arte, se existiriam limites para ela e (no caso afirmativo) quem iria impor tais limites. Essas dúvidas, por sua vez, quando analisadas com mais profundidade, tratam de fato de questionamentos morais sobre a Liberdade e seus múltiplos tentáculos, como a liberdade de expressão, a liberdade artística e até mesmo a liberdade de atuação do Estado diante dessas controvérsias, se é que este possui competência para tal. É intuito deste trabalho, portanto, explicar essa questão de âmbito sociológico, uma vez que diz respeito a um valor inestimável para a sociedade, paralelamente aos entendimentos da Constituição, oferecendo uma conduta alternativa aos profissionais do direito.

Sabendo disto é que este trabalho busca, por meio de uma metodologia de consultas bibliográficas, responder às questões alvo de nossas reflexões: até que ponto o Estado pode adentrar em áreas outrora reservadas ao indivíduo e às associações, sem perigo para a própria liberdade individual? Qual a influência da moral na percepção da liberdade artística? E diante desses casos, qual a postura a ser tomada pelo operador do direito?

No primeiro tópico, será trabalhado o conceito de liberdade segundo a concepção de alguns teóricos para que, a partir dessa ideia ampla e geral, seja possível a realização de um recorte, focando na relação entre liberdade e arte e a importância da sua defesa. No segundo tópico, retomaremos as ideias do tópico anterior, levando em consideração as limitações impostas pela lei e o papel do Estado como estrutura pacificadora dos conflitos originários da colisão entre diferentes liberdades. No terceiro

tópico, trataremos de como o Estado pode agir para harmonizar tais conflitos, sem tornar-se despótico. No quarto tópico, trataremos do papel do operador do Direito e de qual deve ser a sua postura quando se depara com situações controversas que envolvam a liberdade, mais especificamente a liberdade artística. Por fim, no último tópico serão abordadas as conclusões às quais este trabalho chegou.

1. A importância da defesa da liberdade artística

“A liberdade (ou autonomia) consiste propriamente na ausência de oposição[...] Um homem é livre quando não é impedido de fazer aquilo que deseja fazer e que, pela sua vontade e inteligência é capaz de fazer” (HANDLIN; HANDLIN, 1961, p. 19). A concepção de liberdade defendida por Hobbes e transcrita acima, como sinônimo da ausência de restrições, é a prevacente nas atuais discussões sobre os casos das exposições de arte. Sua preponderância se deve a um processo histórico que remonta às lutas contra as restrições estatais, contra o privilégio, e a busca pela liberdade de imprensa, de expressão, fazendo com que boa parte da biografia desse assunto seja dedicado ao estudo do desenrolar e o resultado destas lutas, conseqüentemente revestindo a liberdade com o sentido de resistência à coerção.

Mas esta concepção de liberdade, principalmente no caso específico da liberdade artística, apesar de consolidada, ainda possui objeções, que são os casos das polêmicas citadas acima, já que de maneira recorrente busca-se restringir a liberdade de expressão artística, a *contrario sensu* da ideia de liberdade exposta acima. Isso se deve ao fato que essas polêmicas se fundamentam por outras questões, como por exemplo, o significado de “arte”. Muitas vezes questiona-se o conteúdo das obras modernas menosprezando o trabalho do artista ao tomar como referencial as “obras clássicas” e as artes produzidas pelas Academias no período da Renascença, por exemplo. Entretanto, não há consenso a

respeito do que seria “arte” nem mesmo entre os estudiosos do assunto. Segundo Jorge Coli (1981, p. 7), “dizer o que é arte é uma coisa difícil [...]. Mas, se buscamos uma resposta clara e definitiva, decepcionamo-nos: elas são divergentes, contraditórias”. É arte, portanto, o Penico de Duchamp e a Escola de Atenas de Rafael Sanzio. Aliás, ainda de acordo com Jorge Coli, o valor que se atribui a qualquer objeto artístico decorre mais da arbitrariedade do que de um julgamento técnico, visto que esse valor depende da afinidade entre a cultura do crítico e a do artista, da coincidência (ou não) com os problemas tratados e de conhecimento mais ou menos profundo da matéria.

É em razão disso que a liberdade artística deveria ser defendida - ela não poder ficar à mercê de julgamentos arbitrários e desprovidos de conhecimentos técnicos. Ademais, nem sempre as orientações de um artista estarão em congruência com as doutrinas ideológicas aceitas em seu ambiente, e é de sua essência que não estejam (KAVOLIS, 1968). Tanto é que grandes artistas como Cézanne, Gauguin e Van Gogh só obtiveram o devido reconhecimento tardiamente, já que inicialmente as pessoas se recusaram a avaliar positivamente suas obras. Esse valor, portanto, precisa ser defendido independentemente de afinidade do crítico ao conteúdo artístico, tendo em vista a importância da arte para a sociedade.

Neste aspecto, arte é importante em todos os inúmeros papéis que desenvolve, mas principalmente no político, já que a divulgação de certos padrões artísticos pode contribuir até mesmo para a sobrevivência de uma ordem política ou para a sua restauração após uma crise. Isso porque ela é capaz de desenvolver ou afirmar disposições que se harmonizam com as demandas psicológicas de uma determinada ordem política, modificando as orientações culturais do momento. Sabe-se, por exemplo, que a arte classicista do período de Luís XIV visava predispor todos os indivíduos a aceitarem melhor um governo autoritário centralizado, precisamente porque reconheciam nele a forma de

sua própria vida interior. Dessa forma, a arte tanto pode neutralizar em certas medidas as tensões de origem social, como pode também desempenhar um papel inovador na política, fornecendo apoio às pressões para a transformação do sistema (KAVOLIS, 1968). Assim, a liberdade artística deve ser defendida não somente em razão dos direitos de seu autor, mas também pelo reconhecimento da importância da arte e pela preservação da liberdade.

2. Limites legais da liberdade de expressão artística

Retomando o atual conceito de Liberdade anteriormente exposto neste trabalho, tem-se a impressão que quaisquer que sejam as necessidades do Estado, nenhuma delas poderá gerar razões suficientes para este interferir na Liberdade de seus cidadãos. Porém, definir a liberdade como desconexa negativa de coação é não levar em consideração o problema, para muitos o principal de todos, da enunciação dos preceitos que tornam livre uma sociedade. Existem sociedades sem liberdades em que dificilmente se é possível perceber suas restrições. É o caso das sociedades de George Orwell e Aldous Huxley, que conceberam uma espécie de ordem social em que o espírito de sujeição à servidão era tão arraigado que tornava a coação desnecessária:

[...] o todo-poderoso executivo de chefes políticos e seu exército de gestores controlam uma população de escravos, os quais não precisam ser coagidos, porque amam sua servidão [...]. Grande é a verdade, mas ainda maior, do ponto de vista prático, é o silêncio sobre a verdade. (HUXLEY, 2009, p. 5)

Além disso, falar de liberdade de expressão, liberdade artística, de forma separada do Estado, é ignorar que essa estrutura social originou a todas, e deu a todas o seu sentido. Como exposto por Thomas Hobbes (1651) em seu livro *Leviatã*, o homem, em seu estado de natureza - anterior ao surgimento do Estado,

momento em que, portanto, não existem leis - viveria em uma constante guerra de todos contra todos, visto que, o fato de todos serem livres e terem acesso a tudo igualmente criaria um espírito de competição.

O ataque ao outro, como forma de antecipar as suas ações passa a ser, então, a melhor defesa, criando um permanente sentimento de ameaça, como resumidamente demonstrável pela famosa frase “o homem é o lobo do homem”. Disto decorre que com o surgimento do Estado, os cidadãos negociam parte de sua “vida livre” em troca da segurança, perdendo parte das faculdades de escolha. Assim todo cidadão, ao tornar-se dependente do governo, perde conseqüentemente parte de sua liberdade, passando a possuir uma autonomia relativa que procede da necessidade e do temor dos perigos da vida livre (HANDLIN; HANDLIN, 1961). Portanto, onde não houvesse lei, tampouco haveria liberdade, pois esta estaria condicionada aos caprichos dos indivíduos. Segundo Handlin, “um poder ilimitado não é poder, do mesmo modo, uma liberdade ilimitada não é liberdade. Na ausência de restrições, todos os homens são vítimas potenciais; Nenhum é livre em sua pessoa ou propriedade”. (HANDLIN; HANDLIN, 1961, p. 32)

Assim um dos fins do Estado seria manter uma ordem social viável, ou seja, estabelecer o equilíbrio entre todas as liberdades e poderes, proporcionando que várias espécies das mesmas possam coexistir, visto que a liberdade de um é a repressão da liberdade do outro. Em um regime democrático, onde a participação do povo e a expressão da sua vontade são o alicerce do governo, é imprescindível que seja resguardado aos indivíduos, não somente o livre exercício do direito de pensar, mas também o livre exercício do direito de expressar o seu pensamento.

A Constituição de 1988, pilar fundador do nosso atual regime democrático, foi criada numa ampla participação popular que buscava expressar a instituição de uma nova ordem, agora democrática, buscando a realização da cidadania e da justiça social

(SOUSA; COSTA, 2016, p. 126). Seu artigo 5º, inciso IX, diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 1988). A liberdade de expressão artística é, portanto, uma ramificação da liberdade de expressão que preza pelo direito do artista de expor na forma de pintura, escultura, fotografia, performance corporal, ou qualquer outro meio, suas ideias. O professor Edilson Pereira de Farias (2001, p. 46), afirma que a “liberdade de expressão tem como objeto a manifestação de pensamentos, ideias, opiniões, crenças e juízos de valor”. Ele afirma ainda que “por ter conteúdo subjetivo e abstrato”, a liberdade de expressão “não se encontra submetida ao limite interno da verdade” (FARIAS, 2001, p. 46).

Porém, esse direito não é irrestrito. O discurso de ódio interfere na esfera da liberdade de expressão, o que legitima a intervenção do Estado nesta liberdade. O discurso de ódio por sua vez pode ser definido como:

[...] toda manifestação que denigra ou ofenda os membros das minorias tradicionalmente discriminadas, que estão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural. Em outras palavras, o discurso do ódio se compõe de todas as formas de expressão que propagam, incitam, promovem ou justificam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia, o antissemitismo e outras formas de ódio baseadas na intolerância. (SANTOS; LUNA, 2015. p. 126).

Percebe-se então que liberdade de expressão artística, assim como toda liberdade de expressão, e por que não dizer toda e qualquer liberdade, é legalmente limitada pelo respeito à dignidade e liberdades dos demais. Nenhum indivíduo pode valer-se do seu direito de se expressar para ofender ou privar outros membros da sociedade de seus direitos.

Gomes (2001) entende os limites da liberdade de expressão da seguinte forma:

As restrições a que se submete decorrem da sua acomodação a outros direitos que lhe são equivalentes ou, até mesmo, superiores. Com efeito, os outros humanos têm direitos importantes que, por vezes, podem ser prejudicados pelo conteúdo material da minha opinião livremente expressa, de forma que para assegurar tais direitos é a própria expressão que precisa ser, legalmente, controlada. (GOMES, 2001, p. 11)

Em outras palavras, o Estado tem legitimidade para, valendo-se do Direito, condenar uma forma de expressão artística ou um determinado discurso, mas somente quando ocorre destes colidirem ou violarem os direitos dos demais cidadãos. Tal posicionamento é constantemente sustentado na jurisprudência, como, por exemplo, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2015.069967-6, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), de Chapecó. O Desembargador-relator substituto, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, destaca no seu voto que “a consagração constitucional da liberdade de expressão exterioriza a adoção de uma premissa antipaternalista, segundo a qual as pessoas são capazes de julgar, por si mesmas, o que é bom ou ruim, correto ou incorreto” (SANTA CATARINA, 2016). Todavia não é possível negar que:

“[...] a garantia à livre expressão e manifestação de pensamento - assim como todos os outros direitos fundamentais - não possui caráter absoluto, sendo-lhe impostos certos limites morais, de forma que não sejam protegidas manifestações que impliquem na ilicitude penal, tais como, por exemplo, os chamados discursos do ódio (STF, HC n° 82.424, rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ. em 17.09.2003) (*op.cit.*).

O juiz relator Marcel Laguna Duque Estrada, no julgamento da Apelação Criminal n° 00314258120168190001, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), da cidade do Rio de Janeiro, destaca também que “a liberdade de expressão não é direito absoluto, encontrando limitação nos direitos dos outros indivíduos e na reputação das demais pessoas” (RIO DE JANEIRO, 2017).

Conhecendo os limites da liberdade de uma forma geral, é preciso refletir sobre a seguinte questão: teria sido toda a controvérsia a respeito das duas manifestações artísticas descritas, motivadas por um discurso de ódio fundamentado na intolerância? É interessante repetir e destacar que nas duas circunstâncias citadas anteriormente, o Ministério Público, a quem cabe “velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;” (BRASIL, 1981), não detectou nenhuma irregularidade legal, tanto na performance *La Bête* (VEJA, 2018), quanto na exposição *Queermuseu*, sendo que para essa última, o mesmo apenas sugeriu à presença de uma classificação indicativa etária (GOBBI, 2018).

3. Os limites da atuação do Estado

Hans Kelsen (2015) afirma ser a Moral um conjunto de normas sociais “que regula a conduta humana, que estatui deveres e direitos, isto é, que estabelece autoritariamente normas, quando ela apenas pode descrever e conhecer a norma moral posta por uma autoridade moral ou consuetudinariamente produzida” (KELSEN, 2015, p. 67), sendo ela fruto da convivência do homem em sociedade. Miguel Reale (2002), por sua vez, define a Moral da seguinte forma: “é o mundo da conduta espontânea, do comportamento que encontra em si próprio a sua razão de existir. O ato moral implica a adesão do espírito ao conteúdo da regra.” (REALE, 2002, p. 45).

Muitos dos críticos dos tipos de expressões artísticas citadas previamente, afirmam que a sua oposição se fundamenta na defesa da Moral e dos bons costumes. Cabe então questionar: qual Moral se busca defender? Kelsen (2015) afirma que:

[...] não há uma única Moral, "a" Moral, mas vários sistemas de Moral profundamente diferentes uns dos outros e muitas vezes antagônicos, e que uma ordem jurídica positiva pode muito bem corresponder - no seu conjunto - às concepções morais de um

determinado grupo, especialmente do grupo ou camada dominante da população que lhe está submetida - e, efetivamente, verifica-se em regra essa correspondência - e contrariar ao mesmo tempo as concepções morais de um outro grupo ou camada de população. (KELSEN, 2015, p. 77)

Dessa forma, por mais que um grupo de pessoas afirme que determinada expressão artística seja imoral e deseje que o Estado aja para controlar essa liberdade de expressão, a Moral que esse grupo busca defender, eventualmente, pode não ser a Moral a qual a ordem jurídica positiva corresponde. Nenhuma conduta moral pode ser imposta, ela deve ser aceita espontaneamente. “Só temos, na verdade, Moral autêntica quando o indivíduo, por um movimento espiritual espontâneo realiza o ato enunciado pela norma. Não é possível conceber-se o ato moral forçado, fruto da força ou da coação.” (REALE, 2002, p. 45).

Percebe-se que a Moral é um sistema normativo paralelo ao Direito. Ela é plural, tendo grupos variados, entendimentos diversos do que é ou não “moral”, ao mesmo tempo em que, as concepções morais dos grupos dominantes da sociedade podem ser representadas de forma coerciva, na forma de Direito. Ainda assim, quando se trata unicamente de Moral e não de Direito, a Moral não pode ser imposta, uma vez que, como exemplifica Reale (2002, p. 46), “Ninguém pode ser bom pela violência. Só é possível praticar o bem, no sentido próprio, quando ele nos atrai por aquilo que vale por si mesmo, e não pela interferência de terceiros”.

Sendo assim, pouco pode ser feito pelo Estado, uma vez que não houve violação da lei ou da Moral na qual ele se fundamenta. Mesmo controverso, uma determinada circunstância pode ser legal, e nesses casos resta ao Estado, valer-se do Direito para pacificar o conflito da forma que for possível, tendo ele a difícil incubência de agradar gregos e troianos: agir sem restringir a liberdade dos indivíduos ao passo em que harmoniza a conduta controversa com os ideais daqueles que se sentem de alguma forma ofendidos. Um excelente exemplo da atuação do Estado

nesse sentido é justamente no projeto de lei sancionado pelo governador do estado de São Paulo em julho de 2018, e inspirado em toda a discussão sobre a performance *La Bête*, que institui a obrigatoriedade das exposições artísticas apresentarem uma classificação indicativa que recomenda qual a idade mínima adequada para o público da exibição. (PLENO.NEWS, 2018)

4. O papel do profissional do Direito

A partir das ideias previamente mencionadas, observa-se a existência de um conflito entre interesses individuais, baseados em perspectivas particulares de moral e a liberdade de expressão de cunho artístico. Nota-se a ascensão de discursos de ódio disfarçados de liberdade de opinião que atingem o bem estar social ao afetar diretamente a dignidade humana, ocasionando a criação de um paradoxo, no qual os variados cunhos da liberdade de expressão são postos em lados antagônicos, em uma tentativa de aplicação de censura a ambos os lados do grupo oponente.

Esse embate se confunde com o sinuoso conflito entre Direito e Moral. De um lado, há uma regra positivada defendendo ambos os tipos de liberdade; do outro há a polêmica, porém inevitável, influência da Moral na aplicação do Direito, que deseja uma interpretação mais flexível da norma, para que assim, suas crenças possam ser validadas e aplicadas a todo o corpo social.

Nessa situação, o profissional do Direito, seja ele um juiz, advogado ou representante do Ministério Público, pode vir a encontrar-se em uma posição delicada. Por um lado, ele como indivíduo capaz de tecer seus próprios conceitos de certo e errado, pode discordar das opiniões, do posicionamento de alguma das partes no exercício diário da sua atividade, até porque, embora seu ofício exija um determinado grau de imparcialidade, não se pode desconsiderar a existência da subjetividade do ser humano. Por outro, cabe a ele harmonizar o conteúdo da lei ao caso concreto em busca da justiça, apesar de sua opinião particular.

A solução, para tal conflito, pode ser encontrada no pensamento abordado por Ronald Dworkin (2012):

Isto significa que temos de prestar grande atenção à outra virtude moral importante: a responsabilidade moral. Apesar de não podermos esperar o acordo dos nossos concidadãos, podemos, porém, pedir-lhes responsabilidade. Portanto, temos de desenvolver uma teoria da responsabilidade que tenha força suficiente para podermos dizer às pessoas: <Não concordo consigo, mas reconheço a integridade de seu argumento. Reconheço a sua responsabilidade moral>. Ou: <Concordo consigo, mas não foi responsável ao formar a sua opinião. Foi por acaso ou acreditou naquilo que ouviu num canal de televisão pouco neutral. O facto de ter chegado à verdade é apenas um acidente> (DWORKIN, 2012, p. 24)

O pensamento de Ronald Dworkin (2012) tenta aproximar o Direito da Moral, e busca findar o conflito ocasionado por interpretações que colocaram esses dois entendimentos em campos ou completamente diferentes ou totalmente coincidentes, por meio da adesão do elemento da responsabilidade, de modo a incentivar o uso da razoabilidade e da análise crítica. Essa ideia permite, então, a coexistência dos diversos tipos de Moral existentes e não somente isso, incentiva o debate entre elas, possibilitando o surgimento de um cenário no qual o diálogo permita o crescimento e desenvolvimento das ideias defendidas por cada concepção de moral que existe.

A responsabilidade moral, se expressando por meio do diálogo, permitiria a livre criação, produção e divulgação de conteúdo artístico (SILVA, 2009). Não somente isso, possibilitaria que a arte exercesse uma de suas principais funções, uma vez que esta possui caráter social, responsável por incentivar debates necessários para o desenvolvimento e o amadurecimento de ideias e assuntos variados, sendo motor de transformações na sociedade ao questionar preconceitos e representar grupos minoritários, servindo como voz para os mesmos.

Considerações finais

A liberdade artística é uma maneira de garantir o pluralismo cultural, a variedade e riqueza de ideias, sendo inclusive meio para a expressão de opiniões e não ferramenta de opressão e corrupção da Moral, como alguns grupos críticos afirmam cotidianamente. E por isso, portanto, ela deve ser defendida. É válido lembrar que tal liberdade de expressão (termo mais geral na qual a liberdade artística se insere), apesar de constituir direito de primeira geração, não tem seu campo de atuação ilimitado. Pelo contrário, há a possibilidade de cerceamento da área na qual a liberdade atua, uma vez que haja avaliação da importância, colocando-a para ser pesada e comparada junto a outros elementos jurídicos de igual expressividade, como é o caso da dignidade e respeito humano. (SANTOS; LUNA, 2015)

É compreensível que expressões artísticas como a *La Bête* e a *Queermuseu* possam gerar desconforto em alguns setores da sociedade brasileira, no entanto, no momento em que a opinião, protegida pela Constituição, transmuta-se em discurso de ódio, deixando de ser simplesmente a exposição de um ponto de vista e passando a ser um ataque deliberado com o intuito de proibir a exibição desse tipo de conteúdo, ela perde essa proteção. Isso ocorre porque esse tipo de discurso deseja impor a concepção de Moral de um grupo (concepção essa divergente da concepção dominante que constitui o Direito) a todos os indivíduos da sociedade.

Em uma época em que a informação se propaga de forma tão rápida e, por vezes descuidada, o discurso desses grupos, exposto de forma pouco comprometida com a verdade, distorce os fatos e cria um exército de “aliados” de um posicionamento opositor, sem que esses sequer conheçam a realidade e a plenitude dos acontecimentos. Como disse Bertrand Russell (1929, p. 58): “The fact that an opinion has been widely held is no evidence

whatever that it is not utterly absurd; indeed in view of the silliness of the majority of mankind, a widely spread belief is more likely to be foolish than sensible”. Alexandre Bernardino Costa e José Geraldo de Sousa Júnior (2008) afirmam que: “[...] a construção do Direito pela sociedade só pode ser reconhecida como tal se configurar legítima organização social da liberdade. A opção teórico-política, como no exemplo do linchamento, apesar de manifestação da sociedade, não constitui forma legítima de reação social”.

O caso da apresentação *La Bête* é um excelente exemplo de uma difusão massiva de informações distorcidas com o propósito de reforçar uma única perspectiva: foi ostensivamente divulgada a presença da criança na performance onde Wagner Schwartz se apresentava nu. A mesma ênfase, porém, não foi dada ao fato de que a criança estava na companhia da mãe, que esta estava ciente do conteúdo da obra e permitiu a participação da filha por julgá-la apta para assistir a apresentação, ou que a performance exibia todos os avisos exigidos em lei a respeito do seu conteúdo.

As manchetes jornalísticas, as publicações em redes sociais e em aplicativos de mensagens (curtas, vagas e superficiais) parecem produzir um impacto muito maior nas opiniões pessoais do que o conteúdo dos fatos, uma vez que permitem ao imaginário, preencher as lacunas da história, informando e entretendo, e por vezes revoltando, o seu público alvo.

No século XXI, onde a informação é instantânea, automática, industrial e algumas vezes, maliciosa, tão importante quanto pensar por nós mesmo, é fundamentar o nosso pensar na realidade, nos fatos, na verdade. Ignorar fatos para privilegiar certos aspectos de uma narrativa, a fim de reforçar uma convicção pessoal e um determinado discurso é incompatível com o período em que vivemos e uma significativa ameaça de regressão a padrões intelectuais há muito superados pelos diversos campos do saber humano. Nesse sentido, a educação tem um papel primordial, já que ela, assim como acreditava Kant, está intrinsecamente ligada à

moral é a fonte original de todo o bem no mundo, preservando a vida e a civilização (BRITO; LIMA, 2017).

Dentro do contexto da proteção à dignidade humana, a discussão entre liberdade de expressão e discurso de ódio continua a ganhar espaço nos debates de âmbito jurídico. Mesmo essa discussão tendo sido iniciada décadas atrás, há diversos conceitos e decisões ainda não completamente e objetivamente definidos. Entretanto, toda e qualquer discussão entre esses aspectos deve ser realizada com cautela, para que não se confunda uma ponderação e regulação à área na qual atua a liberdade de expressão, que objetiva, no caso, proteger a dignidade do ser humano, com uma tentativa de imposição de censura e, portanto, quebra direta de uma regra positivada vigente em legislação nacional.

Referências

- BRASIL. Constituição (1981). Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. **Lei Complementar Nº 40, de 14 de Dezembro de 1981**. Brasília, DF, 14 dez. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.
- BRITO, José Wilson Rodrigues de; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A Educação em Kant como condição da autonomia do indivíduo. **Cognitio-estudos**: revista eletrônica de filosofia, [s.l.], v. 14, n. 2, p.199-217, 27 dez. 2017. Portal de Revistas PUC SP. <http://dx.doi.org/10.23925/1809-8428.2017v14i2p41-57>. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/35399/24548>>. Acesso em: 24 nov. 2018.
- COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: uma ideia em movimento. **O Direito achado na rua introdução crítica ao Direito à saúde**, p. 15, 2008.
- COLI, Jorge. **O que é arte**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Coimbra: Almedina, 2012.

EL PAÍS (São Paulo). **Queermuseu: O dia em que a intolerância pegou uma exposição para Cristo**: Após protestos nas redes sociais, banco Santander encerra mostra que abordava questões de gênero e de diversidade sexual. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505164425_555164.html>. Acesso em: 24 jul. 2018.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação**: Teoria e Proteção Constitucional. 2001. 287 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

G1, (São Paulo). **Interação de criança com artista nu em museu de São Paulo gera polêmica**: Movimentos de direita falam em pedofilia. Juiz e desembargador veem 'histeria'. Museu diz que sinalizou sobre nudez em sala e que trabalho não tem conteúdo erótico.. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/interacao-de-crianca-com-artista-nu-em-museu-de-sp-gera-polemica.ghtml>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

GOBBI, Nelson. **Após recomendação do MP, 'Queermuseu' terá classificação de 14 anos**: Toda a área da exposição terá placas informando sobre o conteúdo das obras. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/artes-visuais/apos-recomendacao-do-mp-queermuseu-tera-classificacao>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

GOMES, Wilson. Opinião política na internet: uma abordagem ética das questões relativas a censura e liberdade de expressão na comunicação em rede. **Apresentado na 10^a Reunião Anual da COMPÓS, GT Comunicação e Política. Brasília: UnB**, 2001. Disponível em: <<https://www.facom.ufba.br/etica/txts/opiniaopolitica.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

HANDLIN, Oscar; HANDLIN, Mary. **The Dimensions of Liberty**. Cambridge: Harvard University Press, 1961.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006

- HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Editora Globo, 2009.
- KAVOLIS, Vytautas. **La Expresión Artística**: Um estudio sociológico. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1968.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- PLENO.NEWS. **Classificação indicativa obrigatória já vale em SP**: Exposições e mostras deverão determinar uma idade mínima recomendada. 2018. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/cidades/classificacao-indicativa-obrigatoria-ja-vale-em-sp.html>>. Acesso em: 04 ago. 2018
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 00314258120168190001. Apelante: Eduardo Braz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Juiz Marcel Laguna Duque Estrada. Rio de Janeiro, RJ, 23 de outubro de 2017. **TJ-RJ - Apelação Criminal Apr 00314258120168190001 Rio de Janeiro Capital VIII Jui. Esp. Crim. (TJ-RJ)**. Rio de Janeiro, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584401345/apelacao-criminal-apr-314258120168190001-rio-de-janeiro-capital-viii-jui-esp-crim?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- RUSSELL, Bertrand. **Marriage and morals**. New York: Horace Liveright, 1929. 340 p. Disponível em: <https://archive.org/details/marriagemoralsooruss_o/page/n7>. Acesso em: 24 nov. 2018
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2015.069967-6. Desembargador Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Chapéco, SC, 14 de março de 2016. **Agravo de Instrumento n. 2015.069967-6, de Chapecó**. Chapéco. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322166049/agravo-de-instrumento-ai-20150699676-chapeco>>. Acesso em: 04 ago. 2018.
- SANTOS, Gustavo Ferreira; LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca. LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DO ÓDIO: CONTROVÉRSIAS EM TORNO DAS PERSPECTIVAS NORTE-AMERICANA, ALEMÃ E BRASILEIRA. **Interscience Place**, [s.l.], v. 10, n. 1, p.122-141, 25 mar. 2015. Interscience Place. <http://dx.doi.org/10.6020/1679-9844/v10n1a5>.

SILVA, Júlia Alexim Nunes da. A Liberdade de Expressão Artística. **Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo**, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 jul. 2018

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. Grandes Projetos do Governo Federal Brasileiro, Desenvolvimento Regional e Violação aos Direitos Fundamentais. In: Costa, Sebastião Patrício Mendes Da; Teixeira, Solange Maria (Org.). **Reflexões e Recortes Teóricos Sobre Direitos Fundamentais, Desenvolvimento e Políticas Públicas**. Teresina: Editora da Universidade Federal do Piauí (EDUFPI), Editora Dinâmica Jurídica, 2016. p. 119-142. Disponível em: <http://www.oabpi.org.br/esapi/docebooks/ebook_edufpi.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

VEJA. **MPF descarta pornografia infantil em performance do MAM**: Procuradora pede arquivamento da investigação, afirmando que as imagens divulgadas na imprensa não apresentam qualquer conotação sexual. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-descarta-pornografia-infantil-na-performance-do-mam/>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

As adversidades do planejamento familiar via esterilização humana ¹

Amanda Danielly Evangelista Lima ²

Luis Felipe Ferreira Medeiros ³

Maria Clara Fernandes da Cunha ⁴

Introdução

A família tem sido objeto de estudo desde muito tempo sob o desejo de compreender sua formação e sua influência nos mais diversos campos: econômicos, sociais, psicológicos e psicanalíticos, jurídicos, entre outros (FREITAS, 2009). Reconhecida como instituição social mínima e fundamental, a estrutura familiar configura-se como base não só para a organização em sociedade, mas também para o desenvolvimento e a organização jurídica. Afirma Nascimento (1998, p. 13), ao citar Henrique Ahrens, que “se a família, como primeiro vínculo natural, une imediatamente em si todos os fins da vida e é fonte de todas as formações sociais posteriores, está claro que o Direito tem nela também sua origem”. Assim, pode-se observar a relevância da família para o surgimento dos direitos sexuais e reprodutivos.

1 Trabalho apresentado na disciplina Sociologia Jurídica da UFPI e orientado pelo Prof. Dr. Sebastião P. Mendes da Costa.

2 Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

3 Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

4 Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

Nessa perspectiva, não é difícil entender a preocupação desenvolvida por grande parte dos governos, inclusive o brasileiro, em garantir e formalizar ações voltadas para a família e sua constituição. Assim, a Constituição de 1988, em seu artigo 226, § 7º, institucionalizou as primeiras bases legais para o planejamento familiar dentro do país. Contudo, só a partir da Lei Federal nº 9.263/96 regulamentou-se a política de planejamento familiar, que chegou sob a égide da democracia e da autonomia da vontade individual. Estava assegurado a homens, mulheres ou casais o acesso facilitado e isonômico a métodos anticoncepcionais e informações sobre esses procedimentos.

Ao observar-se, porém, o que usualmente ocorre quando os diferentes gêneros buscam meios de realizar a esterilização, nota-se uma discrepância de tratamento. As mulheres são muito mais coagidas e desencorajadas a não darem fim a sua capacidade reprodutiva, enfrentando barreiras burocráticas e morais tanto pelas diretrizes legais quanto pelo julgamento dos profissionais de saúde, dos parceiros, dos familiares e da comunidade masculina de forma generalizada. Esse quadro gera, então, o que Caetano (2014) chama de “demanda frustrada”. Será então que a lei de planejamento familiar é de fato eficaz? Será que sua aplicação respeita os princípios aos quais está vinculada?

Outrossim, a fim de fundamentar o trabalho em epígrafe, a metodologia usada teve por base uma pesquisa bibliográfica, bem como uma pesquisa social de caráter exploratório (GIL, 2008). O procedimento escolhido para tanto foi a elaboração de formulários com questões baseadas nas etapas estabelecidas na Lei Federal nº 9.263/96, com a finalidade de traçar o perfil das mulheres que procuram os serviços de saúde. A divulgação do formulário foi realizada em um grupo da rede social *Facebook*.

1. Lei de planejamento familiar: contexto histórico e pilares ideológicos no Brasil

A análise do contexto histórico do planejamento familiar no Brasil envolve duas etapas: o estudo da composição da família ao longo da história e o estudo do percurso histórico do planejamento familiar em si. A primeira etapa compreende uma transição do modelo patrimonial e patriarcalista, que valoriza a conservação e a transferência de heranças hereditárias em uma perspectiva de chefia masculina da família, para o modelo afetivo, que considera o afeto como elemento de caracterização mais importante em uma perspectiva de pluralidade de núcleos familiares (FREITAS, 2009). A segunda etapa compreende os marcos dentro da história brasileira para o desenvolvimento do interesse governamental na tutela do planejamento familiar.

Primeiramente, há de destacar-se como errôneo o senso comum de que a família possui uma estrutura única e imutável, baseada nas relações de parentesco e passível de diferenciações apenas pelos aspectos culturais diversos de cada povo ou nação. Como destaca Engels (1991, p. 30) ao citar L. H. Morgan⁵²:

A família, diz Morgan, é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos registram os progressos feitos pela família e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente.

É possível perceber, portanto, que a família tem um grande potencial metamórfico, independente da sociedade em que esteja inserida. Os primórdios da família brasileira remontam à época colonial, fundamentada na aristocracia dos grandes senhores

⁵ Antropólogo, etnólogo e escritor norte-americano de grande destaque no século XIX. É considerado um dos fundadores da Antropologia moderna.

agrários e a qual sofria grandes influências do poderio português-europeu, em vias de desenvolvimento da economia mercantilista e com a tradição moral católica. As aristocracias açucareira e cafeeira tiveram relevância na determinação da estrutura familiar dominante, como ilustrado no comentário de Prado Júnior (1993, p. 259 *apud* FREITAS, 2009, p. 19) de que “o grande proprietário está no centro da vida social da colônia, reunindo todos os elementos da aristocracia: riquezas, poder e autoridade. E aliados a esses elementos, conduz a família patriarcal, em sua tradição”.

Esse quadro perpetuou-se por muito tempo, sofrendo os primeiros rompimentos estruturais apenas com o surgimento da indústria, que modificou a arquitetura familiar e remodelou o papel social da mulher (agora inserida no mercado de trabalho), e com a revolução sexual dos decênios de 1960 e 1970, que trouxe a ideia do prazer sexual sem a necessidade do casamento e o desenvolvimento da pílula anticoncepcional. Nesse momento, também se tornam comuns os divórcios ou outros meios para o fim da insatisfação matrimonial, o que se reflete na promulgação da Lei do Divórcio, em 1977 (FREITAS, 2009).

O fenômeno da Constituição Federal de 1988, com o contexto da redemocratização do Brasil após 21 anos de Ditadura Militar e do fortalecimento político de vários segmentos sociais marginalizados, favoreceu o reconhecimento jurídico da existência de modelos familiares plúrimos. A partir de então, o afeto passou a vigorar como principal elemento de afirmação da família, englobando modelos como a união homoafetiva, a união estável, a união de amigos com o desejo de uma prole comum, a família monoparental, a família de filiação adotiva, entre outros. Vale destacar que o referencial afetivo não é o único que influencia a composição familiar na atualidade, pois novos paradigmas surgem com cada vez mais frequência nos dias que correm.

Na perspectiva do planejamento familiar em si, é possível destacar três principais momentos no âmbito brasileiro: total ausência de políticas governamentais sobre planejamento familiar,

centrando-se apenas no controle da prole em vias de ocupação territorial e transmissão de bens (colonização patrimonialista), sob a égide do patriarcado e da posição pró-natalista; início do interesse governamental pela formação da família, ainda sem políticas públicas oficiais, mas com incentivos sociais à eugenia (eliminação dos desfavorecidos) e ao controle da miséria em uma posição de frenagem da natalidade; e reconhecimento do planejamento familiar como direito social e tutela do governo de programas e políticas públicas voltadas ao assunto sob uma perspectiva democrática.

O primeiro momento envolve a ênfase da economia agrária e do crescimento exploratório no Brasil para atender aos fins da colonização no século XVI. Os colonizadores, estimulados pelas riquezas naturais do país, iniciavam a expansão territorial pela costa e pelo interior brasileiro e mantinham relações, muitas vezes forçadas, tanto com as mulheres brancas como com as mulheres nativas e com as mulheres negras, em um processo de intensa miscigenação e aumento demográfico. Nem mesmo o modelo familiar católico era obedecido e dissolvia-se em prol do projeto expansionista. Como destaca Freitas (2009, p. 32): “A nota característica do povo brasileiro é a formação plural, sem limites de qualquer planejamento, tendo sido processo de povoamento derivado do impulso sexual poligâmico, estimulado pelo colonizador.”

O segundo momento inicia-se a partir do século XIX, com a proclamação da República e com a preponderância dos ideais positivistas de ordem e progresso. O governo dá incentivo a políticas higienistas, com o desenvolvimento da medicina e ações de intervenção sanitária a fim de combater as epidemias urbanas, que abatiam principalmente as pessoas mais pobres. Posteriormente, já na década de 1930, o interesse pelo planejamento familiar manifesta-se em um desejo de embranquecimento da população (tendo em vista que ainda se via o negro como inferior) e de forte assimilação da “brasilidade”, sob uma perspectiva reprodutiva, por parte dos imigrantes para a

unificação de nacionalidades (FREITAS, 2009). É a ênfase da eugenia e do darwinismo social:

A doutrina do darwinismo social (ou, como deveria ser chamada, spencerismo social, pois Darwin não queria nada com ela) atraiu defensores nada surpreendentes, como John D. Rockefeller⁶³ e Andrew Carnegie⁷⁴. O primo de Darwin, Francis Galton, sugerira que se desse uma mãozinha à evolução desencorajando os menos aptos a reproduzir-se, política que ele denominou de eugenia (PINKER, 2004, p. 36).

O terceiro momento entra em vigor já com a década de 1960, apesar da permanência de um contexto intervencionista na natalidade, agora pelo incentivo de países desenvolvidos, que têm os Estados Unidos como maior contribuinte mundial para os programas populacionais e para o manejo demográfico em nações subdesenvolvidas. Nessa época, o Brasil fomenta a regulação da fecundidade através da Sociedade Civil de Bem-Estar Familiar no Brasil (BEMFAM), criada em 1965. Contrapõe Alves (2006 *apud* COSTA, 2016, p. 427): “Somente após a Conferência Mundial de População de Bucareste, de 1974, o governo brasileiro passou a considerar o planejamento familiar como um direito das pessoas e dos casais”. Nessa índole, é criado em 1984 a PAISM (Política de Assistência Integral à Saúde da Mulher), primeiro programa brasileiro oficial de planejamento familiar, que rompeu com a política de controle de natalidade anterior, mas não promoveu a responsabilidade masculina conjunta dentro dessas questões reprodutivas. E a Constituição Federal de 1988, enfim, traz o planejamento familiar em seu texto, institucionalizando-o como direito social e garantia constitucional.

Destaca Freitas (2009, p. 41):

6 Investidor e empresário norte-americano do século XIX, fundador da Standard Oil Company e grande revolucionário do setor petrolífero mundial.

7 Empresário e filantropo norte-americano do século XIX, fundador da Universidade Carnegie Mellon.

O planejamento familiar fundamentou-se, basicamente, em dois programas do Ministério da Saúde: a Política de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que é de 1984, anterior à Constituição de 1988; e a Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos, que foi lançada em março de 2005, com metas até 2007.

Por fim, é promulgada a Lei nº 9.263/96, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o texto constitucional referente ao planejamento familiar e estabelece, entre outras diretrizes: “Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade” (BRASIL, 1996). Essa legislação tem como pilares de sustentação os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, mas enquanto diploma jurídico derivado dos Direitos Humanos, também abrange os princípios da liberdade de escolha, da liberdade de expressão e da igualdade entre os gêneros, sendo este último considerado de grande importância, como já atentado pelo Caderno de Atenção Básica sobre Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva: “Para o pleno desenvolvimento de homens e mulheres, é importante a construção de parcerias igualitárias, baseadas no respeito entre os parceiros e em responsabilidades compartilhadas.” (BRASIL, 2013).

Ressalta-se também a influência da educação e saúde reprodutiva, que, "tradicionalmente, foi orientada pela política centrada exclusivamente na mulher, muito em função de seu papel como reprodutora" (COSTA, 2016, p. 429). Isso concretiza um sistema de hierarquização que "estabelece diferenças entre os sexos, com base nos atributos físicos, centrado no corpo e suas habilidades, consideradas naturais" (ARAÚJO *et al.*, 2006 *apud* FERREIRA; COSTA; MELO, 2014, p.388). Nesse sentido, a Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, que regula a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, mostra-se como um avanço, ainda que ínfimo. Mas ainda é preciso pensar em como solucionar dois paradoxos: o da ênfase à saúde sexual da mulher

em contraposição às barreiras impostas a ela para se esterilizar e o do desprestígio à saúde sexual do homem em contraposição às tênues barreiras impostas a ele para se esterilizar.

São problemas em parte residentes na interpretação e nas diretrizes jurídicas, visto que o Brasil não demonstrou efetiva vinculação a políticas como os Quatro Pilares da Orientação em Planejamento Familiar (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2007) e nem na real apreensão do sentido do planejamento familiar pelas camadas populares. Apreensão essa que depende dos princípios já supracitados como "exigência de justiça e equidade ou alguma outra dimensão da moralidade" (DWORKIN, 2002, p. 36). Há de refletir-se na atuação teleológica do Direito, estabelecendo a transmissão da *voluntas legis* por parte dos juristas, na ênfase brasileira do Estado democrático:

A finalidade da interpretação é determinar o sentido objetivo da lei, a *vis ac potestas legis*⁸⁵. A lei é expressão da vontade do Estado, e tal vontade persiste de modo autônomo, destacada do complexo dos pensamentos e das tendências que animaram as pessoas que contribuíram para sua emanção (FERRARA, 2005, p. 29).

2. Os meandros do acesso a procedimentos de esterilização

Com o advento dos anos 80, o processo de laqueadura tubária foi disseminado, no Brasil, como método contraceptivo. O seu uso ocorreu de forma bastante aceitável pelas mulheres. Em consequência disso, os dados relativos à realização desse processo tiveram um considerável crescimento. Assim, é observado que “em 1986 28,2% das mulheres de 15 a 44 anos unidas eram esterilizadas cirurgicamente, proporção que passou para 40,1% em 1996, entre as mulheres de 15 a 49 anos” (PERPÉTUO; WONG, 2009 *apud* CAETANO, 2014, p. 313).

8 “Lei de potência e controle”, em tradução livre.

Nesse ínterim, segundo Caetano (2014), devido à crescente demanda por essa intervenção cirúrgica, o Congresso Nacional, no ano de 1992, promoveu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a fim de averiguar o real motivo para tamanho crescimento. A partir dessa comissão, foi concluído que a disseminação de políticas de planejamento familiar, em extratos sociais mais baixos, era praticamente inexistente (BRASIL, 1993 *apud* CAETANO, 2014, p. 312). Em consequência disso, as mulheres elegiam a laqueadura tubária como o método mais eficiente.

O ato da promulgação e sanção da Lei n. 9.263/96 (BRASIL, 1996), relacionada ao planejamento familiar, tornou a vasectomia e a laqueadura procedimentos hospitalares ofertados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Todavia, algumas barreiras foram impostas, principalmente às mulheres que desejavam realizar esse procedimento, no âmbito do SUS. Assim, dados da PNDS (Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde) mostram que entre 1996 e 2006 houve uma decadência no número de laqueaduras realizadas, passando, nesse período, de 40,1% para 29,1% (CAETANO, 2010 *apud* CAETANO, 2014, p. 318). Esse fato, porém, é um pouco diferente do manifesto, em relação aos homens, que na mesma época procuravam a vasectomia, visto que houve um aumento nessa estatística (PERPÉTUO; WONG, 2009 *apud* CAETANO, 2014, p. 311).

Nesse contexto, a Lei n.º 9.263/96 veio para esclarecer pontos importantes do planejamento familiar (algo que é garantido constitucionalmente pelo Estado), visto que a desinformação, como já exposto, era algo que permeava alguns extratos sociais. Arelado a isso, as cidadãs tinham informações escassas acerca de outros métodos contraceptivos – esse fato também pode ser atribuído à porosa educação sexual ministrada nas escolas – e, por isso, a recorrência ao método de laqueadura tubária era também tão presente.

Dessa forma, em relação ao método de esterilização masculina, não são observados dados tão expressivos em décadas

passadas. Acredita-se que isso tenha ligação com posturas machistas, problema estrutural que por muito tempo foi cultivado pela sociedade brasileira. Assim, a esterilização do homem e não a da mulher, não foi algo muito recorrente. Conseqüentemente, muitas mulheres, dentro de uma relação como o casamento, tiveram e ainda têm (em certas localidades essa realidade ainda é muito presente) os seus corpos penalizados e sofrem com os inúmeros meandros que o sistema de saúde brasileiro impõe.

Nesse viés, analisando as barreiras que foram impostas pelo SUS, observa-se que o Brasil fornece uma rede hospitalar responsável por prover a execução desses processos de esterilização de forma bastante limitada. Ademais, percebe-se que desde a entrada em vigor da Lei nº 9.263/96, houve o aumento das barreiras para as mulheres que desejavam ter o acesso a esse procedimento. Essas barreiras estariam relacionadas com a adoção, por parte dos serviços médicos, sobre critérios de idade mínima e número mínimo de filhos mais restritivos do que os existentes na portaria regulatória. Além disso, as cidadãs ainda têm que se submeter à autorização por escrito de seu cônjuge, à demora entre a solicitação e a realização do procedimento, à proibição - com as devidas ressalvas, citadas no art. 10, II, §2º (BRASIL, 1996) - da laqueadura no parto e pós-parto, entre outras barreiras.

Entretanto, é importante pontuar que o homem também passa por barreiras semelhantes das vivenciadas pela mulher, como idade mínima ou números de filhos mínimos, autorização por escrito do cônjuge, entre outras. Além disso, assim como as mulheres na laqueadura, os homens enfrentam uma alta burocracia pela parte do SUS, para conseguirem realizar a vasectomia por esse sistema. Essa situação colabora para o fato de muitos desistirem de se submeter a esse procedimento. Mas vale ressaltar que a parcela masculina não manifesta interesse tão significativo pela esterilização, principalmente na juventude.

Nessa perspectiva, é possível observar que a centralização dos locais de realização desse processo configura-se como um fator de

grande impedimento. No Brasil, a ocorrência dessa intervenção cirúrgica é maior nos grandes centros urbanos. Esse fato colabora para o aumento da burocracia e o desestímulo por parte de quem o procura.

Ademais, existe a carência de credenciamento do serviço médico-hospitalar na oferta desses procedimentos. Há falhas também na organização e disponibilização de um programa de informação e aconselhamento, que são elementos pressupostos do processo de acompanhamento a alguém que decidiu realizar a esterilização (ROSAS, 2005 *apud* BRASIL, 2013). Nota-se ainda a ineficiência na oferta mais acessível de métodos reversíveis. Esses requisitos tendem a constituir-se como obstáculos à realização da laqueadura tubária no SUS por eventual oposição do parceiro, por desistência durante o período de espera, por dificuldade em iniciar o processo mais de um mês e meio após o nascimento da criança, por discordância do profissional com os critérios legais e pela falta de serviço credenciado. Esses fatores são determinantes para que a prática da laqueadura tubária, observada no período posterior à Lei nº 9.263/96, não tenha se alterado significativamente e, portanto, para que se fomente um descompasso entre demanda e oferta no SUS, dentro dos critérios da lei.

Outrossim, as mulheres tendem a padecer de forma mais acentuada na execução desse processo, por via SUS, já que o sistema público fornece uma forma de cirurgia bastante invasiva, que chega a assemelhar-se com uma cesariana. A mulher passa pelo procedimento de abertura da cavidade abdominal, a fim de que o médico tenha acesso às trompas: técnica conhecida como minilaparotomia (BRASIL, 2013). Pela via hospitalar privada, existe a possibilidade de acesso a procedimentos menos invasivos e com os mesmos resultados. Nessa perspectiva, no SUS, a mulher passa por uma internação, seguida de um pós-operatório que a leva a restringir, por certo tempo, a realização de suas tarefas.

3. Levantamento de dados sobre a experiência com esterilização

A metodologia desenvolvida no trabalho divide-se em duas etapas: a primeira desenvolvida em caráter de pesquisa bibliográfica e a segunda desenvolvida em caráter de pesquisa social exploratória (GIL, 2008). Essa última realizada por meio de formulários para coleta de dados a fim de analisar a eficácia da norma, destacando-se uma metodologia em parte estatística, em parte comparativa (GIL, 2008). As questões levantadas foram baseadas nas etapas estabelecidas por lei sobre o período posterior à manifestação de vontade pelo solicitante, além de tentar traçar o perfil de quem procura o serviço. Na descrição do formulário foi incluso do art. 10 ao art. 14 da Lei de Planejamento Familiar, para informar os participantes acerca de seus direitos.

O questionário foi divulgado entre pessoas que integram grupos de aconselhamento a respeito da esterilização voluntária na rede social Facebook. Primeiramente, o formulário foi compartilhado no grupo “Laqueadura: quero, posso, mas me impedem”. O grupo conta com 3.951 membros e o requisito para participar é ter um perfil feminino. O formulário foi publicado no dia 21 de outubro de 2017, e a coleta de dados foi feita no dia 04 de novembro de 2017, onde se obteve 46 participantes.

A fim de observar também a eficácia da norma entre diferentes gêneros, as mesmas perguntas foram encaminhadas ao grupo “Grupo da vasectomia”. O grupo conta com 205 membros e não possui requisito específico para participação, apenas apresenta um questionário sobre quais são os interesses em participar do grupo. Esse formulário também foi publicado no dia 21 de outubro de 2017, e a sua coleta de dados foi feita no dia 04 de novembro de 2017. No entanto, não houve manifestação efetiva de resposta, mesmo informando-se o caráter objetivo da pesquisa e a não necessidade de identificação dos participantes. A fim de estabelecer a comparação, foi utilizado o artigo “A Esterilização Masculina: perfil e percepções de homens que optaram pela vasectomia” (COSTA, 2016).

3.1. Dados coletados

Os dados coletados a respeito da laqueadura encontram-se representados nas tabelas a seguir:

Tabela 1 – Perfil sociodemográfico das mulheres que procuram aconselhamento a respeito da laqueadura

VARIÁVEIS	Nº DE CASOS (%)
Idade	
Entre 13 e 18 anos	1 (2,2%)
Entre 19 e 29 anos	29 (63%)
Entre 30 e 60 anos	16 (36,8%)
Total:	46 respostas
Estado civil	
Casada	23 (50%)
Solteira	18 (37%)
União estável	5 (13%)
Total:	46 respostas
Quantidade de filhas ou filhos	
Nenhum	29 (63%)
1	8 (17,4%)
2	5 (10,9%)
3	3 (8,7%)
Total:	46 respostas

Fonte: Formulário autoral. Dados colhidos do grupo de Facebook “Laqueadura: quero, posso, mas me impedem”. 04 de novembro de 17.

Tabela 2 – Experiência subjetiva das mulheres em relação à laqueadura

Interesse em realizar laqueadura	
Sim, pela rede pública de saúde	21 (45,7 %)
Sim, pela rede privada de saúde	22 (47,8%)
Sim, em clínica particular	2 (4,3%)
Não	1 (2,2%)
Total:	46 respostas
Já realizou o procedimento	
Sim	9 (19,9%)
Não	37 (80,4%)
Total:	46 respostas

Tentou realizar o procedimento	
Sim	29 (64,4%)
Não	16 (35,6%)
Total:	45 respostas
Se tentou, aconteceram reuniões sobre planejamento familiar?	
Sim	15 (45,5%)
Não	18 (54,5%)
Total:	36 respostas
Você foi desencorajada a prosseguir com o procedimento?	
Sim	14 (48,3%)
Não	15 (51,7%)
Total:	29 respostas
Já conhecia o conteúdo da lei de planejamento familiar?	
Sim	28 (62,2%)
Não	14 (31,1%)
Parcialmente	3 (6,7%)
Total:	45 respostas
As informações oferecidas pelos médicos, médicas e demais agentes de saúde estão de acordo com a Lei de Planejamento Familiar fixada no início desse formulário?	
Sim	13 (33,3%)
Não	26 (66,7%)
Total:	39 respostas

Fonte: Formulário autoral. Dados colhidos do grupo de Facebook “Laqueadura: quero, posso, mas me impedem”. 04 de novembro de 2017.

Além das questões de múltiplas escolhas, o formulário também contou com perguntas de resposta livre, que estão elencadas abaixo:

Tabela 3 - Explicações sobre a abordagem médica e as motivações pessoais das mulheres

Que argumento foi utilizado para desencorajar o procedimento?	
Foi dito que me arrependeria	14
Levantou questões religiosas	1
Aconselhou métodos anticoncepcionais	2
Defendeu que procedimento faz mal à saúde	1
Total:	18 respostas

Qual informação passada por agentes de saúde é não corresponde ao previsto em Lei?	
É preciso ter 25 anos e pelo menos 2 filhos vivos	11
É preciso ter mais que 40 anos	2
É preciso ter mais que 35 anos e dois filhos vivos	1
É preciso ter mais de 30 anos e dois filhos vivos	1
É preciso ter filhos	4
Total:	19 respostas

Quais são os seus motivos para realizar a esterilização definitiva?	
Não quero ter filhos	38
Questão de saúde	2
Motivos econômicos	2
Empecilho para realização pessoal	1
Total:	43 respostas

Fonte: Formulário autoral. Dados colhidos do grupo de Facebook “Laqueadura: quero, posso, mas me impedem”. 04 de novembro de 17.

A fim de comparação, colheram-se dados do artigo “A Esterilização Masculina: perfil e percepções de homens que optaram pela vasectomia” (COSTA, 2016). A partir dele tem-se que:

Tabela 4 - Perfil sociodemográfico de usuários da UAPS Alterosas que buscaram vasectomia entre abril de 2014 a abril de 2015

Variáveis	Nº de Casos
Estado Civil	
Solteiro	3 (9%)
Casado/Unido	29 (82%)
Não responderam	3 (9%)
Número de Filhos	
1 filho	1 (4%)
2 filhos	19 (54%)
3 filhos	7 (20%)
4 filhos ou mais de 4	8 (22%)

Fonte: Dados coletados na ficha de avaliação para método irreversível, UAPS Alterosas, Betim 2016.

3.2. Análise dos dados

O dever de informar é um dos principais alicerces sob o qual se estrutura a atividade médica. Esse dever liga-se ao direito de

acesso à saúde que, é uma garantia constitucional segundo expõe o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, é por meio do dever de informar que a confiança entre o médico e a paciente é construída, por meio da imposição da comunicação clara a respeito do diagnóstico e dos tratamentos adequados àquela situação, em relação a paciente ou ao seu representante legal, como destaca Agapito (2018), a fim de concretizar os objetivos do artigo supracitado.

Esse direito da paciente encontra-se resguardado no Código de Ética Médica, que dispõe:

É vedado ao médico:
(...)

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

Também na Lei n. 9.263/96, que trata do Planejamento Familiar, no Art. 10 quando impõe como condição para realização do procedimento:

(...) o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes (BRASIL, 1996).

A falta do correto aconselhamento, como a divulgação de informações falsas, ou de forma que a paciente não consiga compreender o procedimento a que pretende ser submetida, de forma

clara e compreensível constitui a falta do direito de informação. Isso configura empecilho para o exercício do direito à autodeterminação da mulher, que lhe é assegurado e lhe permite decidir acerca de suas possibilidades sexuais reprodutivas. Conforme estabelece o parágrafo 7.3 do Programa de Ação do Cairo:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos (PATRIOTA, 1994, p. 62).

Os dados expostos evidenciam que, mesmo com o advento da Lei de Planejamento Familiar em 1996, muitos profissionais da saúde não cumprem seu dever informativo na relação em análise, pois 66% das mulheres entrevistadas afirmaram que as informações oferecidas pelos médicos, médicas e demais agentes de saúde não estavam de acordo com a respectiva lei. Além disso, 48% afirmaram que foram desencorajadas a realizar o procedimento meramente por motivos subjetivos do agente, e não legais ou de saúde.

Entre os principais motivos para a procura do procedimento pelas mulheres, ainda que sem filhos (66%), é o conjunto de conquistas alcançadas pela luta feminista, que progressivamente permitiu o direito ao voto, a inclusão da mulher no mercado de trabalho, e nos demais ambientes onde só o homem era julgado apto de ocupar. Isso fez com que as mulheres desenvolvessem a autonomia necessária para efetivar seus objetivos próprios, não apenas o que era previsto historicamente pela divisão sexual do trabalho e demais modelos sociais, especialmente o de mãe. Assim, pelo que foi constatado na pesquisa, as mulheres partem de uma

perspectiva individual para realizar o procedimento, visto que a gravidez oferece mais ônus para elas do que para os homens.

A partir dos dados coletados, percebe-se que a procura de mulheres solteiras (37%) é bem maior do que a dos homens solteiros (9%). Historicamente, a mulher é responsabilizada pela contracepção. Ao homem, por sua vez, é atribuído o papel de “provedor” dos recursos econômicos da casa, o que explica o fato da maioria dos homens vasectomizados já possuírem filhos. Isso mostra que o controle de natalidade, nesse caso, é uma alternativa para adequar a família à renda disponível, e parte da perspectiva de um casal.

Considerações finais

As conclusões desenvolvidas no presente trabalho direcionam-se para a percepção de que a aplicação da Lei de Planejamento Familiar mostra-se pouco eficaz na tutela de informação sobre os critérios necessários para a realização de procedimento de esterilização. Isso porque a análise da realidade concreta mostra incongruência material com o estabelecido pelo texto formal, não se assegurando todos os pressupostos garantidos por lei. Notam-se violações à Lei Federal nº 9.263/96 com relação a um de seus princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana. Viola-se a dignidade na medida em que é entendida como “qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida” (SILVA, 1967, p. 526).

Ademais, é possível notar que a legislação e os programas voltados à questão do planejamento familiar, da saúde reprodutiva e do acesso à esterilização apresentam uma ênfase à situação conjugal, falhando em dar menos suporte aos homens e mulheres solteiros, às pessoas em sua forma individualizada. Parte da problemática reside em uma falta de maior clareza no repasse das informações referentes aos requisitos necessários para o processo de esterilização, prejudicando a comunicação com a população-alvo das políticas dirigidas. No caso, quando a lei diz que a prática deve

ser desencorajada em pacientes precoces, há possibilidade de surgirem argumentos arbitrários.

Nesse sentido, ressalta-se a importância de uma diretriz comunicativa do Direito, assim como explicita Mesquita (2012, p. 45) ao falar da teoria comunicativa habermasiana:

Com a teoria discursiva do Direito, opera-se a substituição do normativismo imediato da razão prática pelo normativismo mediato da razão comunicativa, notadamente ante a necessidade de observância do princípio do discurso para o estabelecimento das normas legais.

Mostra-se a necessidade da comunicação efetiva entre população e corpo jurídico no ínterim de repasse da real finalidade e sentido da norma para, assim, haver transposição substancial do conteúdo formal à situação fática.

É mister ressaltar que as investigações realizadas não apresentam uma análise aprofundada do caso, visto que as fontes temáticas com esse recorte são escassas e que não há grande discussão jurídica sobre o planejamento familiar com esse enfoque. Válida, pois, é a interação cada vez maior entre o jurista cientista e o público que é caracterizado como alvo dos estudos, aspecto que é prejudicado pela tradição jurídica brasileira, não acostumada a trabalhar com a pesquisa empírica e a análise antropológica (COSTA; ZANIN, 2017).

Referências

- AGAPITO, Leonardo Simões. **Direito médico**: a omissão penal relevante. Dissertação (Mestrado em Direito). Franca: [S.N.], 2018. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/154283/Agapito_LS_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=. Acesso em: 13 ago. 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

_____. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 jan. 1996. p. 561. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm. Acesso em: 07 out. 2017.

. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde sexual e saúde reprodutiva**. 1 ed., 1. reimpr. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 300 p. (Cadernos de Atenção Básica, nº 26). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf. Acesso em: 07 out. 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 309-331, jul./dez. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.0217/2018, de 1º de novembro de 2018. **Código de Ética Médica**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 24 nov. 2018.

COSTA, Camila de Carvalho. Esterilização masculina: perfil e percepção de homens que optaram pela vasectomia. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano 19, n. 36, p. 425-446, jul. 2016.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes da; ZANIN, Fabrício Carlos. Antropologia, direito e pesquisa empírica no Brasil. In: BRITO, Alessandra Mizuta de; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. **Pesquisa jurídica empírica e os direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. Disponível em: http://docs.wixstatic.com/ugd/48d206_777f81cfa0464807ado32b6008c29e47.pdf. Acesso em: 28 set. 2017.

DAVANZO, Julie; ADAMSON, David M. **O planejamento familiar nos países em vias de desenvolvimento: uma história de sucesso inacabada**. Traduzido para português por Alexandre Neves. Disponível em: https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/issue_papers/2005/IP176.4.pdf. Acesso em: 07 out. 2017.

DWORKIN. **Levando os direitos a sério**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

FERRARA, Francesco. **Como aplicar e interpretar as leis**. 1. ed. Belo Horizonte: Líder, 2005.

FERREIRA, Rebeca Viana; COSTA, Mônica Rodrigues; MELO, Delaine Cavalcanti Santana de. Planejamento Familiar: gênero e significados. **Texto & Contextos**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 387-397, jul./dez. 2014.

FREITAS, Ana Teresa Silva de. **Planejamento familiar a partir da Constituição Federal de 1988**: perspectivas para as famílias e possibilidades legislativas. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2009. 161 f. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/821/1/ANA%20TERESA%20SILVA%20DE%20FREITAS.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

MESQUITA, Rogério Garcia. Habermas e a teoria discursiva do Direito. **Perspectiva**, Erechim, Florianópolis, v. 36, n. 134, p. 41-52, jun. 2012.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisas. **Planejamento Familiar**: um manual global para os profissionais e serviços de saúde. [S.I]: USAID do povo americano; Johns Hopkins Bloomberg School and Public Health; Organização Mundial da Saúde, 2007. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44028/6/9780978856304_por.pdf. Acesso em: 07 out. 2017.

PATRIOTA, Tânia. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento**. Plataforma de Cairo, 1994.

PINKER, Steven. **Tábula rasa**: a negação contemporânea da natureza humana. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 1. ed. Vol. II. São Paulo: Forense, 1967.

O trabalho escravo no Brasil: perspectivas contemporâneas sob um viés histórico e sociojurídico ¹

Fabrine Mesquita de Sousa ²

Raquel de Oliveira Carvalho ³

Ravenna Maria Martins Brito ⁴

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo principal abordar o trabalho escravo como uma problemática que persiste no Brasil mesmo sendo ilegal. O intuito é caracterizar as pessoas que se encontram em situações análogas à da escravidão, analisando as legislações que proíbem os trabalhos em condições desumanas.

O trabalho escravo pode ser dividido em dois momentos: escravidão colonial e escravidão no contexto contemporâneo. No período colonial, a escravidão era realizada mediante o fator étnico e racial. Já no presente, o critério é conforme a condição financeira do indivíduo, visto que muitos trabalhadores para garantir sua sobrevivência e de sua família, acabam se submetendo a trabalhos degradantes.

¹ Trabalho apresentado na disciplina Sociologia Jurídica da UFPI e orientado pelo Prof. Dr. Sebastião P. Mendes da Costa.

² Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

³ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

⁴ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

O Brasil, por muitos anos, busca erradicar os níveis de escravidão em seu território. Para isso, o Governo procura adotar medidas inclusivas e de proteção aos que são escravizados e medidas punitivas destinadas aos que se empenham a escravizar, como se percebe no artigo 243 da Constituição Federal de 1988.

Os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais são protegidos pelo artigo 7º da Constituição Federal (1988), que considera a exploração do trabalhador um crime contra a liberdade e a dignidade humana, ferindo, portanto, os direitos fundamentais do cidadão. E, além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seus artigos 23 e 24 afirma que todo ser humano tem direito a um trabalho digno, com condições justas e favoráveis, logo, nenhum indivíduo deve ser explorado.

Este trabalho busca, por meio de uma metodologia de consultas bibliográficas, documentais e levantamento de legislação, elaborar uma contextualização histórica e social da temática da escravidão, tratando dos perfis de quem escraviza, de quem é escravizado e o porquê de se escravizar, além de abordar as principais formas que ela assume contemporaneamente e sua relação com o ordenamento jurídico vigente.

1. Aspecto histórico da escravidão

A escravidão é um tema antigo, mas que se mantém vivo no legado de uma nação, muitas vezes de forma sutil e em outras, porém, explicitamente. A História mostra que sociedades antigas como a chinesa, helênica (grega), egípcia, hebraica admitiam a prática da escravidão, seja esta na sua forma mais antiga (escravidão por perda nas guerras) ou por subjugação de cor e etnia de um povo (como a escravidão dos africanos).

Historicamente, o primeiro exemplo de escravidão se deu no Egito Antigo, comumente conhecido por ser uma civilização muito a frente do seu tempo com grandes obras arquitetônicas e um trabalho econômico bastante elaborado para época. Os egípcios

contavam com uma grande organização e economia crescente, fato que só se concretizou em decorrência dos escravos que trabalhavam para sustentar a sociedade. Seus escravos eram na sua maioria camponeses, que foram obrigados a elaborar e executar obras de irrigação, levantar depósitos para armazenar alimentos, além de construção de templos e monumentos funerários.

Segundo Meltzer (2004), surgiram na Grécia e Roma, no período de VIII a.C.-VI a.C, as primeiras cidades-estados e foram nelas que a escravidão surgiu na sua forma mais comum, a individualizada. Nestas sociedades, a escravidão não era definida por classe social ou cor de pele, mas pelas guerras. Em sua grande maioria, os escravos eram os povos que perdiam as guerras travadas contra essas cidades. Ainda havia aqueles que se tornavam escravos por dívida, em que o credor tinha o direito de se “apossar” do devedor caso este não pagasse aquilo que lhe devia.

No Brasil, a escravidão começou com a chegada dos portugueses. Gilberto Freyre (1998, p. 4), afirma que a sociedade brasileira formou-se como uma sociedade agrária em sua estrutura e escravocrata, quanto à técnica. A escravidão brasileira, segundo o referido autor, era uma exploração híbrida da mão-de-obra indígena e mais tarde, africana. Desse modo, os portugueses viam nos indígenas uma oportunidade promissora de explorar a nova terra com mão de obra daqueles que mais a conheciam. Contudo, suas expectativas foram duramente frustradas pelo fato de que os índios tinham uma cultura diferente de produção para a subsistência, diferente do modelo capitalista de produção voltada para armazenar, além de um estilo de vida mais pacato que os nativos desfrutavam.

Sérgio Buarque de Holanda traz em sua memorável obra *Raízes do Brasil* (1995, p. 53) que o Brasil não foi palco de nenhuma novidade, a mistura com gente de cor na metrópole tinha acontecido antes do ano de 1500 devido às possessões ultramarinas dos portugueses sobre os negros. Estes, por sua vez,

foram levados para Portugal e serviram de mão de obra fundamental na produção agrária. Nessa mesma obra, o autor revela o quanto os portugueses tinham técnicas de cultivo do solo obsoletas e graças às técnicas de trabalho dos negros africanos que o cultivo das monoculturas (de açúcar e café) na colônia serviram para enriquecer os cofres da coroa portuguesa.

Entre os anos de 1539 e 1542 os primeiros navios negreiros chegaram ao Brasil destinado a levar os negros africanos para a Capitania de Pernambuco. Esses escravos eram transportados de forma desumana e degradante, e muitos morriam de fome e epidemias nos porões dos navios portugueses. Eles foram a principal mão de obra para o aumento da produção canavieira, mas também eram usados nos trabalhos domésticos e serviam de mercadorias para venda e troca entre os senhores de engenho.

Segundo Viana (2007, p. 37), “[...] como sucede em todos os tempos, submissão e resistência conviviam lado a lado”. Os negros, em princípio, submetem-se ao domínio e desmandos dos senhores de engenho, mas, com o passar dos tempos, alguns se rebelavam e fugiam para os quilombos, comunidades essas fortemente vigiadas pelos negros fugitivos, localizadas em matas cerradas, sendo de difícil acesso até para os capitães do mato que os perseguiram.

No entanto, antes que se fosse outorgada a Lei Áurea de 1888, os portos brasileiros receberam os imigrantes europeus que vinham em busca de melhores condições de vida. Logo foram levados para as fazendas de café para que lá se estabelecessem e fossem trabalhar no cultivo dessa monocultura.

É interessante ressaltar que há duas formas de trabalho que são consideradas escravas: trabalho forçado ou obrigatório e o realizado em condições degradantes. O caso dos imigrantes europeus era de estarem submetidos a péssimas condições de trabalho, estes se viam ligados e obrigados a trabalhar para seus novos senhores até quitar suas dívidas, que eram adquiridas desde o momento de sua chegada. Era comum acontecer que mesmo

depois adimplemento de suas dívidas, os senhores mentiam e se aproveitavam da mão de obra barata desses povos, e mesmo sendo eles livres, seus patrões os prendiam por mais tempo.

Por conseguinte, na Segunda Guerra Mundial, o governo federal implantou uma política para que o norte brasileiro fosse povoado. Assim muitos nordestinos (que posteriormente foram apelidados de “solados de borracha”) foram recrutados para deixarem sua terra e irem tentar a sorte na região norte. Chegando lá foram forçados a permanecer naquela região e a trabalhar nos seringais e, semelhante aos imigrantes europeus, não saíam antes de quitar as dívidas contraída com os coronéis.

Há algumas sutis semelhanças e severas diferenças entre o trabalho escravo no Brasil atualmente e o de antes. Em relação aos escravos atuais e os imigrantes europeus, estariam em condições parecidas no quesito de estarem presos às dívidas contrariadas, mas se diferem quando analisamos as condições nas quais estes tinham que trabalhar. Os imigrantes não trabalhavam em condições degradantes, por mais simples que fosse, tinham uma casa e podiam plantar para sua sobrevivência. Já os escravos atuais não possuem instalações higiênicas e nem água de boa qualidade.

Pode-se ressaltar ainda que um dos quesitos de diferenciação escravo negro para o escravo “branco” atual não seria a cor de sua pele, mas as condições econômicas, sociais e a origem daquele trabalhador. E assemelham-se no trabalho forçado que tem de enfrentar todos os dias, tendo sua liberdade vigiada por jagunços (homens armados responsáveis por vigiar as terras e os trabalhadores), além de lidarem com condições de trabalho humano que vão contra os direitos básicos do cidadão e de um ser humano.

Uma disparidade evidente nesse paralelo entre a escravidão hoje e ontem no Brasil encontra-se no fato de que no século XVII o trabalho negro era permitido legalmente e só veio ser proibido com a Lei Áurea outorgada em 13 de maio de 1888. Calcula-se que cerca de 5 milhões de escravos negros tenham entrado no Brasil durante

o período legal de escravidão, e por mais que a partir dessa data tivesse sido abolida oficialmente o tráfico de negros africanos, ilegalmente, ainda entraram muitos escravos no país naquele período. Fato que levou alguns historiadores a deduzir que o número de escravos tenha sido o dobro.

E atualmente, mesmo que haja proibição por parte da Constituição Brasileira como também pelos Direitos Humanos, ainda há resquícios dessa prática deplorável. Infelizmente, a escravidão no século XXI no país é vista com certo desdém, por ser considerada um “mal menor” que não afeta diretamente a sociedade. Mas ao acreditar que a sociedade é um organismo, e se uma parte deste está sendo prejudicada por tais práticas, logo todo este corpo estará sendo prejudicado. Como afirma Brandão e Rocha (2013):

No passado, o escravo era visto como um bem material, que deveria ser minimamente preservado. Era mais caro comprar um novo escravo do que manter suas condições mínimas de sobrevivência. Hoje, pode se tornar mais simples descartar um trabalhador do que assegurar os seus direitos e as suas condições materiais e, embora o trabalhador não seja mais uma propriedade de seu soberano, ele muitas vezes é considerado como um produto para consumo imediato e posterior descarte. (BRANDÃO; ROCHA, 2013)

2. A questão social do escravo

A escravidão moderna, como um fenômeno global, se apresenta de várias formas, indo da servidão por dívida até a exploração sexual. Segundo a OIT, mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão contemporânea em 2016.

Patrícia Costa (2010) traz no seu livro a história de José Pereira que aos 17 anos, trabalhava como escravo na fazenda Espírito Santo, no sul do Pará. Em 1989, enquanto tentava fugir da Fazenda com um colega de trabalho, Zé Pereira acabou sendo atingido por um forte golpe e fingiu-se de morto para poder

denunciar a situação em que vivia. Ao denunciar o ocorrido à Polícia Federal, José Pereira retornou à fazenda, lá se encontravam ainda 60 trabalhadores que foram resgatados e receberam auxílio para voltarem para suas casas.

Em 1994 o caso de José Pereira foi levado como uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). No mesmo ano foi apresentada à CIDH uma petição que alegava que, no caso de José Pereira, ocorrera a violação dos artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem. Os artigos mencionados estabelecem o direito à vida, liberdade, segurança e integridade pessoal como também o direito à proteção contra detenção arbitrária. (COSTA, 2010, p. 28)

Diante das acusações de omissão e desinteresse, o Governo brasileiro reconheceu sua responsabilidade, assinando um Acordo de Solução Amistosa, assumindo o Estado brasileiro o compromisso de reconhecer publicamente a responsabilidade a respeito da violação dos direitos no caso de José Pereira, reparar financeiramente os danos sofridos pela vítima, punir os responsáveis e tomar medidas para prevenção, fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil. (COSTA, 2010, p. 29)

O “caso Zé Pereira”, como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o “trabalho escravo” no Brasil, denominação utilizada para designar o trabalho forçado no contexto nacional, e que afeta, especialmente, os trabalhadores do meio rural. Foi a partir da sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país. (COSTA, 2010, p. 30)

O trabalho em condições análogas à da escravidão é caracterizado por negar a dignidade do trabalhador, ocorrendo, como já explicitado, por condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas impostas pelos aliciadores. Além disso, o

trabalhador tem sua liberdade violada e, na maioria das vezes, é impedido de deixar o local de trabalho por conta das dívidas. Todavia, o trabalho escravo não se limita apenas à privação de liberdade do indivíduo. Nos casos encontrados no Brasil até hoje, várias características foram percebidas, por exemplo: alojamento precário, péssima alimentação, ausência de saneamento básico e higiene, ameaças físicas e psicológicas, retenção de documentos e de salário e as dívidas ilegais.

2.1. O perfil do trabalhador escravizado

As vítimas do trabalho forçado são provenientes de grupos vulneráveis e excluídos socialmente. Esses indivíduos, normalmente, saem de suas casas em busca de melhores condições de sustento. De acordo com os dados encontrados no site da Organização Internacional do Trabalho, 95% dos trabalhadores libertados são homens, 83% têm entre 14 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos. Em 2011, a OIT realizou um estudo que virou livro com 121 trabalhadores resgatados de fazendas no Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás entre 2006 e 2007, verificou-se que 92,6% desses trabalhadores iniciaram a vida profissional antes dos 16 anos. (OIT, 2011, p.81)

2.2. A causa do problema

O principal fator para a existência da escravidão contemporânea é a situação de pobreza em que boa parte da população brasileira se encontra. As pessoas que acabam vítimas do trabalho forçado são afetadas pela ausência de renda e dificuldade no acesso a serviços públicos. Por outro lado, existem necessidades que são percebidas pela população como obrigação do Estado e que não podem ser supridas com a renda, como a educação, saúde e saneamento básico. Logo, a falta de acesso à educação priva o indivíduo de oportunidades de emprego,

contribuindo para a vulnerabilidade de brasileiros que buscando sobreviver, acabam aceitando qualquer condição de trabalho.

Quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo. (COSTA, 2010, p.57)

2.3. Causas culturais e sociais

Segundo Patrícia Costa, a escravidão colonial serviu de base para que fosse criado um sistema, um padrão cultural em que as relações de trabalho hierárquicas são baseadas na desumanização do outro. “Se no período colonial o “outro” destituído de humanidade era o negro africano, atualmente o “outro” a ser desumanizado é, preferencialmente, o pobre, muitas vezes, descendentes dos escravos coloniais” (COSTA, 2010, p. 116).

Além da desumanização do outro, o trabalho escravo contemporâneo encontra sua base em outra questão moral, que é o código de ética dos trabalhadores escravizados (COSTA, 2010, p. 117). Esse código determina que o trabalhador não pode sair do trabalho sem quitar suas dívidas com o patrão. Verifica-se que a questão da moral e da honra se encontra presente no meio desses trabalhadores, que além de se sentirem na obrigação de não abandonar suas dívidas, buscam realizar o papel social que a eles foi atribuído de provedor da família.

Na pesquisa realizada pela OIT em 2011, os pesquisadores procuraram saber se os trabalhadores consideravam a dívida um fator para a sua permanência no trabalho. O resultado foi que 52% dos entrevistados disseram que não poderiam sair se estivessem devendo, pois, para eles, a honestidade está acima de tudo: “Tem que pagar porque honestidade é acima de tudo. Uma das coisas mais feias que acho é não cumprir quando deve. Tem que

trabalhar pra poder pagar. Se sair, não tem como pagar” (OIT, 2011, p.37).

2.4. Quem escraviza

Na maior parte dos casos, os empregadores de mão de obra escrava são grandes proprietários de terra de empresas ligadas ao setor agropecuário e siderúrgico. Segundo a pesquisa feita pela OIT em 2011, a maioria dos empregadores tem ensino superior completo, são pecuaristas, agricultores, fazendeiros, veterinários e administradores. Como defesa, é comum que os empregadores afirmem que as condições de trabalho são hábitos da região:

Não existe [trabalho escravo]. (...) O que se vê são coisas naturais. Deveria se acabar com a pecha de trabalho escravo. Virei uma indústria de trabalho escravo (...) não existem pessoas que são aliciadas pra trabalhar ali que não vai poder sair. Ele sai a hora que quiser. (OIT, 2011, p.36)

Ainda na pesquisa, um empregador admitiu ter trabalhadores escravizados em sua propriedade, e também reconheceu esse fenômeno com um problema social:

O trabalho escravo é um problema sério. Acho que é uma realidade. Mas não é um “privilégio” da agricultura. Você tem trabalho escravo, quando – aí sem preconceito – uma criança de 9 anos no Nordeste, deixa de ir à escola e fica fazendo comida. Também é trabalho escravo quando uma pessoa – um costureiro coreano ou boliviano – fica confinado, né? E por conta da ameaça da denúncia da ilegalidade, trabalha e tal. (OIT, 2011, p.36)

3. Abordagem jurídica do trabalho escravo no Brasil

Mesmo depois de quase 130 anos após a promulgação da Lei Áurea, que é a legislação mais conhecida nacionalmente por coibir o trabalho escravo, ainda existe um número alarmante de pessoas

que trabalham em situações degradantes no Brasil. Nesse sentido, de acordo com um estudo realizado pela ONG Repórter Brasil (2012), existem pelo menos 25.000 pessoas que trabalham em condições desumanas, sem acesso à água potável, habitação, salário e, a maioria dessas pessoas são homens semianalfabetos, entre 25 e 40 anos de idade:

O Brasil tem em sua constituição a ligação íntima com a mácula do trabalho escravo, que se iniciou com a exploração de mão de obra indígena e se consolidou com a exploração de negros africanos e seus descendentes, o que por mais de três séculos configurou suas relações econômicas e sociais. A verdade é que, guardadas as devidas proporções, nunca deixou de existir o trabalho escravo no Brasil. Mesmo após a sua abolição formal, em 1888, a escravidão permaneceu e, ao longo dos anos, adquiriu novos formatos. Esse é um fenômeno que ocorre também em diversos países. (BRANDÃO; ROCHA, 2013, p.197)

Nesse ínterim, o pensamento dos indivíduos mudou e, por consequência, a sociedade sofreu inúmeras transformações como revoluções burguesas (Revolução Puritana e Gloriosa na Inglaterra do século XVII e a Revolução Francesa no século XVIII) (SANTIAGO, 2018), conquistas de direitos fundamentais e possibilidades de ascensão social. De forma geral, a sociedade evoluiu, mas mesmo com essa evolução, o trabalho escravo nunca foi abandonado completamente.

A partir das lutas dos escravizados, seja pelos negros, que ainda sofrem preconceitos e dificuldades de inserção no mercado de trabalho, ou seja, pelos trabalhadores que viviam em condições tão precárias que poderiam ser considerados como trabalhadores escravos, as leis evoluíram, proibindo qualquer forma de escravidão e consolidando essa rejeição, de forma mundial, a partir de Tratados e Convenções Internacionais, ligadas aos Direitos Humanos e aos órgãos de proteção a vida e as condições humanas. (ARANTES, 2016.)

Segundo o filósofo Hegel (1992), o escravo é uma espécie de “ser para o outro”, sendo visto como um mero objeto da vontade e do interesse do seu proprietário. O escravo, portanto, tem seus direitos e garantias repudiados, como a liberdade e a dignidade humana e, apesar de ser considerada uma prática ilícita, a escravidão ainda é comum em várias partes do mundo.

Como já visto, o problema da escravidão no Brasil é antigo e se baseava em violência física, castigos, exploração e trabalhos forçados. De forma tácita, em seu artigo 6º, a primeira Constituição do Brasil dissertou sobre os escravos: “São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.” (BRASIL, 1824)

Por ser considerado um tema invisível, a Carta Magna de 1824 apresenta caráter inovador ao dispor em seu texto, mesmo que implicitamente, o escravo no Brasil. No entanto, essa alusão não é vista de forma positiva, já que reduz o escravo há uma figura sem direitos, não sendo ao menos considerado como um cidadão brasileiro.

Posteriormente, com a promulgação do Código Criminal do Império em 1830 por Dom Pedro I, no artigo 179, a questão da escravidão passou a ser tratada de forma explícita:

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

No artigo em questão, é nítido o maior engajamento das autoridades políticas com a causa da escravidão. Desse modo, por conta da influência dos proprietários e dos lucros que estes poderiam adquirir com os escravos, o processo para tornar a exploração do trabalhador uma prática ilegal acabou sendo lento e constante.

Por conseguinte, é interessante observar a evolução das leis no que tange a escravidão. As leis abolicionistas não proibiram veementemente o trabalho escravo, todavia, foram de grande contribuição para que esse feito ocorresse. A primeira lei contra a escravidão foi a Lei Eusébio de Queiroz, de 1850, esta legislação proibiu imediatamente o tráfico negreiro no Brasil. A Lei posterior é a do Ventre Livre, que foi criada em 1871 e, em seu texto, declarou que os filhos de escravos deveriam ser considerados livres. Por fim, a Lei dos Sexagenários entrou em vigor em 1885 e, em sua redação, expressou que os escravos com mais de 60 anos de idade deveriam viver em liberdade.

Dado que após a implementação das leis abolicionistas o problema do trabalho escravo ainda existia, a princesa Isabel, no artigo 1º da Lei Áurea, declara a proibição da escravidão no país: “É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.” (BRASIL, 1888).

A Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, decretou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra. Porém, atualmente, o trabalho escravo se mantém de outra maneira. E ele não só acontece no Brasil, como também em quase todo o mundo, em países pobres ou ricos. Segundo as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), há pelo menos 20,9 milhões de pessoas escravizadas no mundo. Já a organização norte-americana Free the Slaves estima que há 27 milhões de pessoas nessas condições atualmente. (ONG REPÓRTER BRASIL, 2012, p. 27)

A Lei Áurea procurou romper com a ideia de um indivíduo como posse de outrem e também buscou resguardar um direito básico da pessoa humana: a dignidade. Assim como a lei assinada pela princesa Isabel, a Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição cidadã, em seu 5º artigo, defende os direitos considerados invioláveis e inalienáveis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988)

Além do artigo anterior, há também o 1º artigo da Constituição de 1988, que traz a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos. Nesse sentido, o trabalho escravo pode ser considerado como um crime contra a dignidade humana, já que fere os preceitos constitucionais:

Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (SARLET *apud* SIQUEIRA, 2010, p. 136).

Nesse meandro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é um documento que surgiu a partir da necessidade de um reconhecimento da dignidade do homem e de seus direitos, tais como: a liberdade, a paz e a justiça, estabelecendo a proteção e a garantia universal dos direitos do homem.

Por meio deste documento se garante a dignidade, a liberdade de expressão, a igualdade perante a lei, a segurança pessoal, o direito ao trabalho, ao lazer, o direito à propriedade e a habitação, conforme expresso no artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Do mesmo modo, o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) aponta que todo ser humano tem direito

ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Destarte, é visto que as leis que protegem o cidadão do trabalho escravo são rígidas e expressas.

Além de ferir os direitos humanos, a escravidão é considerada um grave crime previsto no ordenamento jurídico do Brasil. O Código Penal brasileiro, de 1940, em seu artigo 149, apresenta uma punição a quem empregar trabalhos em condições análogas à da escravidão:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 10 - Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 20 - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O Código Penal em seus artigos 203 e 207 também apresenta uma redação contra o trabalho escravo e penaliza quem o comete. Além de multas e prisão, o empregador que for descoberto promovendo o trabalho escravo, torna-se incapaz de receber alguns benefícios fiscais e fica proibido de participar de licitações por um dado período. Todavia, essas penalidades muitas vezes não são suficientes para impedir que alguns empregadores mantenham seus contratados em condições degradantes e análogas à condição de escravidão. Como exemplo, podemos citar a descrição feita pela Desembargadora do Tribunal Regional do

Trabalho da 11ª Região, Solange Maria Santiago Morais, em uma de suas decisões:

[...] mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em barracos de palha, no interior da floresta amazônica, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados à condição análoga a de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário, a fim de restaurar a ordem jurídica lesada (AMAZONAS, 2016).

Na descrição feita pela Desembargadora do Tribunal Regional Trabalho da 10ª Região, Maria Regina Machado Guimarães, em seu relatório de uma das decisões da referida Corte:

No caso, os auditores constataram as seguintes irregularidades: 1- alojamentos em condições precárias, sem armários para guardar objetos pessoais - (auto de infração nº 19267924); 2- fornecimento de água potável em condições não higiênicas e utilização de copos coletivos - (auto de infração nº 9267886); 3- ausência de instalações sanitárias - auto de infração nº 019267908); 4- indisponibilidade de local para refeição dos trabalhadores - (auto de infração nº 019267894); 5- ausência de fornecimento de camas em desacordo com a NR-31 (auto de infração nº 019267918); 6- ausência de local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (auto de infração nº 019267932); 7- ausência de fornecimento de EPIs (auto de infração nº 019267941) (BRASÍLIA, 2013).

Assim como na descrição feita pelo Desembargador do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Arnaldo Boson Paes em seu relatório de uma das decisões da 1ª Turma da referida Corte:

Diante da narrativa dos fatos na exordial, da revelia e confissão ficta aplicadas, presumem-se verídicas as falhas apontadas na

organização laboral no sentido de que a queima da cana crua acontecia no horário do trabalho, não havia barraca para proteção contra o sol, os alojamentos não eram razoavelmente higienizados e a alimentação dos trabalhadores continha impurezas. Lado outro, apesar de não se extrair da situação descrita pelo autor que este estava submetido a condições de trabalho análogas às de escravo, infere-se que tais condições eram prejudiciais à saúde e segurança do empregado, capazes de perturbar sua ordem moral e psicológica, a ensejar a configuração dos danos morais. Recurso ordinário desprovido (PIAUÍ, 2015).

É válido ressaltar, portanto, que apesar da existência das diversas normas que procuram combater os trabalhos forçados, ainda há importantes fatores jurídicos que contribuem para a perpetuação da escravidão contemporânea: a impunidade dos praticantes desse crime e o desconhecimento das leis e dos direitos trabalhistas (ROSA, 2013).

Considerações Finais

Sob o viés desta pesquisa, buscou-se apresentar um panorama geral sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Apesar de ser um obstáculo histórico, a escravidão ainda persiste, mesmo que travestida com novos contornos, muito mais sutis e igualmente cruéis às práticas escravocratas legais.

Nesse sentido, a prática escravista é expressamente punida pelo Código Penal brasileiro (1940), em seu artigo 149. Ao passo que, a Constituição Federal (1988) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) garantem um trabalho digno como um direito inalienável ao ser humano.

As leis contra o trabalho escravo existem há vários séculos e são múltiplas. Por conta disso, elas se modificam com o escopo de atender as necessidades sociais do presente. Dessa forma, é comum a realização de acordos, convenções e tratados internacionais em prol da erradicação do trabalho escravo. Exemplo disso foi a

convenção nº 29 (1930) e nº 105 (1957) da Organização Internacional do Trabalho que determinaram a supressão do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas possíveis.

No entanto, apesar da diversidade de legislações que protegem o trabalhador, ainda existem sérios problemas quanto a sua aplicação, como a falta de fiscalização, investigação e repressão. As autoridades ainda avistam o trabalho escravo como algo que é quase inexistente na atualidade e, quando admitido sua existência, é considerado como um mal último à sociedade. Logo, apenas reconhecer a existência do problema não é suficiente, sendo necessária uma maior efetividade das leis e consciência da população.

A despeito das leis, tratados e políticas públicas, a escravidão persiste, aproveitando-se da necessidade, ingenuidade e, comumente, do desespero de pessoas necessitadas por emprego e sustento. É preciso um esforço conjunto das instituições governamentais, a fim de promover, não só o combate ao cárcere dos trabalhadores, mas também uma política de conscientização e prevenção, além de garantir meios para que os grupos vulneráveis à escravização possam se sustentar de forma mais digna, fazendo deles, alvos menos prováveis aos ardis escravocratas do século XXI.

Referências

AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Recurso Ordinário nº 0000607-55.2014.5.11.0401. Relator: Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes. Manaus, AM, 20 de setembro de 2016. **Processo TRT RO 0000607-55.2014.5.11.0401**. Manaus, Disponível em: <<https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406807618/60720144011100/inteiro-teor-406807626?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

ARANTES, Amanda. O trabalho escravo e a evolução das leis na abolição da escravidão no Brasil. **Jusbrasil**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://amandaam.jusbrasil.com.br/artigos/337024609/0-trabalho-escravo-e-a-evolucao-das-leis-na-abolicao-da-escravidao-no-brasil>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista Katálysis**, Florianópolis, jul/dez, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/05.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, 2014.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 08 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.353 de 18 de maio de 1888**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT-10. Recurso Ordinário nº 00605-2013-013-10-00-5, 1ª Turma. Recorrente: Janete Gomes Riva. Recorrido: União (Ministério do Trabalho e Emprego). Relator: Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Brasília, DF, 23 de outubro de 2013. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região TRT-10 - Recurso Ordinário: RO 942201301710008 Df 00605-2013-013-10-00-5**. Brasília, 08 nov. 2013. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24622348/recurso-ordinario-ro-942201301710008-df-00605-2013-013-10-00-5-ro-trt-10/inteiro-teor-24622349?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: Satellite, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: formação da família patriarcal brasileira sobre o regime de economia patriarcal**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Vozes, 1992.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. São Paulo: Ediouro, 2004.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravos do século XXI**. 2006. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2006/09/escravos-do-seculo-xxi/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!:** uma abordagem sobre o trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/livro_escravo_nem_pensar_baixa_final.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Brasil deve agir com urgência para evitar enfraquecimento da luta contra a escravidão moderna, alertam especialistas da ONU**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_592693/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil** Brasília: OIT, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **C29 Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 09 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **C105 Convenção sobre abolição do trabalho forçado**. Genebra, 1957. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 04 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais autores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2011.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006.

PIAUÍ. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Recurso Ordinário nº RO 0080548-57.2014.5.22.0107. Relator: Desembargador do Trabalho Arnaldo Boson Paes. Teresina, PI, 09 de outubro de 2015. **Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região TRT-22 - Recurso Ordinário: Ro 0080548-57.2014.5.22.0107**. Teresina, 20 out. 2015. Disponível em: <<https://trt-22.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404906194/recurso-ordinario-ro-805485720145220107?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

ROSA, Débora Lopes. Trabalho escravo contemporâneo nas grandes cidades urbanas. **Revista eletrônica de direito**, Belo Horizonte, out. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1563>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

SANTIAGO, Emerson. **Revoluções burguesas**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/revolucoes-burguesas/>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O TRABALHO ESCRAVO PERDURA NO BRASIL DO SÉCULO XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**, Belo Horizonte, jul/dez, n. 82, 2010. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27056>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. In: Organização Internacional do Trabalho (coord.). **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.

Os efeitos do estatuto do desarmamento: análise jus-sociológica da lei nº 10.826/2003 ¹

Mayra Regina Teixeira Nunes de Miranda ²

Wilton Gutemberg da Cruz Pires Júnior ³

Introdução

A legislação brasileira concernente à posse e porte de armas de fogo foi modificada em 22 de dezembro de 2003, com a aprovação da lei nº 10.826/2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, regulamentado pelo decreto nº 5123/2004 o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, assim como também define crimes, contravenções penais e fornece outras providências. Nesse sentido, o presente trabalho propõe uma avaliação dos efeitos sociais em esfera factual acarretados pela vigência da Lei nº 10.826/2003, a ter como parâmetro os efeitos objetivados pelo legislador no ato de concebimento da lei, partindo

¹ Trabalho apresentado na disciplina Sociologia Jurídica da UFPI e orientado pelo Prof. Dr. Sebastião P. Mendes da Costa.

² Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí. Pesquisadora vinculada ao Instituto de Estudos Políticos e Constitucionais - IEPC e ao “Isso é Liberdade?” - Núcleo de estudos e debates sob perspectiva liberal e análise econômica do Direito. Email: contatomayreregina@gmail.com

³ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí. Coordenador adjunto do “Isso é Liberdade?” - Núcleo de estudos e debates sob perspectiva liberal e análise econômica do Direito. Pesquisador vinculado ao “República” - Grupo de Pesquisa em Teoria do Direito e ao IEPC - Instituto de Estudos Políticos e Constitucionais. Email: wiltongpjr@gmail.com

de uma análise da natureza geral de políticas pró-desarmamento até finalmente alcançarmos a experiência brasileira em particular.

O parâmetro configurado pela finalidade objetivada pelo legislador exerce importância sumária, dada a justificação moral da restrição da liberdade exercida pelo Direito, entendendo aqui a liberdade em uma acepção consonante a de José Geraldo de Sousa Jr., para quem “a liberdade (...) não é apenas núcleo de fundamentação do Direito”, mas também valor central e fundamental para uma teoria da legitimidade (SOUSA JUNIOR, 2008). A legitimação ética dos limites que o Direito impõe funciona na medida em que serve ao bem da sociedade, contrária a hipótese de controle à revelia do bem-estar social.

Nesse ímpeto, iremos adentrar no fértil terreno da sociologia jurídica, ramo o qual desvenda a aproximação ou distanciamento entre as normas e a experiência social, sua força e a legitimidade das quais as leis dispõe diante do marasmo social, assim como a forma com que são construídas e os interesses dos quais resulta (SILVA, 2012). Metodologicamente, utilizaremos de pesquisas estatísticas e de posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários à política de desarmamento, com dados históricos a darem o primeiro tom ao descrevermos as políticas desarmamentistas em perspectiva historiográfica, partindo para uma avaliação geral contemporânea seguida por uma observação estrita, sem perder de vista os objetivos prolatados pelo legislador como parâmetro.

O Estatuto do Desarmamento originou-se do Projeto de Lei do Senado de n. 292/1999, de autoria do Senador Gerson Camata. O projeto foi, segundo justificação, uma resposta do Senado à onda de violência que vinha se avolumando no país, que tinha supostamente como uma das principais causas a facilidade de obtenção e uso de arma de fogo (BRASIL, 1999). Na Câmara dos Deputados, o relator Luiz Eduardo Greenhalgh, como observado por Leonardo J. F. Neiva com base no relatório redigido pelo deputado, empregou o raciocínio de que “a diminuição da

quantidade de armas nas mãos do cidadão comum levaria à redução na quantidade de armas nas mãos dos criminosos” (NEIVA, 2017, p. 206).

É nesse mesmo sentido que o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, a corroborar os benefícios que seriam alegadamente trazidos pelo Estatuto do Desarmamento, invoca a autoridade da Anistia Internacional a apontar um número de assassinatos que poderia ser evitado através da política de desarmamento:

No caso brasileiro, pelo menos parte dos 300 mil assassinatos que ocorreram no país nos últimos dez anos poderia ter sido evitada se houvesse um controle maior do acesso às armas. Por conta dessa situação, foi lançada no último dia 9, pela Anistia Internacional, uma campanha mundial pela adoção de um tratado internacional que restrinja o comércio ilegal e legal de armas de fogo. [...] Embora cobre ações dos governos pelo mundo, a Anistia Internacional acena para o fato de que a melhor forma de conter a proliferação de armas é colocar em prática leis que estabeleçam maior rigor para o comércio, propondo inclusive um acordo internacional para o controle de armas por todo o mundo. (GREENNHALGH, 2003, p. 5)

Há, infelizmente, a escassez de opiniões de natureza jurídica favoráveis ao Estatuto do Desarmamento, cuja menção seria aqui oportuna. Desse modo, evidenciada a proposta do presente artigo e o parâmetro utilizado para se estabelecer as considerações últimas, passaremos à análise da natureza de políticas desarmamentistas, a iniciar pelo prisma histórico.

1. Políticas desarmamentistas em perspectiva histórica

As primeiras ocorrências de restrição ao uso de armas de fogo datam do período conhecido como *Xogunato Tokugawa*, episódio isolacionista do Japão iniciado em 1603 com a vitória interna do autoritário Xogum Tokugawa Ieyasu. Armas eram amplamente utilizadas no Japão até a deliberação desarmamentista

por parte da nobreza, insatisfeita com tal poder ofensivo proporcionado à população comum (KEEGAN, 2006). Era, para ela, incabível permitir que um nobre *samurai* pudesse correr o risco de tornar-se indefeso diante de um mero camponês que eventualmente estivesse portando uma arma de fogo; um camponês armado, afinal, mesmo desprovido de qualquer tradição nas artes de combate, seria capaz de derrotar *qualquer* samurai. Sobre o caso japonês, o especialista em história militar John Keegan cita em “História da Guerra”, ainda, um outro fator motivador: o controle (2006). Camponeses desarmados são mais facilmente controlados pela nobreza, e nobres sem armas de fogo, por sua vez, são mais facilmente controlados pelo *Xogun*. Além disso, há claras motivações culturais que atribuíam àqueles que matassem por disparo de arma de fogo o caráter de desonra, diferentemente daqueles que utilizavam a lâmina, forma de combate prestigiada pela tradição milenar.

Já ao analisarmos o desarmamento em perspectiva histórica na Rússia, então União Soviética, encontraremos um desarmamento plenamente desassociado de aspectos culturais. Em 1917, com a tomada do poder pelos bolcheviques, as forças soviéticas enfrentavam uma sangrenta guerra civil. Diante disso, era imprescindível tomar medidas que dificultassem rebeliões armadas. Há então a imposição da primeira lei de controle de armas em 1918, que exigia aos cidadãos registrar suas armas de fogo. Meses depois, o Conselho Popular do Comissariado ordenou que todas as armas - não apenas as armas de fogo - fossem entregues ao governo, com o porte de arma a ser permitido apenas aos membros do Partido Comunista. Com a vitória comunista nos conflitos civis em 1922, as leis desarmamentistas foram consolidadas, com punições que iam de multa a trabalho forçado e prisão.

Mas não foram apenas em regimes com forte controle estatal que ocorreram as mais famosas experiências desarmamentistas. A experiência inglesa no tocante às armas, esmiuçada pela estudiosa

Joyce Lee Malcolm (2014), ajudar-nos-ão a traçar um paralelo mais relacionável ao perfil ocidental costumeiro.

A Inglaterra, ainda na unificação dos códigos vigentes por Henrique II no século XII, permitia aos súditos do reino o direito de possuir armas para defesa própria. Assim perdurou por séculos, sendo inclusive um direito reafirmado pela Carta de Direitos, que diz: “Que os súditos que são protestantes podem ter armas para sua defesa, adequadas à sua condição, conforme permitido pela lei”. Essa situação encontrava grande eco na atuação de juristas como Sir William Blackstone, que acreditava que o direito de possuir uma arma era considerado um direito fundamental por apoiar os direitos naturais de defesa própria e resistência à opressão, pensamento que inclusive ecoa na constituição americana.

E assim, por mais de dois séculos, a legislação inglesa no tocante ao armamento permaneceu intocada. Tal realidade mudou com a Segunda Guerra Mundial, dando início a uma adesão de políticas desarmamentistas. Nos últimos setenta anos, as restrições no acesso às armas aumentaram crescentemente na Inglaterra (MALCOLM, 2014). Ao mesmo passo, a Inglaterra passou de uma situação de relativa tranquilidade no século XIX para uma situação de índices de violência drasticamente maiores no século XX, chegando a superar índices americanos em certos tipos de crimes violentos, apesar do número seis vezes menor de habitantes⁴².

Dando continuidade à análise histórica, atravessemos o Atlântico para chegarmos finalmente às terras tupiniquins. O Brasil, hoje, possui uma rigorosa política em prol do desarmamento civil, sendo que uma observação dessa postura demanda retomar a história brasileira em certa amplitude, como evidenciada por Bene Barbosa e Flávio Quintela em sua investigação historiográfica do desarmamento no Brasil.

4 Ver <http://www.dailymail.co.uk/news/article-25671/Violent-crime-worse-Britain-US.html>

Foi no período colonial (1530-1815) que ocorreu a primeira política de desarmamento no Brasil, sendo proibida pela Coroa Portuguesa a fabricação de armas de fogo em território brasileiro, sob pena de morte. O motivo, segundo versam Bene Barbosa e Flávio Quintela, “era restringir a produção de armas a fim de dificultar a formação de milícias coloniais que pudessem ameaçar o poder de Portugal” (QUINTELA; BARBOSA, 2015), configurando um caso em que a questão de desarmamento se mostra vinculada a um objetivo de controle social.

O Brasil torna-se independente em 1822. No Período Regencial (1831-1840), o regente Diogo Antônio Feijó começa a dissolver pequenas milícias de cidadãos, que outrora deram suporte ao movimento de independência, formando uma guarda nacional. Pois havia a ciência, por parte do regente, de que milícias armadas representavam um poder bélico nas mãos da população, devendo ele transferir esse poder exclusivamente ao Estado. Tal movimento é o inverso ao realizado nos Estados Unidos, que conferia à população o direito de constituir milícias para proteger o país de inimigos externos e internos, o que incluiria um possível governo despótico (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

No entanto, na época do Império, ainda que a formação de milícias armadas fosse proibida, o porte de arma era um direito de todo cidadão brasileiro livre, o que não incluía negros e índios. Diante de tal restrição étnica, Bene Barbosa observa que “fica claro que negar armas a um grupo de pessoas sempre foi uma premissa básica para manter um estado de dominação sobre tal grupo, e não foi diferente com a escravatura brasileira” (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

A regulamentação de armamento civil foi mantida dessa forma, com breves atualizações, até a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas toma o poder por quinze anos. É desse período que se tem registro da primeira campanha oficial de desarmamento do governo brasileiro, motivada pelo surgimento do coronelismo e o cangaço, dissonantes ao poder centralizador da época.

A influência dos coronéis - que contavam com seus próprios grupos armados -, e do cangaço, entra na mira de Getúlio Vargas, que inicia sua ditadura com o objetivo latente de acabar com qualquer coisa que oferecesse potencial ameaça ao seu governo. Dar fim ao cangaço parecia desde já uma tarefa simples, já que o caráter criminoso do grupo justificava a morte e captura dos cangaceiros. Já para minar o poder dos coronéis, detentores de grande poder, seria necessária uma estratégia não de força, mas de convencimento. Foi então adotado o discurso de que as armas dos cangaceiros provinham dos estoques dos coronéis, a premissa do anti-banditismo.

A campanha de Vargas obteve sucesso no desarmamento, com várias armas sendo entregues voluntariamente. Quanto aos lampiões, encontraram um ambiente relativamente confortável para a atuação criminosa após a campanha. No livro “As Táticas de Guerra dos Cangaceiros”, Maria Christina Matta Machado relata:

Em Umbuzeiro ele se encontrou com o Sr. José Batista, e notando nele semelhança com o então major Juarez Távora, cercou-o de gentilezas. [...] Lampião estava muito grato a uma atitude tomada pelo major Távora, que determinara o desarmamento geral dos sertanejos [...]. Lampião agradeceu "a bondosa colaboração" que lhe foi prestada, porque poderia agir mais à vontade no sertão. (MACHADO, 1978 *apud* QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Como as forças armadas a apertaram o cerco contra o cangaço, através de perseguições, torturas e assassinato, o cangaço foi dizimado, sendo marcante a morte em uma emboscada de Lampião e sua mulher, Maria Bonita, no dia 28 de julho de 1938.

Em 1932, Getúlio Vargas acabaria com a revolução do estado de São Paulo, que contava com uma força bélica fortemente armada, formada por policiais, voluntários e membros do exército sediados em São Paulo. Dois anos após o conflito, o governo baixa

o Decreto 24.602, restringindo calibres e armamentos tanto para civis quanto para policiais (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Diante do panorama histórico feito acerca das políticas de desarmamento, constata-se uma recorrente relação entre desarmamento e anseio de controle social por parte do estado. Historicamente, poucas políticas de desarmamento se relacionaram com o propósito de diminuição da violência, estando mais relacionadas à propósitos de dominação. Na contemporaneidade, entretanto, a busca pela diminuição de crimes violentos é o principal discurso pró-desarmamento ao redor do mundo, incluindo a Lei nº 10.826/2002, mais conhecida como o Estatuto do Desarmamento. A seguir, analisaremos os argumentos diversos sobre a questão.

2. O perigo das armas de fogo

O Brasil possui, segundo o Estudo Global de Homicídios publicado pela ONU, uma taxa de 23,5 assassinatos a cada 100 mil habitantes⁵³. Diante de alarmante índice, busca-se a resposta para até que ponto a política representada pelo Estatuto do Desarmamento contribui positivo ou negativamente para o aumento crescente de homicídios no Brasil.

Aos defensores, cabe a máxima “se é está ruim com o estatuto, ficará muito pior sem” (KAHN, 2001), a argumentarem que os índices seriam ainda maiores sem a referida política de desarmamento. Há, em perspectivas desarmamentistas, a lógica de que é necessário desarmar os cidadãos para que se evitem crimes violentos. Autores aversos ao desarmamento, como Bene Barbosa e Flávio Quintela (2015), argumentam que há aí uma alocação indevida do problema: exime-se a responsabilidade, no caso do Brasil, de fatores como a força policial enfraquecida, sistema judiciário falho, crítica situação carcerária e, é claro, a

53 Ver https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf

responsabilidade individual do próprio infrator; um preconceito contra as armas, ao passar a ideia de que são as armas de fogo a causa essencial da criminalidade violenta. A associação direta de armas de fogo à violência seria demonstravelmente equivocada ao se analisar diversas realidades internacionais, incluindo as relativamente próximas à brasileira dentre as quais as do Uruguai, país mais armado da América Latina e com a segunda menor taxa de homicídios da América do Sul. É nesse sentido que, em relação ao suposto preconceito contrário às armas de fogo, os aversos ao desarmamentismo versam a famosa máxima “*armas não matam pessoas, pessoas matam pessoas*”.

Em campanhas de desarmamento voluntário, feitas normalmente em conjunto com políticas de restrição à compra e porte de arma, como a ampla Campanha Nacional do Desarmamento empreendida em caráter permanente pelo Ministério da Justiça, é presente uma lógica considerada irracional pelos defensores do armamento civil. Na Campanha Nacional do Desarmamento, intitulada “Controle de armas: pela vida e pela paz”, a ideia é incentivar os cidadãos comuns a entregarem voluntariamente suas armas, para assim se evitar a ocorrência de novos homicídios.

Ao solicitar que as pessoas entreguem suas armas, entretanto, dificilmente o governo receberá a adesão dos homicidas, assaltantes, integrantes do crime organizado, facções criminosas e afins, ou melhor, “nenhum daqueles que são os principais responsáveis pelas mortes violentas nas cidades brasileiras” (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Assim sendo, os únicos desarmados nesse tipo de política seriam os ditos “cidadãos de bem”, que provavelmente guardavam uma arma em casa para defesa pessoal; ou aqueles cidadãos ordeiros inicialmente dispostos a comprar uma arma legalmente, mas que desistem diante de tamanha e dispendiosa burocracia. Já potenciais criminosos recorrerem, sem nenhum dilema moral, ao contrabando e demais vias ilegais para adquirir uma arma.

Nessa perspectiva, surge uma das principais objeções aos apoiadores de políticas desarmamentistas. Tais políticas, em ordem prática, só desarmam aos cidadãos obedientes à lei, deixando-os reféns dos criminosos, os quais facilmente munem-se de armamento. Os ordeiros desarmados ficam, portanto, a mercê dos desordeiros armados. Casos em que crimes eram evitados devido o armamento de potenciais vítimas eram comuns até a década de 1990, principalmente em áreas afastadas onde a cobertura policial praticamente inexistente (QUINTELA; BARBOSA, 2015). A intensificação das restrições ao armamento civil reduziu drasticamente a incidência desses casos, reduzindo os recursos de defesa dos cidadãos.

Em relação a tal objeção, apoiadores da restrição ao armamento civil, como Túlio Kahn (2001), nos ajudam a esclarecer o foco das políticas de desarmamento. Programas de desarmamento não buscam ter impacto sobre todos os homicídios, mas apenas sobre aqueles cometidos entre pessoas relacionadas entre si, ao presumir-se que grande parte dos homicídios ocorre devido passionalidade.

Muitos desses crimes são cometidos por cidadãos sem antecedentes criminais, que perderam a cabeça no trânsito, numa discussão de bar ou em casa e acabaram convertendo-se em assassinos. O controle sobre as armas legais tem um impacto direto sobre esse tipo de crime: se a arma não estivesse ali, o desfecho morte não ocorreria. (KAHN, 2001).

Diante disso, o objetivo central de políticas de desarmamento trata-se exatamente de desarmar os cidadãos comuns, sem que tenham necessariamente tendências criminosas, para evitar potenciais homicídios de caráter passional ou mesmo acidentais. Em suma, é especificamente aos crimes de interpessoalidade passional que o desarmamento busca inibir. De fato, a norma obteve resultados positivos ao dificultar o uso de armas de fogo em conflitos de ordem banal (SANTOS; KASSOUF, 2012). No entanto,

“o impacto negativo de se desarmar a massa de cidadãos enquanto mantém armada a criminalidade é muito superior a eventuais benefícios da norma. É por esse motivo que os índices de homicídios praticados com arma de fogo cresceram tanto nos últimos anos, ao ponto de, passados 14 anos do início da vigência do Estatuto, a violência ser, provavelmente, o maior problema do país.” (NEIVA, 2017, p. 211).

Enquanto a posição desarmamentista defende que as armas *ceifam* vidas, a perspectiva armamentista é a de que as armas *salvam* vidas, sendo um meio de legítima defesa. Em uma percepção comum, facilmente influenciada por notícias em vias de grande circulação, a posição geralmente assumida é a primeira. Armas *matam*. Mas se a segunda for verdadeira, “armas *salvam*”, porque dificilmente se tem notícias ou dados a respeito?

Bene Barbosa e Flávio Quintela justificam esse fenômeno através de alguns conceitos. Dentre eles, usando o termo de John Lott Jr. (2003), a “noticiabilidade”. Trata-se do fato de alguns acontecimentos chamarem mais atenção que outros, especialmente os mais trágicos. Quanto mais atenção, mais audiência, anúncios e conseqüentemente o lucro que motiva o funcionamento do veículo de notícias. Sendo assim, notícias de menor destaque são preteridas em favor daquelas que potencialmente chamem mais atenção, o que ocorre com casos em que o uso de armas evita crimes, sendo estes preteridas em prol das de acontecimentos trágicos de caráter criminoso e letal.

Há ainda o conceito de “escassez de relatos”. Os crimes, quando efetuados, geram vítimas, vítimas são interrogadas por policiais e passam por todas as etapas burocráticas e de registro do protocolo policial, gerando relatórios e estatísticas utilizados por pesquisadores, veículos de mídia e afins. No entanto, quando uma vítima potencial consegue evitar o crime, dificilmente irá denunciar a tentativa criminoso, principalmente em casos que se encerram sem nenhum dano físico ou morte para ambos os lados. Assim sendo, como observam Flávio Quintela e Bene Barbosa:

O fato de que esses casos não estejam nos noticiários não faz com que eles sejam menos verdadeiros, ou menos numerosos. Não podemos, assim, tomar a frequência de um determinado tipo de notícia como parâmetro para avaliar quantitativamente o mundo real, porque as notícias são apenas um recorte da realidade [...]. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Mas apesar da constatação do fenômeno de escassez do conhecimento de casos bem sucedidos do uso defensivo nos noticiários, a comparação de dados estatísticos de criminalidade, em panorama internacional, ajuda a corroborar a posição dos favoráveis ao armamento civil. Enquanto países como Inglaterra tiveram seus índices de violência crescentes após a intensificação do controle de armamento civil, países com menos restrição para compra e porte de arma, como Estados Unidos, Suíça, Uruguai e Paraguai, registram queda constante em diversos crimes violentos. Além disso, de 2011 a 2014, a ONU⁶⁴ publicou relatórios aprofundados sobre homicídios os quais colocam em dúvida a causalidade existente entre a posse de armas e a criminalidade violenta. Ilustrando a relação entre o uso defensivo de armas de fogo e a redução da violência, entre 2007 e 2015, a quantidade de cidadãos americanos com licença para portar armas cresceu 178%. Os índices de criminalidade violenta, entretanto, caíram 25% no mesmo período, atingindo os menores níveis desde 1957, segundo o Centro de Pesquisa para a Prevenção de Crimes (LOTT JR., 2015).

No Brasil, inclusive, a eficácia do Estatuto do Desarmamento é questionada por, dentre vários motivos, o número de homicídios ter subido, em números absolutos, de 48.374 para 56.337 mortos por ano, segundo o Mapa da Violência de 2010⁷⁵. São, nesse sentido, também favoráveis aos defensores do armamento civil os resultados obtidos pelo Atlas da Violência 2016:

6 Trata-se do “Global Study on Homicide”, disponível em https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf

7 Ver <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2010/MapaViolencia2010.pdf>

Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, em 2014 houve 59.627 homicídios no Brasil – o que equivale a uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,1. Este é o maior número de homicídios já registrado e consolida uma mudança no nível desse indicador, que se distancia do patamar de 48 mil a 50 mil homicídios, ocorridos entre 2004 e 2007, e dos 50 a 53 mil mortes, registradas entre 2008 a 2011. Para situarmos o problema, estas mortes representam mais de 10% dos homicídios registrados no mundo e colocam o Brasil como o país com o maior número absoluto de homicídios. Numa comparação com uma lista de 154 países com dados disponíveis para 2012, o Brasil, com estes números de 2014, estaria entre os 12 com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes. (IPEA; FBSP, 2016, p. 6)

O Atlas da Violência 2016 constata o percentual 76,1% para os homicídios praticados no Brasil os quais tiveram armas de fogo como instrumento (IPEA; FBSP, 2016, p. 29). É oportuna, diante disso, a comparação elaborada por Leonardo J. F. Neiva com os dados do ano de 2003, anteriores ao Estatuto do Desarmamento. “No ano de 2003, o percentual era de 77%. Para se ter ideia, o mesmo estudo aponta que na Europa a média de utilização de arma de fogo em homicídios é de 21%.” (NEIVA, 2017, p 209). Como objeção ao caso do Brasil, Túlio Kahn afirma que é equivocado colocar o crescimento de homicídios como evidência da ineficácia de políticas de desarmamento na diminuição de crimes, pois o estoque de armas em circulação no Brasil continua praticamente o mesmo apesar das volumosas apreensões anuais, principalmente devido ao tráfico de armas.

Ainda na linha desarmamentista, uma objeção comum ao armamento civil são os supostamente recorrentes casos de acidentes envolvendo armas de fogo, ocasionando inclusive na morte de crianças. Entretanto, segundo compilação de dados do Ministério da Saúde pela ONG Criança Segura, as incidências de acidentes envolvendo armas de fogo ocupam apenas a 8º posição,

sendo superadas por intoxicações, quedas, queimaduras, sufocamento, afogamento e acidentes de trânsito⁸⁶. Tal índice de participação das armas de fogo na mortalidade infantil permanece baixo mesmo no país com a maior quantidade de armas por habitante, os Estados Unidos. A percepção de certa frequência de acidentes infantis com armas de fogo é, em grande medida, explicada pelo mesmo fator de “noticiabilidade” citado anteriormente.

Sendo assim, políticas de desarmamento não se justificam pelo risco de mortalidade infantil, já que ocupam uma das últimas posições na escala de incidência. Além de que o mero fato de representar risco justificar a restrição significaria dizer que piscinas também deveriam ser proibidas pelo risco de afogamento, ou mesmo que deveríamos banir as facas pelo risco de cortes fatais.

Ainda a contrapor argumentos, há uma poderosa objeção comum àqueles que apoiam o armamento civil: o perigo de se reagir armado a um assalto. Em 1999, Ignacio Cano, do Instituto de Estudos da Religião, concluiu através de estudos que o risco de ser ferido ou morto durante um assalto era maior para quem tinha arma de fogo e reagira, conclusão corroborada pelo sociólogo Cláudio Beato.

Como possível resposta, é cabível utilizar-se de conceitos já apresentados. “Noticiabilidade” e “escassez de relatos”, mais presentemente o segundo. Quando a legislação proíbe o cidadão de se defender por meio de uma arma, aqueles que o fazem buscam o mínimo de publicidade, muitas vezes temerosos em serem enquadrados pela justiça. A seguir um caso que exemplifica o motivo de tal comportamento:

Um dentista de 49 anos foi preso por porte ilegal de arma após quase ter o sítio assaltado em Ribeirão Corrente (SP) na noite de segunda-feira (23). Segundo a Polícia Militar, o homem estava na

86 Ver <http://criancasegura.org.br/page/faixa-etaria-o-a-14-anos>

casa da propriedade quando ouviu um barulho e saiu para checar. Ele avistou então três homens encapuzados, tentou correr e foi baleado no braço direito por um dos bandidos. Mesmo ferida, a vítima conseguiu entrar na residência e pegar uma pistola - que não era registrada - e disparar contra os assaltantes, que fugiram a pé por uma plantação. Após a ação, o dentista chamou a Polícia Militar, mas foi preso por não ter o registro do revólver que usou contra os criminosos. Ele teve que pagar uma fiança de R\$ 700 para ser liberado. (Portal G1, 2013)

Tal temor explicaria a “escassez de relatos” e questionabilidade dos resultados da mesma natureza obtidos por Cano. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Justiça dos EUA, com criminosos condenados, constatou que 74% dos criminosos possuem medo de serem baleados por uma vítima, desistindo do ataque quando percebem que estão lidando com alguém armado. Há, ainda, a conclusão de que os criminosos possuem mais medo dos cidadãos armados do que da polícia, pois, segundo alegam, a polícia possui ciência dos direitos dos detidos ao prendê-los, já o cidadão armado possui o direito legal de atirar em defesa própria e matá-los (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Como último ponto a ser abordado, certos dados corroboram uma oportuna objeção aos defensores do armamento civil, desta vez concernentes à questão do suicídio. O já citado Túlio Kahn empreendeu uma pesquisa acerca da relação entre o número de armas de fogo e a incidência de homicídios, concluindo que uma maior disponibilidade de armas de fogo relaciona-se com um maior número de suicídios (KAHN, 1999). Antes dele, Martin Killias já havia tratado da questão ao comparar a disponibilidade de armas em 18 países desenvolvidos com as respectivas taxas de suicídio por milhão de habitantes. A conclusão encontrada foi a de que a porcentagem de suicídios cometidos por arma de fogo acompanha o aumento da disponibilidade de armas (KILLIAS, 1993).

A relação entre disponibilidade de armas de fogo e suicídios é amplamente aceita, inclusive dentre os armamentistas. No entanto, soa problemático tratar da questão do suicídio a tolher um meio do qual o indivíduo se vale para fazê-lo, mesmo possuindo inúmeros outros. Mesmo que haja certa relação, não é direta e tampouco justifica, por si só, a restrição excessiva do armamento civil. Seguindo o mesmo raciocínio equivocados, talvez tenha havido uma época em que cordas devessem ter sido proibidas, ou mesmo venenos de qualquer natureza.

O debate de pontos controversos nas discussões acerca de políticas de desarmamento irá perdurar ao longo de todo o artigo, analisando os fundamentos de impacto social do Estatuto do Desarmamento. Por ora, concluímos que em vários pontos as alegações de perigo representado pelo armamento civil sofrem de um alto grau de questionabilidade.

3. A origem das armas de fogo em uso ilícito

É comum a alegação de que as armas de fogo nas mãos de criminosos possuem origem legal, tendo sido compradas originalmente por cidadãos obedientes à lei. É nesse sentido excerto do relatório do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (2003, p. 3) sobre a Lei nº 10.826/2003:

E, se levarmos ainda em consideração que as armas atualmente nas mãos dos criminosos, em grande parte, são as que um dia foram legais e que foram roubadas ou furtadas, chegaremos à conclusão de que uma diminuição geral de armas legais poderá ocasionar também uma queda na quantidade de armas ilegais em circulação, se essa demanda não for suprida pelo contrabando (GREENHALGH, 2003, p. 5).

Entretanto, a grande maioria das armas nas mãos de criminosos advém do contrabando ilegal nas fronteiras desprotegidas do país, sujeitas à quase impossibilidade da

vigilância plena, dada a gigantesca área fronteiriça. A revelia da posição do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh é a pesquisa empreendida pela ONG Viva Rio, organização de posição assumidamente pró-desarmamento, a qual conclui que, entre 1951 e 2003, de cada 4 armas utilizadas em crimes, apenas 1 foi adquirida e registrada por um chamado “cidadão de bem”. Dessa pesquisa se conclui, portanto, que mesmo antes do Estatuto do Desarmamento e a consequente intensificação da restrição do armamento civil, pouquíssimas eram as armas de origem legal utilizadas em práticas criminosas. Diante disso, o argumento daqueles que defendem o desarmamento a apontar que “a maioria das armas usadas por criminosos foram roubadas de cidadãos de bem”, demonstra-se infundado.

Ao aumento de políticas de desarmamento, inclusive, pode ser atribuído o fortalecimento do contrabando de armas ilegais no Brasil. Com a redução de alternativas legais para a compra de armas, prevalece em muitos casos o mercado ilegal, capaz de fornecer armas a um custo consideravelmente menor e sem todo o dispêndio burocrático. Há, ainda, um impacto econômico: as lojas especializadas na venda de armas e munições foram de 2,4 mil estabelecimentos em 2002 para apenas 280 em 2008⁹⁷.

4. Analisando os dispositivos do Estatuto do Desarmamento

Em 22 de dezembro de 2003, foi aprovada a lei nº 10826/2003, o Estatuto do Desarmamento, regulamentada pelo decreto nº 5123/2004 o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, como também definem crimes, contravenções penais e fornece outras providências, alterando

9 Ver <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0OI5077633-El659400-Venda+legal+de+armas+ja+caiu+em+dez+anos.html>

drasticamente os termos os quais regulavam o porte e compra de armas de fogo pelo cidadão.

Tal lei, apesar de ter sido aprovada em plena vigor do esquema do “mensalão”, possui um acórdão transitado em julgado, na AP 470-STF, demonstrando que a lei carece de Vício de Inconstitucionalidade que, segundo Pedro Lenza, constitui o chamado “Vício de Decoro Parlamentar”. No entanto, como não foi declarada inconstitucional, a lei continua a produzir efeitos. A seguir, empreenderemos uma análise de seus principais dispositivos.

O Estatuto do Desarmamento foi criado, precipuamente, para restringir o porte de arma de fogo por civis, de modo que foram limitadas as possibilidades e instituídos requisitos mais burocráticos para qualquer tentativa de aquisição.

Pelo dispositivo legal no Brasil, só podem adquirir armas de fogo quem tiver no mínimo 25 anos e depois de declarar efetiva necessidade, comprovar idoneidade por meio de certidão de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, comprovar residência fixa, provar ocupação lícita e capacidade técnica e psicológica. Ademais, o indivíduo não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Tudo isso conforme o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 10.826 nos incisos I, II e III:

Art. 4º-Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003)

É oportuno chamar atenção ao requisito “demonstração de efetiva necessidade”, o qual constitui um dos maiores obstáculos para aqueles que desejarem adquirir armas de fogo. Tal requisito sujeita-o à discricionariedade do Estado, tanto para a concessão de autorização de compra da arma de fogo como para obtenção da licença de porte (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

No caso do porte, é proibido em todo território nacional a exceção de policiais, guardas municipais (em cidade com mais de 500 mil habitantes), integrantes das forças Armadas, funcionários de empresas de segurança e transporte de valores (enquanto em serviço), desportistas de tiro, pessoas que demonstrarem sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física e caçadores. Conforme disposto no art. 6º do Estatuto:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art.144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art.51, IV, e no art.52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (BRASIL, 2003)

Conforme o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.826, as armas de fogo de uso restrito são registradas no Comando do Exército, já o certificado de registro será expedido pela Polícia Federal nos termos do Art. 5º, §1º da referida norma, e seu proprietário poderá manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, já que nos termos do artigo 6º o porte tem caráter especial e exclusivo de alguns órgãos e indivíduos. Observe:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu

local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. (BRASIL, 2003)

O art. 5º ainda dispõe acerca da necessidade periódica de fazer a renovação do registro em seu §2º:

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (BRASIL, 2003)

Além das restrições de posse e porte, quem conseguir o direito de ao menos possuir uma arma de fogo será submetido à cobrança de uma série de taxas cujos valores serão fixados por lei e corrigidos quando necessário. A norma prescreve expressamente que o dinheiro gerado mediante a arrecadação desses tributos será destinado à manutenção dos serviços prestados pela Polícia Federal, o Sinarm e o Comando do exército. A instituição da cobrança de taxas bem como a destinação dos fundos arrecadados e os órgãos que ficam isentos da taxaço podem ser conferidos através do art. 11 da Lei nº 10.826:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (BRASIL, 2003)

O art. 11, ao instituir a cobrança de taxas para o registro de arma de fogo e sua renovação, a expedição e renovação de porte federal de arma de fogo, além da expedição de segundas-vias desses documentos, impõe taxas de alto custo para o cidadão que deseja adquirir a arma, configurando um dispendioso obstáculo não só burocrático, mas financeiro.

O art. 12 prevê pena de detenção, de 1 a 3 anos, e multa para aqueles com posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Já o art. 14 prevê pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O art. 16, por sua vez, prevê pena de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa para o porte ou a posse de arma de fogo de uso restrito. Portanto, diante do descumprimento das rígidas normas que compõe o Estatuto, o infrator é sujeitado a severas penas.

Como observado anteriormente, o fenômeno observado após essa medida, dramaticamente oposto ao objetivado pelo relator do Estatuto do Desarmamento, Deputado Federal Eduardo Greenhalgh, foi um aumento de 2,2% ao ano no número de mortes por armas de fogo no Brasil, com quase 60 mil homicídios por ano segundo o Mapa da Violência de 2016. Além disso, o comércio legal de armas caiu 90% segundo dados do Mapa, algo que mantém o comércio na ilegalidade e beneficia diretamente as redes de tráfico.

A Lei nº 10.826/2003 dificultou radicalmente o acesso do cidadão comum às armas de fogo, como é constatável por meio de uma pesquisa do IPEA que, após utilizar a Pesquisa de Orçamentos

Familiares (POF) do IBGE para avaliar as consequências da referida lei sobre a propensão à compra de armas, chegou à conclusão de que a proporção de pessoas que compram armas de fogo caiu 40,6% no Brasil, em relação aos índices do período 2002-2003 (BRASIL, 2013).

5. Considerações finais

O *dever ser*, entendido como o objetivado cumprimento da lei, por vezes confunde-se com o *dever ser* entendido como a realização do ímpeto o qual motivou o legislador na criação da norma. Nesse sentido, embora a lei eventualmente alcance eficácia, pode não obter o mesmo sucesso em relação à situação que o legislador pretendia gerar a partir do cumprimento legal.

Sob tal ótica, o presente trabalho, em sua análise jus-sociológica, analisou os efeitos sociais da Lei nº 10.826/2003 a considerar perspectivas contrapostas sobre as políticas de desarmamento em perspectiva ampla, assim como perspectivas específicas sobre a referida lei, aqui objeto de discussão.

A análise ilustrou a forte relação entre desarmamento e controle social presente em perspectiva histórica, comparando-a com a justificação contemporânea prolatada pelos defensores do desarmamento e chegando a conclusões favoráveis à perspectiva armamentista. Demonstrou o alto rigor configurado pela legislação brasileira no tocante ao porte, à posse e ao comércio de armas, munições e afins, evidenciando a fundamentação defendida pelo legislador em sua postura e comparando-a com dados empíricos concernentes ao perigo representado pelo armamento civil. À revelia, entretanto, das justificativas que fundamentaram a aprovação do Estatuto do Desarmamento a época - a redução do número de homicídios provocados por armas de fogo -, os dados à disposição apontam que o Estatuto do Desarmamento falhou em seu propósito em relação à diminuição do crescimento da violência, assim como ensejam a suspeita de que pode, ainda, ter contribuído

para a formação do atual estado crítico de violência em que se encontra o país.

A Lei nº 1826/2003 não possui, portanto, eficácia em relação aos objetivos propostos pelo legislador, sendo prementes as reflexões sobre a sua revogação ou flexibilização.

Referências

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado n. 292, de 4 de maio de 1999**. Dispõe sobre fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências. Diário do Senado Federal n. 69. 1999.

BRASIL. IPEA E SAE. NERI, Marcelo. **Impacto do Estatuto do Desarmamento sobre a demanda pessoal por armas de fogo**. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/presi/130401_e_studocompraarmaspt.pdf>. Acesso em: 20 Set. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, dez 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 20 Set. 2018

CANO, Ignácio: **Pesquisa sobre Vitimização nos Roubos**, ISER, 1999.

CRIANÇA SEGURA BRASIL. **Crianças e acidentes**. Disponível em: <<http://criancasegura.org.br/page/faixa-etaria-o-a-14-anos>> Acesso em: 27 de Outubro de 2017.

FERNANDES, Rubem César. **Brasil: as armas e as vítimas**. 7. Letras. Rio de Janeiro, 2005.

G1. **Dentista sofre tentativa de roubo, atira contra bandidos e acaba detido**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/09/dentista-sofre-tentativa-de-roubo-atira-contrabandidos-e-acaba-detido.html>> Acesso em: 27 de Outubro de 2017.

GREENHALGH, Luiz Eduardo. **PL 1555/2003 histórico de pareceres, substitutivos e votos**. 2003. Disponível em: <PL+1555/2003>. Acesso em: 09 Fev. 2017.

IPEA E FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA) (Brasil). **Atlas da Violência 2016**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf> Acesso em: 02 de Agosto de 2018.

KAHN, Túlio. **Armas de fogo: argumentos para o debate**. São Paulo: Revista da ILANUD, 2001.

KAHN, Túlio. **Pesquisas de Vitimização**. São Paulo: Revista do Ilanud nº 10, 1999.

KEEGAN, John. **História da guerra**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006.

KILLIAS, Martin. **Gun ownership, suicide and homicide: na international perspective**. In: Del Frate, Anna Alvazzi; Zvekic, Ugljesa e Van Dijk, Jan. Understanding Crime - Experiences of Crime and Crime Control. Publication nº 49. Roma: United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute, 1993.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOTT JR., John R. **The Bias against Guns: why almost everything you've heard about gun control is wrong**. Washington: Regnery Publishing, 2003.

LOTT JR., John R. **Concealed carry permit holders across the United States**. 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3004915>. Acesso em: 23 Mar. 2017.

MACHADO, Maria Christina Matta. **As táticas de guerra dos cangaceiros**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1978.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas**. Campinas: Vide Editorial, 2014.

NEIVA, Leonardo J. F. **Os efeitos sociais do Estatuto do Desarmamento**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, Paraná, v. 17, 2017.

SANTOS, Marcelo Justus do; KASSOUF, Ana Lúcia. **Avaliação de impacto do estatuto do desarmamento na criminalidade: uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo**. EALR, v. 3, n. 2, p. 307-322, Jul./Dez. 2012.

SILVA, Ênio Waldir da. **Sociologia Jurídica**. Ijuí: Unijuí, 2012.

SOUSA, Dayane. **Venda de armas já caíram 10% em dez anos**. Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI5077633-El6594,00-Venda+legal+de+armas+ja+caiu+em+dez+anos.html>> Acesso em: 27 de Outubro de 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua: Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. 2008. 338 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da UnB) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. [Orientador: Professor Doutor Luis Roberto Warat].

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global study on homicide 2013**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf Acesso em: 27 de Outubro de 2017.

WASELFSZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2010**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2010/MapaViolencia2010.pdf> Acesso em: 27 de Outubro de 2017.

WASELFSZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2016**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_w eb.pdf> Acesso em: 27 de outubro de 2017.

WRIGHT, James D.; Peter H. Rossi. **Armed and Considered Dangerous: A Survey of Felons and Their Firearms**. Nova York: Aldine de Gruyter, 1986.

O crime organizado e o direito paralelo no Brasil ¹

Filipe Osires Batista Barbosa e Silva ²

Roberto Gomes da Silva ³

Vitor de Araújo Brito ⁴

Introdução

Além do Estado legitimado pela Constituição brasileira de 1988, detentor de grande parte da produção normativa, há um Estado paralelo que faz sombra, que encontra possibilidades para se desenvolver e exercer inúmeros impactos em várias esferas: trata-se do Crime Organizado.

O direito positivado, ou seja, aquele reconhecido pelo Estado legítimo, cumpre uma série de diretrizes e processos que tem como principal finalidade o bem estar da população, e por isso leva em consideração, nas suas etapas de formação, aspectos de cunho moral e ético. Todavia, o direito paralelo não segue a mesma vertente, uma vez que seus objetivos estão pautados em outros assuntos.

Além disso, para o crítico sociólogo, analisar a criminalidade organizada envolve alguns percalços, a começar pela sua conceituação e pelo contexto social que acompanha o seu

¹ Trabalho apresentado na disciplina Sociologia Jurídica da UFPI e orientado pelo Prof. Dr. Sebastião P. Mendes da Costa.

² Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

³ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

⁴ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

surgimento. Urge ressaltar, também, a correlação desses elementos com a atuação governamental, que em diversas vezes corrobora para os impactos perpetrados pelas instituições criminosas.

Nesse âmbito, é imperioso ponderar acerca de como o crime organizado age para manter sua lucratividade e como mantém certa proximidade com as instituições estatais, procurando e analisando os pontos frágeis das políticas de segurança pública para poder expandir sua influência.

Nesse sentido, devido às dificuldades do governo em reprimir as atividades das instituições criminosas, entende-se que a prioridade para o Estado Legal, nesse contexto, deva ser a inovação dos mecanismos de combate ao Crime Organizado, com a utilização de novas ferramentas para auxiliar as autoridades em um possível prognóstico da atividade criminosa e, com isso, coibir sua operacionalização.

O objetivo desse trabalho, portanto, consiste em trabalhar no que tange a origem do crime organizado no Brasil, bem como a sua atuação de maneira paralela ao Estado Legal, abordando o contexto dentro e fora dos presídios, os meios que usam para lucrar e perpetuar suas atividades e as possíveis saídas estatais para combater suas atividades.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizaram-se, principalmente, pesquisas de cunho bibliográfico. Uma parcela das fontes consultadas foi encontrada em acervos bibliográficos de autores destacados e outra parcela foi retirada de artigos na internet, captando ideias que confluíssem para o assunto aqui abordado.

1. Surgimento do Crime Organizado e o direito paralelo

A data de início das organizações criminosas no Brasil não encontra unanimidade nos estudos dos doutrinadores, mas a origem dessas organizações foi, segundo Eduardo Araújo Silva (2003), no cangaço, surgido no sertão nordestino, no final do

século XIX. Essa atividade criminosa, comandada por Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, já dava indícios do tipo de atividade ilegal que seriam executadas por esse bando, como saques a fazendas, vilarejos e municípios de pequeno porte, sempre com uma mínima organização estrutural do bando e divisão de funções. Além disso, também efetuavam práticas de extorsão de dinheiro sob ameaça de ataque, sendo essa a primeira vertente histórica das organizações criminosas brasileiras. Todavia, da forma como se pratica o crime organizado atualmente, o principal viés foi o jogo do bicho⁵², que se instalou no Rio de Janeiro no século XX. Esse tipo de contravenção penal tinha o objetivo de fornecer prêmios em dinheiro, mediante o recolhimento das apostas, e já nessa época era gerenciado por grupos à margem da lei que mais tarde daria subsídio para a criação de gigantescas quadrilhas organizadas, que de dentro dos presídios comandam diversas ações antijurídicas contra o Estado, e muitas vezes acobertadas por policiais corruptos e agentes de segurança que já fazem parte desses grandes esquemas ilegais. (SILVA, 2003)

Para entender melhor o surgimento dessas organizações, é necessário perceber o contexto social da época. Entre as décadas de 1960 e 1980, a taxa de êxodo rural era muito elevada, já que a população procurava melhores condições de vida nas grandes cidades, e principalmente as capitais. Porém, essas metrópoles não conseguiam absorver essa quantidade de pessoas e, portanto, viam-se obrigadas a ir para regiões periféricas e favelas, onde as condições eram bastante precárias e na maioria das vezes até insalubres, corroborando para o crescimento desordenado desses aglomerados urbanos e desenvolvendo um ambiente propício para o aumento da criminalidade. É denominado propício porque nessas localidades a presença do Estado é ínfima ou quase

5 Teve sua origem ao final do Império, em que o barão de Drummond fazia uma “loteria de bichos” para ajudar um zoológico à beira da falência, em suas terras. Foi tolerado no Brasil por mais de um século e considerado a loteria dos pobres. (AMORIM, 2010)

nenhuma, e como ele não se faz presente, as garantias básicas constitucionais, como segurança e moradia não são executados por métodos legais, são efetuados por organizações criminosas que produzem dentro da comunidade um direito paralelo ao estatal, submetendo a população à suas ordens e desmandos de toda natureza. Segundo Amorim (2010):

Em termos de análise sociológica, o criminoso, disseminado em todas as classes, virou uma nova categoria social. Não uma classe social, é bom ressaltar. Mas uma categoria. É praticamente aceito como um “fator natural”. Não temos meios eficazes (ou não sabemos) combatê-lo. É preciso aceitá-lo como coisa em si e aprender a conviver com ele. Porque – de fato – o crime permeia a sociedade brasileira de alto a baixo. Do Legislativo ao Judiciário, passando pelo Congresso Nacional, as polícias e os políticos em geral. No alto da pirâmide, empresários praticam estelionato, fraudes fiscais e lavam dinheiro. Na família pobre, quando o menino de 10 anos sai para trabalhar na “endolação” (separação, pesagem e embalagem de drogas) não está indo cometer um crime – ele está seguindo para o seu “emprego”. Tudo muito normal. Na imensa maioria dos casos, esses meninos e meninas do tráfico constituem um decisivo meio de sobrevivência da família. É assim que o crime organizado vai se insinuando, lentamente, em todas as camadas, para assumir o controle de parte da atividade econômica. (AMORIM, 2010, p.28)

Pode-se entender melhor a formação do crime organizado no Brasil por duas vertentes abordadas por estudiosos de segurança pública, como Ivan Luiz da Silva (1998). Para ele, a primeira seria uma natural evolução do crime, usando métodos mais organizados como forças paramilitares. Já a segunda, foi o intenso contato de presos políticos com presos comuns, na época da ditadura militar no Brasil, ocorrendo, portanto, uma intensa troca de conhecimentos táticos e de guerrilha e, além disso, os presos comuns tiveram acesso às ideologias comunistas que os presos políticos pregavam durante a ditadura militar, formando assim, grupos extremamente organizados que se voltavam

completamente contra o Estado, em busca da aplicação de seus ideais, como o Comando Vermelho, que pelo nome se percebe a influência da ideologia comunista na sua formação. Com essa associação, esses grupos ganharam identidade própria, estrutura hierárquica e sensação de fortalecimento social. Conforme Amorim (2005):

O crime organizado evoluiu de acordo com o passar dos anos, se tornando mais estruturado, com cada detalhe planejado, evoluiu de acordo com a sociedade na qual se encontra o Brasil, com a proteção deficiente que o país tem dado aos mais fracos em detrimento dos mais fortes, com a fragilização da segurança concedida a sociedade pelo Estado. Diante da criminalidade organizada que se estabeleceu no cenário de nossa sociedade, o Estado de certa forma se encontra impotente para combater o crime organizado, em face da ineficiente segurança pública, por não deter de meios eficientes para combater esta modalidade de crime. (AMORIM, 2005, p. 15)

No que tange à jurisprudência brasileira, o estudo e combate ao crime organizado adquiriu importantes avanços com a promulgação da Lei nº 12.694/2012, a qual dispunha a respeito do processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas (ARAÚJO; FONSECA, 2015). Dessa forma, encontra-se o conceito de organização criminosa no seu artigo 2º, o qual afirma:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (ARAÚJO; FONSECA, 2015, p. 100)

2. Estado paralelo e os meios de perpetuação

Ao acompanhar o noticiário brasileiro, é possível se deparar com diversas matérias a respeito do crime organizado. Geralmente, é apresentado como uma associação de pessoas de má índole, capazes de criar complexas redes de influência, financiar inúmeros serviços de seu interesse, mobilizar grandes contingentes de pessoas, promover diversas atividades, elaborar um sistema informal de regras de condutas sociais em suas áreas de atuação, dentre outras coisas. (AMORIM, 1993)

Mas para que essa máquina opere com o funcionalismo adequado, é necessário que se crie meios apropriados de manutenção e perpetuação de suas atividades. Desse modo, muitas organizações, a exemplo do Comando Vermelho, adotam estratégias, como: a disposição de forças armadas, compostas geralmente por milicianos, desenvolvimento de um poderio bélico suficiente para controlar as ações populares dentro de seus domínios, promoção de ações assistencialistas semelhantes ao que o Estado legítimo faz, escolha de representantes locais para algum pleito eleitoral de ordem pública, afirmação do poder independentemente da legitimidade estatal, dentre outros. (AMORIM, 1993; ARBEX JUNIOR, 1993)

Ademais, é comum as organizações criminosas se utilizarem de discursos morais e propagandísticos para delinear o “lado bom” do crime, demonstrando sua faceta assistencialista e compensadora, o que potencializa as chances de um domínio estável ao invés de conquistar pela força do poder bélico. Ou seja, a falta de perspectivas de ascensão econômica na maioria dos jovens residentes em favelas aumenta exponencialmente suas chances de inserção no mundo das drogas, que enxergam uma expectativa financeira bastante atrativa com o tráfico de entorpecentes.

Conforme Mingardi (1998), constitui uma certa confusão estabelecer a soberania de uma organização criminosa de forma

autônoma. Frequentemente, é imprescindível que o Estado legítimo crie vínculos com a instituição criminosa para que facilite a expansão de sua influência. Rodrigues (2004), por exemplo, observa a situação do cartel de Medellín, que preferiu confrontar os mecanismos estatais para conquistar seus objetivos. Por outro lado, o cartel de Cali decidiu enveredar pelo meio mais estável, procurando estatuir uma associação com o Estado, possibilitando a aquisição de maior tranquilidade para promover suas atividades.

Dessa concepção, portanto, surge um novo meio para a instituição criminosa perpetuar suas atividades: um conluio com o Estado. O crime organizado busca estabelecer conluios com o Estado para conquistar a liberdade de atuar em mercados em que seus possíveis concorrentes são, frequentemente, comprometidos pela repressão. (MINGARDI, 1998)

Mas para que essa aliança se estabeleça, é preciso que o crime organizado atenda a certos interesses do Estado. Por exemplo, uma favela com altíssimos índices de violência sempre atrai a atenção da imprensa, que por meio da veiculação midiática poderá colocar em xeque a credibilidade da intervenção estatal para resolver a situação conflitiva. Dessa maneira, a organização criminal toma controle do terreno, não para cumprir às diretrizes governamentais descritas na legislação, mas para atender aos seus interesses de lucratividade.

Além disso, a baixa remuneração de agentes penitenciários e o fraco investimento estatal em infraestrutura adequada para coibir as atividades também constituem fatores preponderantes para a perpetuação das atividades. Dessa forma, segundo Monteiro (2004):

Os policiais corrompidos fazem parte de um sistema que envolve pedágios, compra de liberdade, propinas regulares para não incomodar os pontos de venda de droga, jogo do bicho, lotações clandestinas, proteção de criminosos e extorsão. (MONTEIRO, 2004)

Ademais, o sistema prisional brasileiro, em sua maioria, apresenta escassas condições de reabilitar um detento, uma vez que a realidade violenta, a superlotação, privação de direitos e desinteresse das autoridades em colaborar com a recuperação social contribuem para o baixo índice de ressocialização. Dessa maneira, um sistema prisional debilitado é a condição ideal para a penetração das organizações criminosas nos presídios (MOREIRA, 2017).

É comum, portanto, que organizações criminosas, como o PCC⁶³, tracem e executem rotas comerciais de dentro de presídios, onde a ausência do governo é notada pelo baixo esforço para garantir a paz pública.

3. O capital no Crime Organizado

Conforme Borges (2000) o sociólogo Mingardi destaca a subdivisão de organizações criminosas em dois modelos principais: as tradicionais e as empresariais. Nas instituições criminosas tradicionais, a associação é formada pelas relações de parentesco com a presença de hierarquia própria, além de um território de controle, fazendo da intimidação e violência as principais ferramentas para o sucesso nos negócios. Como já foi mencionado, essas instituições, para lograr êxito em suas atividades, contam com vínculos por parte do Estado, que contam com uma troca de favores, estabelecendo um sistema clientelista para angariar verbas.

Em outro plano, urge ressaltar as instituições criminosas do ramo empresarial. Nesse tipo, as estruturas estão bem definidas, os objetivos são mais específicos para facilitar as estratégias, além de

6 O Primeiro Comando da Capital (PCC) é uma organização de origem paulista, originada na década de 1990. Tem como um de seus pilares de fundação a luta contra a opressão dentro das penitenciárias, o que permitiu rápida adesão da massa carcerária e grande mobilização para expansão da facção. (AMORIM, 2005)

se observar uma ausência na relevância de certas condutas, como lealdade, prevalecendo majoritariamente as relações empresariais. Segundo Gomes (1997):

O narcotraficante atual está cada vez mais diferente daqueles jovens com pulseiras de ouro, cintos largos, anéis de brilhantes... tornou-se um executivo, um empresário moderno, que se dedica a um negócio altamente lucrativo. Estão participando ativamente da vida econômica de vários países, assim como da vida política. Marcam presença principalmente nos processos de privatização, não só para “lavar dinheiro”, senão sobretudo para incorporar-se na vida institucional de cada país e desse modo buscam uma convivência pacífica, evitando-se a guerra fratricida e sangrenta. (GOMES, 1997, p. 77)

Dessa forma, percebe-se que as instituições criminosas do setor empresarial assemelham-se mais a grandes empresas, muitas vezes intencionadas a empregar aqueles não assistidos pelo Estado, o que confere a organização respaldo e maior lucratividade. Em suas atividades, por exemplo, é possível apontar as “empresas” de desmanche de veículos, roubo de carga, dentre outras, que procuram atender um mercado ilegal cada vez mais alarmante, gerando capital suficiente para manter e expandir a operacionalização do crime organizado.

A evolução do Crime Organizado garantiu a retroalimentação financeira do sistema paralelo ao Estado. Consoante Jonas Costa (2017), inicialmente, o tráfico de drogas figura como uma das primeiras modalidades de crime organizado no país, seguida de assaltos a bancos, tráfico de armas, pessoas e órgãos, além de trabalho escravo. Ademais, a atividade criminosa desenvolve-se velada pelo exercício de outra atividade lícita, dissimulando a lavagem de dinheiro, o que corrobora para a multiplicação de seu capital (SANCTIS, 2015).

4. Influência do Estado paralelo no trânsito eleitoral

Ao se reportar à década de 1980 para detalhar o aparecimento, nas favelas, do aparato criado pelos traficantes ali instalados, principalmente no Rio de Janeiro, Amorim (2010) descreve o não-Estado, o não-Direito e o surgimento de um direito paralelo: o chamado Estado Paralelo.

John Rawls (2011), em suas teorias dissertadas no liberalismo, aborda o chamado argumento do contrato social que discorre sobre que tipo de moralidade política as pessoas escolheriam se estivessem estabelecendo a sociedade a partir de uma posição original. Para muitos críticos esse argumento era moralmente insignificante, pois se baseava em um acordo hipotético na sociedade, pois em meio a um ponto de igualdade cada pessoa partia para ser livre e essas liberdades buscavam uma boa vida. Assim sendo, já que o Estado não proporcionava esse bem estar social, o aparecimento desse novo líder popular advindo de criminosos em áreas carentes reflete a discussão acerca da democracia e da tirania ao tratar do aparecimento de líderes que começavam a deturpar propósitos gerais em favorecimento ao seu próprio.

A deturpação de propósitos de cunho geral por líderes egoístas desencadeia o paralelismo a crime que atualmente podemos caracterizar como crimes de grupos, pequenos ou grandes, articulados ou não, mas principalmente que se tornam alvos fáceis para outros tipos de criminosos que têm fácil acesso ao dinheiro ganho pelo tráfico e inicia-se o “tráfico de influências”. Tais interesses acabam por chegar a todas as esferas de governo, executivo, legislativo e judiciário.

Segundo Gomes (2017), o direito eleitoral tem tratado o tema financiamento de partidos político dado a sua relevância para o regime democrático-representativo e, sobretudo, a influência que exercem nas ações governamentais, com muita controvérsia e muitos adeptos da ideia de que o custeio deveria ser

exclusivamente público, vedando-se o privado. Argumenta-se que neste último estaria uma das fontes da corrupção e de todo o mal da política brasileira e da Administração Pública. Não seria diferente dizer que o poderio acenado pelo estado paralelo financeiramente estaria disposto a fazer-se presente dentro da política eleitoral a fim de garantir seus interesses. Para Gomes (1997), seria visível essa “união” de interesses, no apoio oferecido em sede de campanha eleitoral. Portanto, evidenciando o risco de um não-Estado, devido a impunidade que se torna marcante e, sobretudo, pelas atividades tipicamente do Estado, que acabam sendo realizadas pelas organizações criminosas.

O crime foi se fortalecendo mais e arrematando sempre um maior número de indivíduos para as suas facções criminosas. O poderio financeiro e repressivo passou a ser conhecido e respeitado por todos como sendo os reis dos morros, passando a funcionar nas diversas comunidades como se fosse uma espécie de tirania paralela, como inicialmente pensada e aprimorada do pensamento grego, ao nosso Regime Democrático do Direito, ou seja, um direito paralelo.

5. Influências do Crime Organizado nas políticas de segurança pública

Segurança Pública parte do poder e dever do Estado em manter a ordem, preservar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, reger a sociedade e os indivíduos que a integram, fazendo valer as leis, normas e bons costumes. Se o Estado inexistente em sua essência e um estado paralelo é formado, a este o papel de segurança dos seus é delimitado e assim vem trabalhando o crime organizado, seja nas favelas, guetos, microcidades ou em seus gabinetes.

No Brasil, os órgãos competentes para exercer diretamente a segurança pública e o controle social estão elencados nos incisos do Art. 144 da Constituição: Polícia Federal; Polícia Rodoviária

Federal; Polícia Ferroviária Federal (de competência da União, subordinadas ao Ministério da Justiça); Polícias Civis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (de competência dos Estados, subordinadas aos Governadores).

Archimedes Jose de Melo Marques a seguir trás em seu artigo “A polícia, a legislação e o pode paralelo” um claro apanhado desse momento histórico e da consequente decadência vivenciada pela comunidade atingida por esse Estado paralelo:

Da obra literária intitulada “A Polícia na História do Brasil” de autoria do nosso amigo, Delegado de Polícia aposentado e eterno Policial, PAULO MAGALHÃES, hoje Advogado em Mato Grosso do Sul e “caçador de corruptos” através da sua empresa virtual Brasil Verdade, destacamos os dois primeiros parágrafos relacionado ao item “Polícia, Política e o crime organizado”, do capítulo I intitulado “Decisões que mudaram o rumo da Segurança Pública”, ligado ao tráfico de drogas no Rio de Janeiro, quais sejam:

“Consta, do folclore policial carioca, que o ex-governador Leonel de Moura Brizola, para garantir sua vitória na primeira candidatura (1983-1986), fez um acordo com o tráfico de entorpecentes através do então “comerciante de narcóticos” em franco crescimento Jose Carlos dos Reis Encina (o Escadinha), irmão do também traficante Paulo dos Reis Encina (o Paulo Maluco). Tendo os dois marginais como cabos eleitorais e o apoio dos também bandidos Jose Carlos Gregório (o Gordo), Paulo Roberto de Moura Lima (o Meio Quilo), o Japonês, entre outros. Leonel Brizola conseguiu uma expressiva votação nos morros e favelas do Rio de Janeiro. Em troca, eleito, Brizola garantiu o “livre comércio” de drogas, sem a interferência policial.

Por óbvio não existe documentação que ateste o acordo criminoso, mas é sabido e notório que a polícia foi proibida de subir os morros, os helicópteros policiais desfechos de sobrevoarem as favelas; assim, estas e outras resoluções favoráveis ao fortalecimento da marginalidade, tomadas pela Casa Civil de Brizola, fizeram com que a polícia não conseguisse

mais controlar o crescimento das quadrilhas/bandos organizados, como Comando Vermelho, Falange Jacaré etc.” (MARQUES)

A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", não explica diretamente o que seria crime organizado, não elenca suas formas e por assim dizer deixa um vácuo nesse descaminho. Não ter conceituado de forma específica acabou por equiparar no seu artigo primeiro, o crime organizado ao crime de quadrilha ou bando, disposto no artigo 288 do Código Penal. No entanto, ela foi um dos primeiros dispositivos especificamente criados para o início de uma resposta estatal a tais atos.

Após esse início de mudanças de pensamentos sobre o que é e como fazer segurança pública, a Lei nº 11.530/07 instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania (Pronasci), marcando uma iniciativa maior no enfrentamento à criminalidade no país. É executado pela União por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Atualmente, os dados levantados demonstram a seguir que esse enfrentamento deve ser mais que urgente:

Quadro 1: Estrutura e evolução da mortalidade: números e taxas de óbito (por 100mil) segundo causas. População Total. Brasil. 1980/2012.

Ano	Número					Taxas (por 100 mil)				
	Causas Externas	Transporte (1)	Suicídios(2)	Homicídios (3)	Violentas (1+2+3)	Externas	Transporte	Suicídios	Homicídios	Violentas (1+2+3)
1980	70.212	20.365	3.896	13.910	38.171	59,0	17,1	3,3	11,7	32,1
1981	71.833	19.816	4.061	15.213	39.090	59,3	16,4	3,4	12,6	32,3
1982	73.460	21.262	3.917	15.550	40.729	59,3	17,2	3,2	12,6	32,9
1983	78.008	20.636	4.586	17.408	42.630	61,7	16,3	3,6	13,8	33,7
1984	82.386	22.564	4.433	19.767	46.764	63,9	17,5	3,4	15,3	36,2
1985	85.845	24.937	4.255	19.747	48.939	65,2	18,9	3,2	15,0	37,2
1986	95.968	30.172	4.312	20.481	54.965	71,5	22,5	3,2	15,3	40,9
1987	94.421	28.135	4.701	23.087	55.923	69,0	20,6	3,4	16,9	40,9
1988	96.174	28.559	4.492	23.357	56.408	69,1	20,5	3,2	16,8	40,5
1989	102.252	29.423	4.491	28.757	62.671	72,2	20,8	3,2	20,3	44,2
1990	100.656	29.089	4.845	31.989	65.923	69,9	20,2	3,4	22,2	45,8
1991	102.023	28.455	5.186	30.750	64.391	69,5	19,4	3,5	20,9	43,9
1992	99.130	27.212	5.268	28.435	60.915	66,7	18,3	3,5	19,1	41,0
1993	103.751	27.852	5.555	30.610	64.017	68,5	18,4	3,7	20,2	42,2
1994	107.292	29.529	5.932	32.603	68.064	69,8	19,2	3,9	21,2	44,3
1995	114.888	33.155	6.594	37.129	76.878	73,7	21,3	4,2	23,8	49,3
1996	119.156	35.545	6.743	38.894	81.182	75,9	22,6	4,3	24,8	51,7
1997	119.550	35.756	6.923	40.507	83.186	74,9	22,4	4,3	25,4	52,1
1998	117.690	31.026	6.989	41.950	79.965	72,7	19,2	4,3	25,9	49,4
1999	116.894	30.118	6.530	42.914	79.562	71,3	18,4	4,0	26,2	48,5
2000	118.397	29.645	6.780	45.360	81.785	69,7	17,5	4,0	26,7	48,2
2001	120.954	31.031	7.738	47.943	86.712	70,2	18,0	4,5	27,8	50,3
2002	126.550	33.288	7.726	49.695	90.709	72,5	19,1	4,4	28,5	51,9
2003	126.657	33.620	7.861	51.043	92.524	71,6	19,0	4,4	28,9	52,3
2004	127.470	35.674	8.017	48.374	92.065	71,2	19,9	4,5	27,0	51,4
2005	127.633	36.611	8.550	47.578	92.739	69,3	19,9	4,6	25,8	50,4
2006	128.388	37.249	8.639	49.145	95.033	68,7	19,9	4,6	26,3	50,9
2007	131.032	38.419	8.868	47.707	94.994	69,2	20,3	4,7	25,2	50,2
2008	135.936	39.211	9.328	50.113	98.652	71,7	20,7	4,9	26,4	52,0
2009	138.697	38.469	9.374	51.434	99.277	72,9	20,2	4,9	27,0	52,2
2010	143.256	43.908	9.448	52.260	105.616	75,1	23,0	5,0	27,4	55,4
2011	145.842	44.553	9.852	52.198	106.603	75,8	23,2	5,1	27,1	55,4
2012	152.013	46.051	10.321	56.337	112.709	78,4	23,7	5,3	29,0	58,1
Total	3.674.414	1.041.335	216.211	1.202.245	2.459.791					
Crescimento %										
1980/90	43,4	42,8	24,4	130,0	72,7	18,4	18,0	2,7	89,9	42,6
1990/00	17,6	1,9	39,9	41,8	24,1	-0,2	-13,5	18,8	20,3	5,3
2000/12	28,4	55,3	52,2	24,2	37,8	12,4	36,0	33,3	8,7	20,6
1980/12	116,5	126,1	164,9	305,0	195,3	32,8	38,7	62,5	148,5	81,2

Fonte: SIM/SVS/MS.

Quadro 2: Taxas de homicídios (por 100 mil) na População Total. UF e Região. 2002/2012.

Tabela 3.1.2. Taxas de homicídios (por 100 mil) na População Total. UF e Região. 2002/2012.

UF/REGIÃO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Δ%	
												02/12	11/12
Acre	25,7	22,5	18,7	18,7	22,6	18,9	19,6	22,0	23,3	22,5	27,5	7,1	22,4
Amapá	35,0	35,5	31,3	33,0	33,0	26,9	34,4	30,5	40,2	30,4	35,9	2,5	18,2
Amazonas	17,3	18,5	16,9	18,5	21,1	21,0	24,8	27,0	31,5	36,4	36,7	112,2	0,7
Pará	18,4	21,0	22,7	27,6	29,2	30,4	39,2	40,3	47,5	40,0	41,7	126,9	4,1
Rorônia	42,3	38,4	38,0	36,0	37,7	27,4	32,1	35,6	35,6	28,4	32,9	-22,3	16,0
Roraima	34,9	29,7	22,6	24,0	27,3	27,9	25,4	27,8	28,5	20,6	35,4	1,4	71,3
Tocantins	14,9	18,3	16,4	15,5	17,7	16,5	18,1	22,0	23,5	25,5	26,2	75,5	2,7
NORTE	21,7	22,9	22,6	25,1	27,0	26,0	32,1	33,8	38,8	35,1	37,3	71,5	6,4
Alagoas	34,3	35,7	35,1	40,2	53,0	59,6	60,3	59,3	66,8	72,2	64,6	88,7	-10,4
Bahia	13,0	16,0	16,6	20,4	23,5	25,7	32,9	36,8	40,4	38,7	41,9	221,6	8,3
Ceará	18,9	20,1	20,0	20,9	21,8	23,2	24,0	25,4	31,9	32,7	44,6	136,7	36,5
Maranhão	9,9	13,0	11,7	14,8	15,0	17,4	19,7	21,8	23,2	23,7	26,0	162,4	10,1
Paraíba	17,4	17,6	18,6	20,6	22,6	23,6	27,3	33,7	38,8	42,7	40,1	130,2	-6,2
Pernambuco	54,8	55,3	50,7	51,2	52,7	53,1	50,7	44,9	39,3	39,1	37,1	-32,3	-5,1
Piauí	10,9	10,8	11,8	12,8	14,4	13,2	12,4	12,7	13,8	14,7	17,2	58,4	17,2
Rio Grande do Norte	10,6	14,2	11,7	13,6	14,8	19,3	23,2	25,2	26,0	32,6	34,7	229,1	6,6
Sergipe	29,7	25,2	24,4	25,0	29,8	25,9	28,7	32,8	33,9	35,4	41,8	40,7	18,3
NORDESTE	22,4	24,0	23,2	25,4	27,9	29,6	32,1	33,4	35,5	36,3	38,9	73,5	7,2
Espirito Santo	51,2	50,5	49,4	46,9	51,2	53,6	56,4	57,2	51,5	47,4	47,3	-7,6	-0,2
Minas Gerais	16,2	20,6	22,6	21,9	21,3	20,8	19,5	18,5	18,4	21,5	22,8	40,7	6,4
Rio de Janeiro	56,5	52,7	49,2	46,1	45,8	40,1	34,0	31,7	33,1	28,3	28,3	-50,0	-0,3
São Paulo	38,0	35,9	28,6	21,6	19,9	15,0	14,9	15,3	14,1	13,5	15,1	-60,3	11,3
SUDESTE	36,8	36,1	32,1	27,6	26,7	23,0	21,6	21,1	20,5	19,9	21,0	-43,0	5,6
Paraná	22,7	25,5	28,1	29,0	29,8	29,6	32,6	34,6	34,3	31,7	32,7	44,1	3,3
Rio Grande do Sul	18,3	18,1	18,5	18,6	17,9	19,6	21,8	20,4	19,2	19,2	21,9	19,8	14,5
Santa Catarina	10,3	11,6	11,1	10,5	11,0	10,4	13,0	13,1	13,2	12,6	12,8	23,5	1,3
SUL	18,3	19,5	20,6	20,8	20,9	21,4	24,0	24,3	23,6	22,4	24,0	31,0	6,7
Distrito Federal	34,7	39,1	36,5	31,9	32,3	33,5	34,1	38,6	34,4	37,4	38,9	12,3	4,0
Goiás	24,5	23,7	26,4	24,9	24,6	24,4	30,0	30,2	32,0	36,4	44,3	80,9	21,6
Mato Grosso	37,0	35,0	32,1	32,4	31,5	30,7	31,8	33,3	32,6	32,3	34,3	-7,1	6,2
Mato Grosso do Sul	32,4	32,7	29,6	27,7	29,5	30,0	29,5	30,8	26,7	27,0	27,1	-16,4	0,5
CENTRO-OESTE	30,4	30,5	30,0	28,2	28,3	28,4	31,1	32,6	31,7	34,1	38,2	25,6	12,0
BRASIL	28,5	28,9	27,0	25,8	26,3	25,2	26,4	26,9	27,5	27,1	29,0	2,1	7,0

Fonte: SIM/SVS/MS.

Mesmo tais demonstrativos seguirem de 2012, Lessi (2015) apresenta uma realidade que, paralelo ao estado e à segurança pública segue a insegurança, e o não-estado é afetado pelo direito paralelo das favelas, constituindo não só o arcabouço institucional

estatal, mas toda a sociedade, sendo um problema de controle social.

6. Combate ao Crime Organizado

Para se combater mais energicamente as organizações criminosas que impõem seu próprio direito paralelo nas cidades brasileiras, principalmente em localidades mais pobres e que necessitam de uma presença mais firme do Estado, é necessário entender como essas quadrilhas são estruturadas. Não é a modalidade de crime que identifica a existência de crime organizado, o que define são algumas características que o tornam diferenciados do crime comum (MINGARDI, 2007). Essas características, para a maioria dos doutrinadores, são cinco:

1. Hierarquia.
2. Previsão de lucros.
3. Divisão do trabalho.
4. Planejamento empresarial.
5. Simbiose com o Estado.

Pelas quatro primeiras características, que são encontradas em qualquer atividade do ramo empresarial, percebe-se que as organizações criminosas ficam dispostas de um modo tão latente dentro da sociedade, que por vezes não são descobertas tão cedo pela similaridade de atuação às empresas legais. Já a última característica presente nessas organizações é a que causa maiores problemas quanto ao combate desse tipo de crime, pois várias instâncias de poderes já estão corrompidas pelo direito paralelo, proposto pelas quadrilhas organizadas, dificultando a investigação e a aplicação do direito legal pelos órgãos competentes, já que esses estão a serviço de grupos criminosos. Consoante Mingardi (2007):

A quinta característica, “simbiose com o Estado”, é a mais polêmica. Muitos policiais negam que seja uma constante, porém ela é isoladamente a mais importante das cinco. Em todas as

organizações estudadas aparece uma ligação com a máquina do Estado. Um desmanche de carros roubados só consegue operar se tiver respaldo da fiscalização ou da polícia. Um ponto de tráfico, que atende sua clientela anos a fio no mesmo local, tem necessidade constante de algum tipo de proteção. Para confirmar essa informação, basta verificar a tranquilidade com que os apontadores do jogo do bicho operam nos maiores centros urbanos. (MINGARDI, 2007, p.57)

Justamente por essa dificuldade de identificar e punir os criminosos, o Brasil vem buscando uma atualização cada vez mais efetiva e o aprimoramento no tocante ao combate do Crime Organizado, ora através da criação de leis que incidam diretamente no problema e não deixem lacunas para que sejam julgados como crime comum, ora fornecendo métodos à atuação concisa das autoridades encarregadas do combate a esse tipo de crime. Dessa forma, encontra-se o instituto da delação premiada, que está previsto no artigo 6º da lei de combate ao crime organizado, na qual objetiva a deflagração dos atos ilegais cometidos pelas organizações criminosas e seus integrantes com gradual repressão, mediante bonificação oferecida ao infrator que vier a colaborar com a autoridade competente da persecução criminal, ou seja, se o indivíduo fizer parte da quadrilha e espontaneamente colaborar com autoridade judiciária ou policial poderá reduzir sua pena em 2/3. Logicamente que o legislador não incorporou esse instituto para o infrator esclarecer apenas um tipo de crime cometido pela organização, nesse caso a delação premiada é cancelada por não ser suficientemente compensador. Somente quando a delação resultar em dano efetivo ao grupo com a descoberta de dois ou mais crimes, caberá a possibilidade de redução de pena.

Outra prática que se mostra bastante efetiva contra o crime organizado é a ação controlada, ou segundo alguns doutrinadores, flagrante prorrogado ou postergado, no qual trata-se de meio de produção de prova e repressão eficaz do grupo criminoso, pois retarda a ação policial de modo que no momento mais oportuno,

do ponto de vista da produção probatória, e dismantelamento da referida organização criminosa, a atuação das forças policiais seja no momento mais propício possível.

Existem outros métodos e formas de combate, como a quebra do sigilo bancário dos acusados para identificar possíveis de indícios de lavagem de dinheiro, e também as interceptações telefônicas, para comprovar a participação dos acusados nas movimentações criminosas das quadrilhas. Entretanto, a delação premiada e a ação controlada são possivelmente mais efetivas, pela maior rapidez de atuação e tática empreendida.

Ademais, o aumento crescente de grupos criminosos organizados pelas cidades brasileiras, e até pelo interior, torna o aparelho repressivo insuficiente para suprir as demandas de investigação, pois existe baixo efetivo nas forças tarefas contra o crime organizado e também faltam mecanismos que auxiliem as autoridades a confirmarem a veracidade das informações recebidas, e devido a isso, as vitórias do Ministério Público contra o crime organizado são muito pontuais, pois o combate é ao crime comum, e por vezes esses possuem alguma relação com o crime organizado. Dessa forma, para Mingardi (2007):

É evidente que o aparelho repressivo foi incompetente para lidar com o problema. Contribuiu muito para essa baixa performance a falta de uma estrutura de análise de informações criminais, que fez que as polícias trabalhassem de forma capenga. A falta de mecanismos de análise tornou impraticável separar o boato de uma verdadeira informação. Por diversas vezes, a polícia se mobilizou para enfrentar ameaças que não existiam, enquanto noutras, foi deixada de lado uma informação verídica. Dessa forma, enquanto os criminosos atacavam uma área, a polícia protegia outra. (MINGARDI, 2007, p. 66)

Considerações Finais

No presente trabalho, foram analisados aspectos sobre a origem do crime organizado no Brasil, desde a atuação primitiva

no sertão nordestino, até a formação de grandes quadrilhas organizadas no interior dos presídios brasileiros. E junto a esse estudo das organizações criminosas, esse artigo também pondera acerca do direito paralelo, que se estabelece a partir da atuação dessas facções criminosas fora dos presídios, em locais onde falta atuação estatal, fazendo com que o crime organizado incorpore o papel de estado paralelo dentro desses locais. Vale destacar o crescimento desse tipo de crime no país, já que os métodos de perpetuação dele estão cada vez mais desenvolvidos, envolvendo agentes públicos e corrompendo os poderes que na verdade deveriam combatê-los.

No decorrer do estudo feito, foram apresentadas algumas táticas que as autoridades usam para fazer o enfrentamento ao crime organizado, porém com pouca eficácia, decorrente de investigações esvaziadas e sem solução. Essa baixa eficácia foi justificada, até com o estudo de pensadores, como uma das consequências da adesão social ao direito paralelo. A população de locais mais periféricos e pobres começa a defender as organizações criminosas, já que é de praxe a prática de benfeitorias nessas comunidades, e devido a isso cresce a desconfiança quanto ao poder legítimo do Estado e o seu direito legal.

Por derradeiro, conclui-se, que a atuação de organizações criminosas dentro do país causa uma insegurança jurídica na população, principalmente naquela que é obrigada a viver junta às facções, pois tem de se adequar ao direito paralelo imposto pelo crime e, além disso, o aparelhamento do Estado por facções extremamente organizadas cria uma sensação de insegurança dentro de toda a sociedade, uma vez que essa já não confia mais nas autoridades públicas e põe em xeque o artigo 144 da Constituição Federal, que afirma ser dever do Estado prover a segurança pública.

Referências

- AMORIM, Carlos. **Assalto ao poder**. 1. ed. [s.l.]: Record, 2010.
- AMORIM, Carlos. **CV_PCC A irmandade do crime**. [s.l.]: Record, 2005.
- AMORIM, Carlos. **Comando vermelho: A história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 1993.
- ARAÚJO, Jacques Nogueira; FONSECA, Vicente. Crime Organizado no Brasil: relatos de um Policial Militar. **Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro**, Brasília, Número 15, pp. 93-116, 2015.
- ARBEX JÚNIOR, José. **Narcotráfico: Um jogo de poder nas Américas**. São Paulo: Moderna, 1993.
- BORGES, Paulo César Corrêa. **Crime Organizado**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2000.
- BRASIL. **Lei nº 12.694/12**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 19 de Agosto 2018.
- COSTA, Jonas Canhada. **A atividade de inteligência no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul voltados ao combate do Crime Organizado**. 2017. 32f. Dissertação de especialização - Universidade do Sul de Santa Catarina, Arroio Grande, 2017.
- GOMES, J.J. **Direito Eleitoral**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- GOMES, J.J. **Direito Eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1995.
- GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MARQUES, Archimedes Jose Melo. **A Polícia, a Legislação e o Poder Paralelo**. Disponível em <<https://www.infoescola.com/sociedade/a-policia-a-legislacao-e-o-poderparalelo/> Archimedes Jose Melo Marques>. Acesso em: 06/10/2017.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, vol. 5. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, p. 51-69, 2007.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu. **Da origem do caos até os dias de hoje**. Disponível em: <<http://www.universiabrasil.net/materia.jsp?materia>>. Acesso em: 5 de Novembro de 2017.

MOREIRA, Ana Selma. **Penitenciariismo**: A Controvertida Relação Entre o Crime Organizado e a Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 17 de Agosto de 2018.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. As modernas teorias da justiça. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo: Educ, 2004.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei n.º 9034)**. Belo Horizonte: Editora Nova Alvorada, 1998.

WEB, Revista eletrônica Jus. LESSI, T. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/43365/a-reestruturacao-da-seguranca-publica/3>. Acesso em: 08/11/2017.

Violência contra a mulher no Brasil: a realidade pós Lei Maria da Penha ¹

Gabrielle Feitosa Mendes ²

Isabella Barbosa Pires Costa ³

Matheus Davi Soares Basílio ⁴

Introdução

Uma situação antiga que parece não perder a validade, que perpassa os milênios, os séculos, as décadas e que de forma abrangente mostra-se no cotidiano é a violência contra o sexo feminino. É interessante que, de certo modo, avanços na formação das sociedades iam ocorrendo, descobertas científicas no campo das ciências naturais e das ciências humanas iam alavancando, revoluções sociais mudando concepções de estado e a formação do direito civil trazendo um aspecto de seguridade às relações, porém dentre tantas mudanças de paradigmas e concepções ao longo da história a mulher como ser autônomo e detentora de direitos equiparados aos do homem é bastante recente. Desse modo, como forma de exceção extraordinária, na antiguidade, “a civilização babilônica destaca-se por equiparar civilmente os direitos do homem e da mulher por meio de leis no código de Hammurabi, os

¹ Trabalho apresentado na disciplina Sociologia Jurídica da UFPI e orientado pelo Prof. Dr. Sebastião P. Mendes da Costa.

² Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

³ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

⁴ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

quais permitiam autonomia feminina na sociedade babilônica” (NASCIMENTO, 2002).

No Brasil por meio da Constituição de 1988 e de leis como a Maria da Penha estão ratificando o direito de igualdade entre o homem e a mulher na sociedade, não somente isso, mas também estão tentando atenuar/resolver um problema de ordem social que é altamente intrínseco na cultura brasileira, a qual é fundamentada pela formatação patriarcal. Essa estrutura, por certo, leva a um comportamento machista que pode desencadear uma violência contra a mulher, violência tanto no sentido amplo como específico.

Destaca-se que a pretensão do trabalho não é se posicionar contra ou a favor desses “ISMOS”, machismo ou feminismo. Esses sufixos em grande monta indicam posicionamentos apaixonados e como tal correm o risco de tenderem ao radicalismo e posicionamentos extremos. O assunto do trabalho é, em última análise, o poder. Sendo sempre parte integrante da história humana, foi motivo para as maiores e mais bizarras atrocidades praticadas pelo ser humano, pois quando se trata de poder lhe é inerente na maioria das vezes o abuso.

Nesse sentido, uma categoria de poder, se assim pode ser usado, é o poder cultural atribuído ao homem sobre a mulher na maioria das épocas e sociedades. Sendo assim, se não o reconhecermos que como todo poder ele tende a ser abusivo, incorreremos no grave risco de abusarmos do poder. É o que ocorre no contexto cultural favorecido ao homem e que sendo abusivo, lesivo e deteriorante chamamos de machismo, o qual como qualquer outro abuso deve ser combatido.

Faz-se necessária e válida essa colocação para que fique claro que não se busca a exaltação de um gênero e a execração de outro, pois a habilidade de abusar do poder é nossa, do ser humano, é um comportamento inerente e potencial de todo que tenha poder, seja homem ou seja mulher. Nesse ínterim, como o poder cultural-social é historicamente atribuído ao homem, busca-se denunciar e combater com o objetivo de extirpar os abusos, os desmandos, a

deterioração e a desvalorização para com a figura da mulher somente pelo único e simples fator de gênero, ser mulher. O abuso do poder, seja na relação cultural de gênero, seja em qualquer outra dimensão do uso do poder, não deve ser aceito.

Utiliza-se de uma metodologia de forma expositiva e argumentativa baseada numa análise de dados tanto quantitativa quanto qualitativa, análise jurisprudencial e histórica como procedimentos de pesquisa do tema apresentado com ênfase na compreensão de problemas práticos, mas sem deixar de lado o rigor pela densidade teórica, filosófica e bibliográfica. Para fundamentação teórica do presente trabalho utilizou-se de artigos, de dados do IPEA e da legislação brasileira. Além desses, foram tomadas como referências obras de literatura, como “Memórias de um sargento de milícias” de Manuel de Antônio de Almeida e “Casa Grande e Senzala” de Gilberto Freyre. E livros filosóficos e sociológicos, como Simone de Beauvoir, John Rawls, Durkheim, e Aristóteles.

1. O que é violência contra a mulher

Inicialmente, será analisado o que é violência para, em seguida, identificar quando ela é usada contra a mulher. Há de se ressaltar, portanto, que os significados das palavras podem tomar um cunho muito específico, dependendo da localidade, da cultura e da influência. Como violência é um tema de ordem social bem mais ampla, será analisado inicialmente o conceito de violência para a consciência média, é o que o dicionário traz, ou seja, o que a maior parte dos cidadãos entende por violência, pois é a partir desse conceito que grande parte da sociedade entende violência contra a mulher como necessariamente uso da força.

Longe de estar sendo utilizado aqui o termo consciência coletiva como pejorativo. Esse é um termo utilizado por Durkheim (1999) para identificar que o desenvolvimento de aspectos culturais depende de quão esses aspectos estão fixos na maioria

das pessoas, mesmo que seja ou não o conceito correto, acaba-se por adotar como correto, devido à forte influência que a consciência média exerce. Dessa forma, “a consciência coletiva está localizada no nível da estrutura, é sociológica e psicológica, e constitui a cultura e o senso comum dos indivíduos membros de uma sociedade” (LACAPRA, 2001, p.84).

O dicionário Aurélio traz alguns significados para a palavra violência:

Na forma de verbo indicando ações como forçar, arrombar, desrespeitar e constranger; assim como na forma de adjetivo, qualificando aquilo que age com impetuosidade, intenso, que se faz o uso da força e aquilo que é contrário ao direito e à justiça (FERREIRA, 2010).

É perceptível que, tanto na forma de verbo como na forma de adjetivo, há a compatibilidade da violência com força. Portanto, é sobre essa percepção que grande parte dos cidadãos generaliza a associação entre força e violência, chegando-se a uma conclusão restrita e muitas vezes equivocada, de que a violência se caracteriza somente pelo ato de usar a força.

O conceito de violência envolve a complexidade das relações humanas e é estudado por psicólogos, sociólogos e psicanalistas, logo necessita de uma análise bem mais profunda do que a trazida pelos dicionários para evitar o quanto puder restrições ou generalizações que podem distorcer situações e fatos, levando possivelmente a uma compreensão às vezes equivocada.

Como já foi dito, os significados das palavras podem tomar um cunho muito dinâmico, isso não é diferente com a palavra violência. Assim explica De Sá (1999):

Violência é um fenômeno muito difícil de se conceituar, justamente porque é muito difícil de se delimitar e de se diferenciar. Dos autores por nós consultados, citados ou não na bibliografia, poucos, para não dizer quase nenhum, conceituam

violência, ou se colocam explicitamente o problema do conceito de violência (DE SÁ, 1999, p.53).

É perceptível que os próprios especialistas possuem dificuldade em conceituar o que vem a ser violência e muitas vezes se quer simplificar o conceito de violência pelo uso da força.

Entretanto, essa é uma conclusão bastante redundante, visto que vários outros aspectos devem ser levados em consideração para o conceito de violência. Aspectos básicos como o caráter de intensidade irresistível da força e o caráter de lesividade devem ser levados em consideração, pois, segundo De Sá (1999, p.54), “a ação será mais violenta ou menos violenta, em função da intensidade de sua força, bem como da natureza dos danos por ela causados.”

Até então, esses aspectos não são suficientes para trazer uma diferença substancial ao conceito de violência, sendo assim, outro aspecto muito importante que deve ser levado em consideração é a idéia de privação, ressaltada por De Sá (1999), que surge em decorrência dos danos causados pela ação, sejam eles material, psíquico, físico ou moral, visto que a todos esses danos são inerentes à ideia de destituir, desapossar alguém de suas coisas.

Segundo esses aspectos citados anteriormente, De Sá (1999) esclarece:

Compreendida nestes termos, a violência será mais grave ou menos grave dependendo, não só da intensidade e “irresistibilidade” de sua força, mas também de seu caráter de “lesividade”, isto é, da natureza dos danos causados, noutros termos, da natureza das privações impostas, as quais poderão variar desde bens materiais de menor monta, até a própria identidade do indivíduo ou, como já foi dito, até seu direito de se realizar como homem e cidadão ou até mesmo sua própria vida (DE SÁ, 1999, p. 56).

Essa compreensão pode ainda incorrer no risco da banalização da violência, como adverte Costa (1986), uma vez que considerando violência uma ação que causa dano e como

consequência desses danos priva as pessoas, geraria uma indevida atribuição de violência a certos atos, como:

Um pai que abruptamente segura seu pequeno filho pelo braço, impedindo-o de atravessar a rua, quando ele estava para fazê-lo justamente num momento de perigo e lhe faz uma severa advertência; uma mãe que não cede ao desejo e pedido do filho para ir ao cinema no horário de aula, mas leva-o à escola; policiais que prendem baderneiros durante partida de futebol; policiais que prendem e algemam assaltantes, conduzindo-os à Delegacia. Deveríamos incluir como conduta violenta até mesmo a do professor que seleciona conteúdos programáticos e determina trabalhos a seus alunos, indicando-lhes a bibliografia mais apropriada aos temas (DE SÁ, 1999, p.56).

Logo, o ponto crucial para toda essa discussão, apresentada por De Sá (1999), é a representação da força utilizada no ofendido, ou seja, o que aquela ação representa, o cunho que motiva o uso da força. Pode-se dizer também que está vinculada a necessidade para a qual está sendo utilizada uma força ou fazendo uma ação. Como foi dito, em um dos exemplos acima, um pai que abruptamente segura seu pequeno filho pelo braço, impedindo-o de atravessar a rua, quando ele estava para fazê-lo justamente num momento de perigo e lhe faz uma severa advertência, utiliza uma força com a motivação de proteger o filho, com a necessidade de zelar pela segurança, por demonstra amor ao filho. Dessa forma, considerar essa uma ação violenta é muito desproporcional.

Assim, a violência se caracterizaria quando uma ação coercitiva fosse motivada por indiferença, desamor e desprezo, representando, desse modo, nenhuma necessidade de ser utilizada, mostrando-se como abusiva, logo, como violenta.

Sendo assim, considerando violência no termo que aqui foi demonstrado. A violência contra a mulher se caracterizaria quando uma ação que é formada pelo caráter de intensidade irresistível, caráter de lesividade e pela ideia de privação (que surge em decorrência de danos causados pela ação, sejam eles material,

psíquico, físico ou moral, visto que a todos esses danos são inerentes à ideia de destituir) fosse motivada por indiferença, desamor e desprezo pela figura da mulher, representando, desse modo, nenhuma necessidade de ser utilizada, se mostrando como abusiva, logo, violenta.

A violência contra a mulher tem consequências severas no que se refere à saúde física e mental da vítima. Outrossim das marcas físicas, a violência de gênero também gera diversos problemas emocionais, como: influência negativa na vida sexual das vítimas, baixa autoestima e dificuldade em criar laços.

2. Contexto Histórico

A violência contra a mulher não é um fato novo, já que com base nos relatos históricos, tais atos existem a milênios e vêm se prolongando até a sociedade atual. Nesse sentido, de acordo com Campos e Corrêa, pesquisas apontam que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 99).

Na Antiguidade, intelectuais pintaram o quadro das fraquezas femininas, como Aristóteles em sua obra “A Política”, na qual afirma que a mulher possui uma inferioridade intelectual e moral em relação ao homem, “A natureza ainda subordinou um dos dois animais ao outro. Em todas as espécies, o macho é evidentemente superior à fêmea: a espécie humana não é exceção.” (ARISTÓTELES, p. 15.); “Quanto ao sexo, a diferença é indelével: qualquer que seja a idade da mulher, o homem deve conservar sua

superioridade.” (ARISTÓTELES, p. 25); “Todos têm, portanto, virtudes morais, mas a temperança, a força, a justiça não devem ser, como pensava Sócrates, as mesmas num homem e numa mulher. A força de um homem consiste em se impor; a de uma mulher, em vencer a dificuldade de obedecer.” (ARISTÓTELES, p.26). Para ele, portanto, o papel da mulher é restrito ao ambiente de seus deveres de esposa e de mãe.

Já no século XVI, Santo Agostinho é usado como autoridade para consolidar o discurso de manutenção da mulher casada sob tutela do marido e da mulher solteira sob o poder do pai ou do irmão, declarando que "a mulher é um animal que não é nem firme nem estável".

Percebe-se que desde a antiguidade pessoas do sexo feminino sempre tiveram um nível social e cultural inferior ao destinado aos homens, sofreram com violências e discriminações, tanto dentro de casa como no convívio social com os demais integrantes da sociedade na qual estava inserida.

Simone de Beauvoir em seu livro “O Segundo Sexo” afirma que “O homem é definido como ser humano e a mulher como fêmea. Quando ela comporta-se como um ser humano ela é acusada de imitar o macho.” (BEAVOIR, 1970, p. 72). Os homens gozam desse privilégio de serem chamados de seres humanos porque alicerçaram sua dominação no “absoluto e na eternidade” (BEAVOIR, 1970, p.16), ou seja, naturalizaram sua imposição, e transformaram sua supremacia em um direito. Poulain de La Barre *apud* Beauvoir explica tal englobamento pelo direito da violência de gênero: "Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juriconsultos transformaram as leis em princípios". O código romano, por exemplo, a fim de restringir os direitos das mulheres, invocou "a imbecilidade, a fragilidade do sexo" para evitar que estas ameçassem o direito de herança dos homens.

Segundo José Eustáquio Diniz Alves (2009), a submissão feminina ao homem foi legitimada também no Brasil, pelo Código

Civil de 1916, segundo o qual, a mulher casada passava ao status de civilmente incapaz, assemelhando-se aos menores, silvícolas e alienados.

Em muitas obras clássicas da literatura brasileira, percebe-se a presença das diversas formas de violência contra a mulher e da submissão feminina ao homem. Um exemplo é a obra “Casa Grande e Senzala” de Gilberto Freire, nesse livro o autor pretende avaliar os aspectos mais significativos da formação da família brasileira, então relata a forte presença do patriarcado “que continua a influenciar a conduta, os ideais, as atitudes, a moral sexual dos brasileiros” (FREYRE, 2006, p. 51). Na obra relata-se a naturalidade da relação de posse e de poder do senhor branco sobre sua mulher, suas filhas e suas escravas. A mulher, nessa sociedade, assumia a postura passiva. Ela geralmente não sabia ler ou escrever, e quando sabia era em via de ser uma boa dona de casa e de ensinar os filhos. A situação da mulher negra era ainda pior, submissa aos desmandos do senhor sofria com esses abusos sexuais e agressões físicas.

Em “Memórias de um sargento de milícias”, Manuel Antônio de Almeida, conhecido por sua escrita cômica e pela falta de romantização das ações humanas, alude a violência contra a mulher na sociedade brasileira do século XIX ao relatar a situação que transcorreu após a descoberta do Leonardo, o pai do protagonista, da traição de sua mulher Maria: “Isto exasperou a Leonardo (...) e o ciúme e a raiva de que se achava possuído transbordaram em socos sobre a Maria, que depois de uma tentativa inútil de resistência desatou a correr, chorar e a gritar” (ALMEIDA, 1992, p. 20). Leonardo era um meirinho, ou seja, um funcionário da justiça, portanto deveria promover o justo e o direito, contudo ele foi o ator de uma situação de violência de gênero e sequer foi punido por tal acontecimento, o que mostra a conivência da sociedade e da Justiça com a violência contra a mulher nesse período.

Segundo Cecília Sardenberg e Antônio Carlos da Costa (1994), a situação da consciência de gênero entre as mulheres e os primeiros movimentos sociais de inclusão e respeito às diferenças de sexo iniciaram-se pela primeira vez na Europa, em meio às transformações oriundas do capitalismo, com a explosão da Revolução Industrial. Esse novo sistema desencadeou mudanças na organização familiar e se implantou nos ideais liberais de igualdade e na noção de indivíduo.

Na contemporaneidade, o retrato mais marcante de violência e desrespeito contra as mulheres ocorreu na fábrica Triangle Shirtwaist Company, localizada na cidade de Nova York, em 25 de março de 1911, onde várias mulheres foram mortas carbonizadas dentro de uma empresa têxtil, quando protestavam por melhores condições de trabalho e tratamento igual aos que eram destinados aos homens operários da mesma empresa.

3. Lei Maria da Penha

As mulheres brasileiras percebendo a situação degradante de violência e submissão lutaram para que a violência contra a mulher fosse coibida severamente em uma lei. Manifestações feministas da década de 70 e 80 denunciavam os casos de assassinatos de mulheres, como os de Eliane de Grammont, de Eloisa Ballesteros Stacioli e de Ângela Diniz, que eram justificados pela defesa como atos de “legítima defesa de honra”. Em tal tese, o cônjuge ou ex-cônjuge legitima seu ato pela infidelidade da mulher, pelos ciúmes, pelo amor ou por causa do abandono ou separação por vontade da companheira. Uma das maiores indignações das mulheres era a impunidade ou pena irrisória dos assassinos e agressores, o que atestava a complacência dos juízes e dos cidadãos que compunham o júri popular.

Mais que a ocorrência dos crimes, a impunidade dos réus – sempre absolvidos ou condenados a penas mínimas – indicava a

plena concordância do júri popular – e, portanto, da sociedade – com a ação e os valores dos assassinos. Foi este dado – a impunidade dos agressores (pobres ou ricos) – que levou o movimento feminista a destacar a existência de uma violência específica contra a mulher, acobertada pelo Estado e legitimada culturalmente pela sociedade. (BARSTED, 1994, p. 18)

A luta levantada pelas mulheres nesse período era o de conscientizar a população e os políticos que os casos de violência contra a mulher não eram ordinárias manifestações da violência. Tais crimes são sim o resultado de um longo processo de dominação e submissão da mulher que desencadeia uma agressão específica contra o sexo feminino, caso essas pessoas atuem de forma incompatível com o padrão machista imposto pela sociedade.

Um manifesto de 1980 chamando quem “Quem ama não mata!”, feito por feministas indignadas com a condição a que estava submetida a mulher em terras tupiniquins, buscava expô-la a violência de gênero que acontecia contra a mulher cotidianamente na sociedade e demonstrar que era o machismo impregnado no povo brasileiro a causa básica dessa agressão.

Nós, Feministas do Rio de Janeiro, repudiamos esses assassinatos e protestamos contra todas as formas de violência que sofremos no nosso dia a dia, lembrando que esses crimes acontecem com mulheres de todas as classes sociais embora só cheguem às manchetes dos jornais quando se trata de mulheres da classe média alta. (...) Essa violência é a forma exacerbada de domínio do homem sobre a mulher, que se considerando seu senhor e proprietário, atribui-se o direito de dispor sobre sua própria vida. Essa violência é expressão máxima de toda a opressão de uma moral machista que, sistematicamente difundida pelos meios de comunicação de massa, tenta sensibilizar a opinião pública contra nossos projetos de emancipação, independência e autonomia. Fatos como esses revelam uma moral machista que justifica a violência de sermos consideradas objetos sexuais; a violência de nos ser negada uma identidade própria; a violência da desigualdade de oportunidades de trabalho; a violência da dupla

jornada de trabalho; a violência do mando do pai sobre a filha, do marido sobre a mulher; a das agressões sexuais que sofremos todos os dias nas ruas (FONTE: Manifesto sobre a violência contra a mulher).

Foi nos anos oitenta que iniciaram as primeiras atitudes contundentes do Governo brasileiro para punir a violência contra as mulheres. Um dos principais exemplos ocorreu em 1985, quando foi criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres. Esse primeiro passo em busca da efetiva punição dos agressores e assassinos de mulheres, deve-se à luta incessante e contínua do movimento de mulheres.

Um grande avanço da luta feminista foi a ab-rogação do artigo 35 do Código de Processo Penal por meio da Lei 9.520/1997. Aquele artigo determinava que a mulher casada só podia dar queixa com o consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. Contudo ainda vigorava no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 9.099/1995, cuja qual ainda percebia a violência contra a mulher como uma violência de pequeno potencial ofensivo. Logo, permanecia no sistema judicial a ideia de que a violência contra a mulher era natural e inofensiva. As duas leis acima expostas são um exemplo dos projetos de lei que tramitavam no Congresso no período anterior a criação da Lei Maria da Penha. Essas leis podiam gerar um pequeno avanço, mas permaneciam aquém das reivindicações das mulheres, pois efetivamente não gerariam uma melhoria significativa no problema da violência doméstica.

A Lei 11.340 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 8 de agosto de 2006. Tal lei foi a culminação de décadas da luta feminista no Brasil contra a violência de gênero. O nome “Maria da Penha” é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu durante seis anos de matrimônio com agressões físicas brutais pelo marido. Este ainda por duas vezes cometeu tentativa de homicídio contra ela. O cônjuge de Maria da Pena só

foi punido depois de 19 anos, por causa da demorada tramitação no Judiciário, e para indignação da vítima e da sociedade como um todo, só ficou dois anos preso em regime fechado. Maria da Penha depois desse fato dedicou-se ao combate à violência contra mulheres.

No que se refere às diferentes configurações de violência contra a mulher no Brasil, a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) traz medidas de proteção a favor da mulher e contra a violência de gênero praticada no seio familiar e doméstico. A referida lei apresenta de forma substancial grande mudança nas formas de punir os agressores, por exemplo, o seu afastamento do lar, a possibilidade de prisão em flagrante ou decretar prisão preventiva, a garantia de que os agressores não sejam punidos com penas alternativas, o aumento do tempo máximo de detenção previsto em disposições gerais e a determinação de medidas para distanciar o agressor da vítima. Além disso, ela elenca alguns conceitos básicos para uma interpretação sucinta do tema, como é o caso dos tipos de violências descritas no art. 7º, incisos I a V, da referida lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de

qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (FONTE: BRASIL – Lei 11.340/06).

Ademais, a maior consagração da rede de proteção à mulher foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, norma maior do nosso ordenamento jurídico, que disciplinou o respeito à dignidade humana como princípio fundamental que norteia o ordenamento jurídico pátrio:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos

[...];

III - a dignidade da pessoa humana;

(FONTE: BRASIL – Constituição Federal de 1988).

Apesar dessa lei, ainda há disseminação de “piadas, canções, comerciais, filmes, novelas, etc.” (CRUZ, 2008, p. 4) degradantes e constrangedoras para o gênero feminino. Além disso, há problemas ao denunciar a violência sofrida, decisões judiciais preconceituosas acerca de casos de violência contra a mulher e a presença de pensamentos e comportamentos que são tanto patriarcais quanto machistas na sociedade brasileira.

4. O Brasil após a Lei Maria da Penha: A sociedade e os tribunais

Apesar dos inúmeros avanços na proteção da dignidade da mulher ocasionados pela vigência da Lei Maria da Penha, a mulher no Brasil continua sofrendo diariamente com situações de violência. “A divulgação e os novos institutos da Lei Maria da Penha trouxeram uma nova perspectiva para o debate relacionado à violência contra a mulher. Ocorre que a Lei n. 11.340/2006 se depara ainda hoje com fortes obstáculos na sociedade, nas delegacias, nas famílias, no Judiciário e nas comunidades.” (MAGALHÃES, 2012, p. 218). A violência contra mulher é um problema que sempre esteve presente no cenário brasileiro, uma vez que está intrinsecamente vinculada ao sistema patriarcal no qual o Brasil foi constituído. As situações de violência vivenciadas todos os dias por milhares de mulheres representam mais do que a agressão em si, retratam uma relação secular de poder, na qual a mulher sempre esteve na posição de submissão ao homem.

A ideia arcaica de que as mulheres são responsáveis exclusivamente pela manutenção da estrutura da família torna-se um empecilho para resolver essa situação. A pressão psicológica – também considerada uma forma de violência contra mulher – por parte do agressor, ao culpá-la pelas agressões, justificando que a vítima não fez o seu papel de mulher no ambiente familiar por não fazer todas as vontades dele é, muitas vezes, refletido na falta de apoio da própria família da vítima em não se mostrar contra essa situação, tendo em vista que o conceito de família enraizado no país consiste em submeter a mulher ao marido. Tal fato é corroborado por Nayara Magalhães em seu artigo:

“A eficácia da Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça”, “recaem sobre ela (mulher) as suspeitas de ter provocado as agressões, de tê-las desejado ou consentido, ou mesmo de estar mentindo ou de não ter resistido suficientemente para evitar os danos sofridos. Assim, várias vezes, a mulher que é vítima da violência passa de abusada para transgressora.” (MAGALHÃES, 2012, p. 2018)

A partir disso, segundo uma pesquisa feita pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - quase 60% dos entrevistados acreditam firmemente no ditado que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, esse dado é extremamente preocupante, uma vez que, apesar das conquistas jurídicas e sociais provenientes da lei Maria da Penha, a realidade apontada por esse dado ainda é um desafio para o país, não apenas no âmbito jurídico, mas, majoritariamente, no campo social, tendo em vista que boa parte da população não se atenta para os principais sinais de violência.

Segundo Sebastião Costa e Maria Sueli Sousa (2015), a organização da família brasileira baseia-se na autoridade do homem e este usa da violência para manter o poder. Como esses autores destacam: “O poder do homem sobre a mulher é quase que irrestrito. Assim, os homens possuem poder sobre o espaço doméstico, sobre as mulheres e seus corpos.” (COSTA; SOUSA, 2015, p. 190). E o relatório supracitado demonstra a veracidade dessas afirmações no contexto atual da sociedade brasileira.

Na sociedade brasileira, as indicações de violência doméstica são tratadas como a violência simbólica de Pierre Bourdieu, isto é, a naturalização dos fatos sociais. Bourdieu (2012) em seu livro “A Dominação Masculina” explicita o que ele entende como violência simbólica.

Violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma prioridade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária. (BOURDIEU, 2012, p. 7-8)

Chartier (1995, p.43) aduz, a partir da definição de Bourdieu sobre violência simbólica, a relação desta com a violência contra a mulher:

Assim, definir a submissão imposta às mulheres como uma violência simbólica ajuda compreender como a relação de dominação - que é uma relação histórica, cultural e linguisticamente construída - é sempre afirmada como uma diferença de ordem natural, radical, irreduzível, universal.

É imprescindível ressaltar que esse pensamento machista e patriarcal é muito presente no âmbito jurídico, o qual é refletido em muitas decisões judiciais no Brasil. Segundo Sebastião Costa (2013), muitos magistrados interpretam e decidem de acordo com a própria crença machista, resultando, assim, em efeitos totalmente contrários ao objetivo da lei. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu como a mulher deve se comportar ao ser vítima de uma tentativa de estupro ao afirmar que não basta recusar apenas de forma verbal ou oposição passiva e inerte. Esse tipo de despreparo corrobora para a perpetuação da violência contra mulher, tendo em vista que há sempre um meio de tentar culpar a vítima.

Outro caso a ser observado é o do juiz Rembelsperger Rodrigues que, em uma entrevista à BBC, afirmou que nos primeiros meses de vigência da lei Maria da Penha aplicou o Código Penal comum, pois considerava a lei Maria da Penha inconstitucional, afirmando que a norma dava um tratamento diferenciado às mulheres.

Em outra amostra desse machismo enraizado seria o caso da decisão que absolveu um pai que, após descobrir que a filha de 13 anos não era mais virgem, espancou a com um fio elétrico. Segundo o juiz responsável pelo caso, o pai exerceu o “direito de correção”, negando que o caso se tratava de violência de gênero. Nota-se, pois, que esse tipo de decisão é consequência da cultura

brasileira, na qual as mulheres são subordinadas ao homem, uma vez que se o pai tivesse um homem como filho e percebesse que o mesmo tivesse perdido a virgindade não iria adotar o mesmo comportamento extremamente violento.

Por conseguinte, é possível perceber que o machismo está tão arraigado no corpo social brasileiro que resulta não só na conduta criminosa, mas também em decisões que vão de encontro ao propósito apresentado pelas leis que buscam coibir a violência contra mulher.

A importância da Lei Maria da Penha numa pós lei é notória, como assim articula Carolina Pereira Madureira e Andreia Marreiro Barbosa (2017):

A Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 –, para além de seus efeitos legais, representa o resultado de uma bem-sucedida ação de advocacy feminista voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei acompanha a posição das Nações Unidas e de organismos e instituições de direitos humanos ao ampliar o conceito de segurança por meio do adjetivo “humana”.

A despeito das inúmeras críticas que podem ser tecidas à Lei 11.340/2006, são inegáveis os avanços que ela trouxe para coibir a violência doméstica e também para desmarginalizar a discussão sobre violência de gênero no âmbito interfamiliar.

Ficou ao menos perceptível que por mais que a Lei Maria da Penha tenha dado sua contribuição à causa cidadã da situação feminina, ainda há muita dificuldade social a qual a eficiência pretendida deve se estender. Tanto o é que nove anos depois da referida lei foram criadas outras leis como a Lei 13.104/2015 para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos e prevê-lo como qualificador do crime de homicídio, constituindo crime de gênero. A lei determina que havendo homicídio de mulher por razão de ser do sexo feminino, esse crime será hediondo e merecerá, portanto, maior reprovação por parte do Estado, sendo o regime inicial da pena fechado e o tempo de reclusão de 12 a 30 anos.

Conclusão

Uma lei para ser eficaz, ou seja, ser efetivamente cumprida, deve possuir uma repercussão social. Uma norma é socialmente eficaz quando é respeitada pelos cidadãos aos quais se destina ou quando a sua violação é punida pelo Estado. A Lei Maria da Penha quando foi promulgada gerou uma grande repercussão, houve debates, notícias nos jornais e manifestações contrárias e a favor. A Lei resultou em uma melhoria da situação da mulher, com a previsão de detenção do agressor em regime fechado e com o aumento de tempo previsto de prisão. Contudo, essa lei não atingiu sua eficácia máxima, já que a situação da mulher na sociedade brasileira persiste sendo de inferioridade e subalternidade ao homem. Tal condição é atestada pelos dados apresentados pela pesquisa do IPEA de 2014 e pelos casos machistas acima relatados. Logo, percebe-se uma manutenção no Brasil do patriarcado e do machismo que embasam a continuidade da agressão contra a mulher na sociedade.

De acordo com Ana Lúcia Sabadell (2002), uma norma para ser eficaz deve possuir vários fatores, e dentre eles, o conhecimento efetivo da norma pelos cidadãos, a preparação dos operadores do direito, a expectativa de consequências negativas e a correspondência da norma à situação política e social. Então, reforçar ainda mais a divulgação da lei aos cidadãos, uma preparação melhor dos magistrados e uma escolha de juízes mais conscientes da realidade social do país, com concursos com questões sobre filosofia, sociologia e conflitos da sociedade atual, e um maior grau de possibilidade de punição aos autores de violência contra a mulher contribuiriam para aumentar a eficácia da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, traria melhorias à condição da mulher no Brasil.

E para a autora Nayara Magalhães um meio de melhorar a situação a qual as mulheres ainda estão submetidas seria:

(...) situar que o debate sobre o acesso à justiça da mulher nesse cenário implica situar a construção social e jurídica da sua cidadania por meio de uma atuação que vise ao direito social e que extrapole o procedimento legislativo e judicial. É necessário, portanto, resgatar não só o seu reconhecimento como sujeito de direito, mas o seu efetivo exercício como protagonista dessa condição dentro do Judiciário, do Estado e da sociedade. (2012, p.219)

John Rawls (1997), ao tratar de sua teoria da justiça, diz que todas as pessoas têm acesso a direitos que abrangem liberdades básicas iguais para todos: “Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima – devem ser distribuídos igualmente.” (RAWLS, 1997, p. 66). Então, para se chegar o mais próximo de uma sociedade justa deve-se combater decisões que se baseiam em direitos básico fundados em características socioculturais tidas como naturais, como o patriarcado e o machismo, e buscar a equidade, sendo a Lei Maria da Penha bem aplicada pelo Estado uma maneira de iniciar esse processo.

Referências

AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1995.

ALMEIDA, Manoel Antônio de. **Memórias de Um Sargento de Milícias**. São Paulo: FTD, 1992.

ALVES, José Eustáquio Diniz: **Pai Soturno, mulher submissa, filho aterrados**, 2009. Disponível em: <<http://opensadorselvagem.org/ciencia-ehumanidades/demografia/pai-soturno-mulher-submissa-e-filhos-aterradosArtigo>>. Acesso: 10/06/2017.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BARSTED, Leila Linhares. **Em busca do tempo perdido: mulher e políticas públicas no Brasil**. 1983-1993. UNICEF/Ministério das Relações Exteriores. Brasília. 1994

- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República federativa do Brasil** Promulgada em 05 out. 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivi_l_03/Constituição.htm> Acesso: 10 de jun 2017.
- BRASIL. Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Data da publicação 22 de agosto de 2006.
- CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CHARTIER, Roger. Diferenças entre os Sexos e Dominação Simbólica. In: **Cadernos Pagu** (4). Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero/UNICAMP, 1995, p.43.
- COSTA, J. F. **Violência e psicanálise**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.
- COSTA, Sebastião; SOUSA, Maria Sueli. Dignidade humana, noções de justiça e violência: uma análise interdisciplinar de casos envolvendo violência contra a mulher no Brasil. In: MIZUTA, A.; PROENÇA, F., WEBER, T. (Orgs). **Princípios fundamentais de justiça**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 175-193.
- COSTA, Sebastião. Hermenêutica constitucional, automatismos mentais e direitos humanos: comportamento do judiciário na análise de decisões judiciais envolvendo violência doméstica. **Arquivo Jurídico**, Teresina: Universidade Federal do Piauí; v. 1, n. 5, p. 59-66, jul/dez, 2013. ISSN 2317-918X Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/viewFile/3061/1755>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.
- CRUZ, Sabrina Uzêda. A representação da mulher na mídia: Um olhar feminista sobre as propagandas de cerveja. **Revista Travessias**. Salvador; 4. ed., Educação, Cultura, Linguagem e Arte, 2008. ISSN 1982-5935. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14477>>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

DE SÁ, Alvinho Augusto. Algumas questões polêmicas relativas à psicologia da violência. **Psicologia: Teoria e Prática**. São Paulo: Universidade Presbiteriana de Mackenzie; v. 1, n. 2, p. 53-63, jan/jun, 1999. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1151>>. Acesso em: 1 julho de 2017.

DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 26-27

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971>. Acesso em: 27 de outubro de 2014.

LACAPRA, D. **Emile Durkheim: sociologist and philosopher**. The Davies Group, Publishers, Colorado, USA, 2001.

MADUREIRA, Carolina Pereira e BARBOSA, Andreia Marreiro. **Feminicídio no sistema penal brasileiro: Análise crítica além da tipificação**. In: TEMAS DE DIREITO III/ Organizadora, Ana Beatriz Silva Ferreira. Piauí, Teresina: EDUFPI- Editora da Universidade Federal do Piauí, p.181, 2017.

MAGALHÃES, Nayara Teixeira. A eficácia da Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça. In: SOUSA JUNIOR, J. G.; STEFANOVA, B. A.; FONSECA, L. G. D. (Orgs.) . **O Direito Achado na Rua**, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres. 1. ed. Brasília - DF: CEAD-UnB, 2012. v. 1. 350p.

MANIFESTO “Quem Ama Não Mata”. **Manifesto sobre a Violência contra a Mulher**. Coletivo de Mulheres/RJ, Grupo Feminista do Rio, Sociedade Brasil Mulher/RJ, Centro da Mulher Brasileira/Niterói. 1980.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

OLIVEIRA, Tory. **Machismo motivou absolvição de pai que espancou a filha, diz promotor.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/machismo-motivou-absolvicao-de-pai-que-espancou-a-filha-diz-promotor>> Acesso em: 02 de novembro de 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica:** introdução a uma leitura externa do direito. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SARDENBERG, C.M.B; COSTA, A.C.A. **Feminismos feministas e movimentos sociais.** In (Orgs.) Brandão & Bingemer. Mulher e relações de gênero. Loyola, 1994 p 81-112

SCHREIBER, Mariana. **Machismo no Judiciário pode limitar impacto de lei do feminicídio.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_femicidio_ms> Acesso em: 02 de novembro de 2017.

ZANIN, Fabrício Carlos; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. **Direito, Antropologia e Pesquisa empírica no Brasil.** p.19-57. In: COSTA, Sebastião; BRITO, Alessandra Mizuta de (orgs). A pesquisa jurídica empírica e os direitos fundamentais: a primazia do caso concreto. [recurso eletrônico -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. 293 p. ISBN - 978-85-5696-178-5 . Disponível em: <http://www.editorafi.org>

Análise sócio-histórica da exequibilidade da “Lei Seca”¹

*Caio Galvão Castelo Branco*²

*João Victor Borges de Macedo*³

*Matheus Campos Marreiros*⁴

Introdução

Promulgada em 2008, com o intuito maior de minorar o número de acidentes rodoviários no Brasil, a lei 11.705/08, conhecida popularmente como “Lei Seca”, ideia apreendida da legislação estadunidense, vem passando por diversas mudanças as quais buscam ampliar sua eficácia. Nesse sentido, é inquestionável que o grau de aplicabilidade dessa norma depende de características como aceitação, clareza, objetividade, e que quando os governados não observam a legitimidade da norma ocorre a chamada “crise de legitimidade”, a qual dificulta a efetivação da lei.

Sob a luz desse pensamento, constata-se a importância de se estudar tanto a Lei Seca e suas alterações quanto fatores tangentes a sua eficácia na sociedade, como é o caso da cultura do alcoolismo, massificada com o advento capitalista, na qual ocorre uma inversão de valores, em que consumir bebida alcoólica torna-se um

¹ Trabalho apresentado na disciplina Sociologia Jurídica da UFPI e orientado pelo Prof. Dr. Sebastião P. Mendes da Costa.

² Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

³ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

⁴ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Piauí.

ato de coragem, hombridade e provação, assim como método de inserção na vida adulta e aceitação no meio juvenil para os adolescentes. Além do costume, a indústria midiática contribui utilizando-se da simbologia e agregação determinados valores ao ato de beber, os quais contribuem para a junção da bebida com a direção.

O presente trabalho está organizado de modo a facilitar a inteligência por parte do leitor sobre as circunstâncias que envolvem o alcoolismo, bem como suas possíveis consequências para motoristas que dirigem sob efeito de álcool. A metodologia traçada consistiu em pesquisa e análise de fontes bibliográficas correlatas de maneira que este trabalho pudesse ter quatro linhas de sustentação que se complementassem, a saber: história, antropologia, legislação competente e sociologia jurídica. O panorama histórico, alicerçado pela visão antropológica da cultura do alcoolismo, situa o leitor diante das categorias espaço temporais para melhor compreender o tema. Por sua vez, a Sociologia Jurídica dialoga intimamente com os fatos abordados bem como a exequibilidade da referida lei.

1. Panorama histórico

A questão do trânsito tornou-se pauta de importantes encontros internacionais, inclusive da ONU, tal como está presente em Waiselfisz (2013, p. 4):

Os acidentes de trânsito são uma das mais danosas causas de morte por todo o planeta e essa situação vem crescendo ao longo das últimas décadas. A situação é tão grave que as Nações Unidas proclamaram o período de 2011 a 2020 como “A Década de Ação pela Segurança no Trânsito”, com o intuito de cessar o crescimento e posteriormente, reduzir o número de acidentes.

Tal como apontou Julio Jacobo Waiselfisz, o fato de essa discussão alcançar esse patamar chama atenção não só do

Conselho das Nações Unidas, mas também pressiona moral e normativamente os países do globo. Entretanto, nem sempre foi assim. Foi necessário, primeiramente, que os Estados Unidos, com o Ato de Proibição Nacional, vulgo Lei Seca, estabelecesse a proibição da produção, transporte e comercialização de bebidas alcoólicas. Além disso, nasceu com objetivos claros: inibir o consumo de bebidas alcoólicas sob o pretexto de que essa seria uma prática capaz de minimizar problemas sociais, como a marginalização e a violência. Todavia, o que se observou foi um dos maiores fracassos legislativos, uma vez que houve, na verdade, um aumento exponencial do mercado clandestino, da criminalidade, da corrupção e principalmente do consumo de bebidas alcoólicas.

Seguindo essa linha de pensamento, em Araújo e Calhau (2011, p. 1):

Forçoso é reconhecer que as relações vividas no trânsito são apenas uma reprodução maquinal da importância que o indivíduo atribui às regras individuais e coletivas de respeito à segurança, à vida e à liberdade. Assim, dessa somatória individual de direitos, deveres e obrigações, é que se acarreta uma reprodução massiva ao grau de civilidade que poderá ser produzido positivamente ou não. Nesses termos, pode-se depreender que o trânsito brasileiro é nervoso, competitivo e conseqüentemente conflituoso. A disputa infindável por espaço no trânsito é a confirmação de uma projeção individual e exacerbada de competição, egoísmo e impaciência sem limites, de modo que o indivíduo sobrepõe seu bem-querer, bem-estar, conveniência e desejos desmedidos sobre os demais.

Sendo assim, já no Brasil, a lei veio com o objetivo de sanar o alto índice de acidentes rodoviários por motivo de embriaguez. A ideia da lei não é nova, no Código de Trânsito Brasileiro, mais especificamente no art. 306 está previsto que “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa” incorre a

multa e até detenção. Porém, a presença desse dispositivo normativo não foi suficiente para corrigir a problemática, haja vista que as estatísticas comprovavam que o problema aumentava, em outras palavras, o viés individual e o egoísmo sobrepuseram-se ao coletivo. Em 2008, com a promulgação da Lei Seca, foi possível perceber uma resistência por parte da população: ainda era incomum negar o volante após ingerir bebida alcoólica, então se percebeu o fenômeno da inobservância da norma. Tal fato devia-se a ínfima fiscalização por parte do Estado, tendo em vista que, nessa época, o destino de recursos para o investimento em tecnologia capaz de apontar consumo de álcool no momento da abordagem policial foi insuficiente, assim como multas relativamente suaves e que dificilmente obtinham sucesso contra a cultura enraizada do alcoolismo que incluía o binômio álcool e direção. Apesar disso, a eficácia da lei mostrou-se presente na relativa mudança de hábitos com a publicidade em rede aberta e a discussão nas mais diversas esferas da sociedade. Aos finais de semana, alguns bares já incluíam cartazes com o número telefônico de táxis, indicando que após beber, essa seria a melhor opção. Esse ponto de vista é fortalecido pela conclusão da pesquisa de Sampaio et al. (2018):

Apesar da proibição de dirigir após consumo de bebida alcoólica, percebe-se nos resultados desta pesquisa uma realidade preocupante, uma vez que quase a metade daqueles que estavam consumindo alguma bebida alcoólica ia dirigir após aquele momento e parcela majoritária possui o hábito de dirigir sob a influência de álcool. Para corroborar o risco dessa atitude, aproximadamente um em cinco dos participantes que possuem esse hábito já sofreram algum acidente automobilístico. Assim, dirigir alcoolizado ainda é uma prática corriqueira. Contudo, os entrevistados se mostraram receptivos a intervenções preventivas acerca de acidentes de trânsito.

Nessa perspectiva, percebe-se que o “jeitinho brasileiro”, expressão apresentada em Da Matta (1984) trata das artimanhas que os brasileiros se utilizam para superar condições adversas e

levar vantagem no cotidiano, e assim possui uma íntima relação com o menosprezo e descumprimento de normas, principalmente quando a referida norma não possui elevado grau de fiscalização. Entretanto, é válido salientar que jeitinho e malandragem não são sinônimos, como é esclarecido em Prado (2016), possibilitando também uma postura positiva no tocante ao respeito da lei, sendo a utilização de caronas e táxis, como supracitado, alternativas para superar a condição inadequada de dirigir sob efeito de álcool.

Dessa forma, há um saldo negativo decorrente da desmotivação do público-alvo a modificar suas atitudes em consonância com o ordenamento jurídico. Em outras palavras, o altruísmo, em termos de segurança no trânsito, foi vista com indiferença pela maioria dos motoristas brasileiros. Dessa maneira, foi necessário aperfeiçoar a Lei Seca, modificando-a de maneira tal que sua eficácia fosse maximizada por meio do enrijecimento das multas e penas, assim como uma melhor fiscalização, com o intuito de preservar a segurança jurídica proposta pela norma.

2. Aspectos culturais do alcoolismo

Ao longo da história da humanidade, o desenvolvimento cultural foi fomentado pelas ocasiões as quais os seres humanos foram submetidos, e com isso foram incorporando elementos as suas culturas. O uso de bebidas alcoólicas é um exemplo disso, sendo muito mais do que um mero composto carbônico qualquer, o álcool desempenha papel relevante nos mais variados tipos culturais das civilizações, contribuindo fortemente para sua identidade cultural, como exemplo cabe-se citar a vodka para os russos e o uísque para os escoceses. Devido aos efeitos psicológicos do consumo de álcool, tais efeitos foram inicialmente vistos como meios para facilitar o contato entre o indivíduo e seus entes religiosos, de modo que a ingestão desse insumo era, em diversas situações, visto como uma condição para a comunicação com as divindades.

Como é possível perceber em Bertolote (1990, p. 133, *apud* OLIVEIRA, 1990, p.26):

A maioria das mitologias a respeito da origem do álcool terem pelo menos um ponto comum: sua gênese divina. Diante dos efeitos psicoterápicos do álcool, a mente primitiva recorreu à via mística para explicar sua origem, via de resto, utilizada para explicar os fenômenos além de sua compreensão racional imediata, como o ciclo do dia e da noite, da vida e da morte a partir de sua origem divina o álcool, ao mesmo tempo em que se "temporalizou", manteve sua ligação com os deuses, passando a fazer parte dos rituais solenes de quase todas as formas religiosas conhecidas, seja como maneira de colocar o crente mais facilmente em contato com os deuses, seja como a representação, a corporificação do próprio deus.

A partir do século XIX, com o avanço da industrialização, a produção comercial e a distribuição em larga escala das bebidas alcoólicas, foi facilitado o acesso a tais insumos aumentando o seu consumo e dessa forma os problemas causados pelo seu uso abusivo. No Brasil atual o uso de bebidas alcoólicas é bastante presente no cotidiano das pessoas, visto que é encontrado nas mais diversas situações, mas uma delas vem ganhando destaque: o uso de álcool por menores de idade. A cultura do álcool é muito forte no país, e para a inserção do adolescente os fatores que mais contribuem são o apelo midiático e a influência de amigos e familiares, e muitas vezes são até coagidos a beberem em meios sociais, apenas para satisfazê-los, sob pretexto de evitar constrangimento.

O fato de serem iniciados no consumo do álcool muito novos propicia aos indivíduos uma maior facilidade de desenvolver dependência de tais bebidas, bem como acarreta prejuízos comportamentais e pode refletir em malefícios no desempenho escolar. Aliada a essas consequências, a saúde também pode ser afetada, e ainda que normalmente isso não seja demonstrado logo cedo, os malefícios podem ser refletidos na vida adulta.

De acordo com o Blog da Saúde, do Ministério da Saúde (2015):

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) mostra que aproximadamente um quarto dos brasileiros que dirige insiste em desobedecer à lei e colocar a vida em risco. Segundo a pesquisa, 24,3% dos motoristas afirmam que assumem a direção do veículo após ter consumido bebida alcoólica. O Brasil, a violência no trânsito é uma das principais causas de mortes. Em 2014, foram registradas 172.780 mil internações relacionadas a acidentes de trânsito. Assim, crianças e adolescentes não devem em hipótese alguma fazer o uso de álcool. O consumo afeta a maturidade cerebral, o aprendizado, a memória e pode prejudicar seriamente o desenvolvimento dos jovens, dessa forma quanto mais cedo um indivíduo começa a ingerir bebidas alcoólicas, maiores as chances de que ele tenha problemas relacionados ao álcool na idade adulta.

Ainda assim, é importante salientar que na questão comportamental está inserida a propensão dos adolescentes a dirigirem sob efeito de bebidas alcoólicas. Quando iniciam a manobrar automóveis possuem uma certa tendência, já que desde cedo consomem álcool, a agir de maneira imprudente e irresponsável, com o intuito de mostrar aos amigos que dominam tal atividade e acabam pondo em risco suas vidas e dos demais indivíduos que possam aparecer em seu caminho. Esse fator social também é elucidado por Starling e Garcia (2018):

Todos os adolescentes passam por fase de transição, espécie de ritual de passagem da infância para a vida adulta, como os bailes de debutantes para as meninas, por exemplo. A perda desse ritual pré-estabelecido fez com que o álcool passasse a ser considerado elemento de inclusão na fase adulta, aumentando a procura pela substância. Além disso, a adolescência também pode se caracterizar por transgredir regras, testando os próprios limites e demonstrando uma suposta maturidade e confiança.

Dessa maneira, o alcoolismo precoce figura como aspecto cultural brasileiro e um fator importante para a análise da

culpabilidade de jovens que dirigem alcoolizados e provocam acidentes. Sendo possível verificar a necessidade de uma reparação educacional voltada para tornar o jovem brasileiro mais responsável e consciente de seus atos.

3. A lei 12.760 em análise: Estrutura e mudanças

Para facilitar a compreensão do tema, vale a transcrição do novo tipo penal:

Art. 306 (Código de Trânsito Brasileiro) Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

A Lei n. 12.760 alterou, mais uma vez, a redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Pela redação original, o crime consistia em conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. A partir da primeira alteração dada pela Lei 11.705/2008, o fato típico passou a ser conduzir veículo estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência, como, por exemplo, “maconha” ou “cocaína”.

O artigo 306 do CTB passou a ter o seguinte teor: “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

Inovou, ao positivar o parágrafo primeiro: “as condutas previstas no caput serão constatadas por: I- concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II- sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”.

Para o campo penal, ainda que os números constantes no inciso I, do §1º, do artigo 306 não sejam constatados, nada impede que a materialidade delitiva da conduta seja comprovada por meio do exame clínico, que, aliás, é o mais indicado. Tal conclusão é subsidiada pelo fato de que o elemento objetivo do tipo é a verificação da alteração da capacidade psicomotora do motorista. Assim, se a perícia apontar nesse sentido, o crime estará caracterizado independentemente do resultado obtido pelo exame de etilômetro. Neste sentido é destacável que entre os incisos I e II do artigo 306, CTB o legislador não utilizou a conjunção aditiva “e”, mas sim a alternativa “ou”, demonstrando que a comprovação da alteração da capacidade psicomotora pode dar-se pela constatação dos graus de alcoolemia “ou” por meio de outros sinais.

A concentração de álcool por litro de sangue, portanto, passou a integrar o tipo penal, dado que ensejou graves dificuldades quanto à prova desta infração penal. Com efeito, tal elemento deveria ser comprovado por meio pericial, com o uso do bafômetro, ou por meio de exame de sangue.

A par desta condicionante na prova do crime que, portanto, somente poderia ser feita pelo meio pericial, assentou-se na doutrina e jurisprudência a noção de que o condutor suspeito de conduzir veículo em estado de embriaguez não poderia ser coagido a utilizar o aparelho de medição da quantidade de álcool existente no sangue, assim como não poderia ser obrigado a permitir a

coleta de sangue para fazer o exame. E o fundamento para tais negativas lícitas foi calcado no princípio da vedação da autoincriminação, mais conhecido pela expressão segundo a qual ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si - em latim, *nemo tenetur se detegere*.

Esses elementos jurídicos foram fixados na jurisprudência dos Tribunais Superiores de forma definitiva. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Primeira Turma, no julgamento do HC93916/PA, decidiu que:

“Não se pode presumir a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo [...]”. (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgado em 10/06/2008, Dje 117, publ. 27/06/2008).

No inciso II do mesmo dispositivo surge o primeiro deslize do legislador. Considerando que o tipo determina que as condutas do *caput* serão constatadas por “sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), alteração na capacidade psicomotora”, muitos poderão entender que estamos diante de uma norma penal em branco, o que, em última análise, impediria a aplicação da nova Lei.

Isto, pois, no §2º, o legislador deixa claro que a verificação da redução da capacidade psicomotora do motorista poderá ser obtida mediante diversos meios de provas, tais como depoimento testemunhal, exame clínico e até por vídeos. Por tudo isso, não é coerente afirmar que se trata de uma norma penal em branco. O CONTRAN não tem atribuição para regular matéria de prova penal, não pode “legislar” sobre matéria processual penal. Portanto, é de se concluir que o inciso II do artigo 306, CTB é autoaplicável de acordo com as normas processuais penais referentes às provas.

É importante destacar que, sem embargo do disposto no §2º, do artigo 306, de acordo com o Código de Processo Penal, sempre que a infração deixar vestígios, é indispensável a realização de perícia. Desse modo, mesmo diante de uma prova testemunhal ou de um teste de alcoolemia, é necessário o encaminhamento do suspeito ao Instituto Médico Legal para a realização do exame clínico ou de sangue. Essa obrigatoriedade da prova pericial nos chamados “crimes de fato permanente” (“*delicta facti permanentis*”), somente pode ser superada muito excepcionalmente nos termos do artigo 167, CPP, acaso a falta da perícia não se dê por desídia dos agentes estatais, mas por obra do próprio infrator.

Outra questão interessante se refere à diferenciação feita pelo legislador nos §§1º e 2º do artigo 306. No primeiro, a Lei diz que a “constatação” da alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser feita de algumas formas e no segundo o dispositivo usa o termo “verificação”. Desse modo, entende-se que o termo “constatação” está vinculado a critérios objetivos, sem deixar margens para a valoração do intérprete (v.g. exame de etilômetro). Por outro lado, o termo “verificação” é mais fluido e permite uma análise subjetiva por parte dos operadores do Direito (v.g. provas testemunhais, vídeos, exame clínico etc.).

Com a nova redação, foi retirada a expressão conduzir veículo automotor “em via pública”. Isso significa que, a partir de agora, o motorista que for flagrado dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, poderá ser preso em flagrante mesmo que tal fato ocorra em uma área privada, como estacionamentos, condomínios, garagens etc.

4. Eficácia ou ineficácia?

A Lei n. 12.760 alterou “dispositivos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia zero e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do

álcool”. Porém, tal medida tornou-se abusiva, já que pessoas que não se encontram ébrias estão sendo punidas, tendo em vista a rigidez da lei, umas das mais rigorosas do mundo em relação ao teor alcoólico aceito.

A lei seca brasileira é uma das mais rígidas do mundo. Até dezembro de 2012, tolerava-se até 2 decigramas de álcool por litro de sangue. Atualmente, não há limite, qualquer traço de bebida rende multa. Portanto, pessoas que ingeriram apenas dois bombons de licor ou utilizaram antisséptico bucal já haverão atingido o limite determinado pela lei, como bem constata o Dr. Luiz Flávio Gomes, em entrevista ao Blog do Trindade em 2008:

A quantidade ínfima de álcool no sangue deve ser desconsiderada. Uma pessoa chegou a ser flagrada após ter ingerido dois bombons com licor. É um exagero. Por mais que se queira evitar tantas mortes no trânsito, não pode nunca a administração pública atuar sem razoabilidade. Quem usa um antisséptico bucal não pode sofrer nenhum tipo de sanção. A infração administrativa do artigo 165 exige estar sob influência do álcool ou outra substância psicoativa. Nem toda quantidade de álcool no sangue é suficiente para configurar a infração administrativa do artigo 165.

Na Europa, por exemplo, países como Alemanha, França e Espanha toleram até 5 dg de álcool por litro de sangue. No Brasil, até dezembro de 2012, quem desrespeitasse os 2 dg por litro de sangue teria de pagar multa de R\$ 955 (novecentos e cinquenta e cinco reais), e caso fosse constatado 6 dg por litro (dois chopes), a punição seria acrescida de prisão. Muitos advogados criticaram negativamente os tipos de sanção impostas aos infratores.

Rogério Fernando Taffarello (2009) ainda lembra que:

A lei apresenta redação bastante deficiente em determinados dispositivos, violando princípios fundamentais do direito como os da proporcionalidade das sanções, do privilégio contra autoincriminação, da taxatividade da norma penal e da lesividade ao interesse que tenciona proteger. Tais violações tornam suas

punições mais difíceis de ser aplicadas pelos tribunais do que aquelas previstas na legislação anterior, e podem, ainda, acarretar eventual declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. A orientação dele é não fazer o exame e questionar a multa na Justiça.

A partir de dezembro de 2012 o valor da multa foi elevado para R\$ 1.915,40 (mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos), e a partir de então, para que o motorista se enquadre no tipo, basta conduzir “com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”. A redação da norma ainda manteve o mínimo de seis meses de detenção, mesmo que não haja acidente com vítima.

No que tange a sua ineficácia, é constatado que nos anos iniciais da entrada em vigor da lei seca a fiscalização foi reduzindo com o tempo, ao passo que “o temor generalizado incutido em cidadãos ao tempo da promulgação da lei” foi deixando de existir. Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, logo da entrada em vigor da lei cresceram os números de acidentes e feridos nas estradas, embora o número de mortos tenha se mantido estável. Como bem descreve Rogério Fernando Taffarello (2009):

Não é a severidade abstrata da pena que faz com que leis sejam cumpridas, mas a certeza da punição. Por isso, os bons resultados dos primeiros meses se deveram menos ao rigor repressivo da lei que ao fato de ela ter-se acompanhado de fiscalização intensa, a qual, de resto, poderia produzir iguais resultados sem a necessidade de maior restrição a liberdades públicas.

O princípio da legalidade e as análises sobre tipo penal permitem afirmar que somente haverá crime quando existir perfeita correspondência entre a conduta praticada e a previsão penal dada por lei em sentido estrito, que deve ser taxativa, trazendo todos os elementos e circunstâncias no corpo do tipo.

Destarte, mesmo provada a ingestão de álcool ou outra substância psicoativa e a alteração da capacidade psicomotora, se da conduta não sobrevier nenhum perigo sequer aos bens tutelados, o

fato é atípico. Como consequência da adoção dessa tese, alguns Tribunais brasileiros têm absolvido condenados por fatos ocorridos antes do advento da Lei 12.760/2012, entendendo que a nova redação lhes é mais benéfica, tendo em vista que, à época da instrução criminal, não ficaram evidenciados a alteração da capacidade psicomotora do condutor e/ou o risco-base gerado pelo fato, não bastando para a manutenção da condenação a mera constatação da impregnação alcoólica. Além disso, estas proposições também têm sido aplicadas aos fatos gerados após a nova redação legal.

É importante ressaltar, ainda, que, em caso de dúvida do intérprete sobre qual exegese seguir, deve-se privilegiar aquela que favoreça ao acusado, em nome do princípio “*in dubio pro reo*”, corolário do princípio constitucional da presunção da inocência, ou interpretar o dispositivo restritivamente, reduzindo as situações de incidência e alcance da norma.

5. Sociologia Jurídica: definição e visão da lei

A sociologia Jurídica ou sociologia do Direito estuda correlação entre direito e mudanças sociais, levando em conta a aplicabilidade, eficiência e obsolescência das leis. Inclui-se em sua metodologia a busca pela compreensão do desenvolvimento de instituições, principalmente as jurídicas; as formas de controle social empregadas pelas mesmas, estudos de legislação; a interação entre culturas jurídicas diferentes, como por exemplo as divergências socioculturais entre o Ocidente e Oriente e em quais aspectos essas diferenças refletem no Direito; a construção social e debate de questões de cunho jurídico com foco na sociedade e suas respostas para com a ciência jurídica.

Para Cavalieri (2013, p. 30):

O Direito do ponto de vista sociológico é, conforme vimos no capítulo anterior, um fato social, e como tal tem sua origem, não na Divindade, nem na razão, nem na consciência coletiva dos povos, tampouco no Estado - mas sim na própria sociedade, nas

inter-relações sociais. Por conseguinte, trata-se de uma ciência essencialmente social, uma peculiaridade da sociedade humana. Juntando todas as características até aqui examinadas, formulamos o seguinte conceito de Direito: conjunto de normas de conduta, universais, abstratas, obrigatórias e mutáveis, impostas pelo grupo social, destinadas a disciplinar as relações externas do indivíduo, objetivando prevenir e compor conflitos. Trata-se de normas universais porque se destinam a todos; abstratas porque são elaboradas para casos hipoteticamente considerados; obrigatórias porque são de observância necessária, coercitiva; mutáveis porque sujeitas a constantes transformações; impostas pelo grupo e não somente pelo Estado.

Cavaliere define tanto o que é Sociologia Jurídica como também o que é Direito pela visão sociológica. Neste sentido pode-se entender, que conforme esta visão, a norma jurídica só está de acordo com os anseios sociais se fatores como pesquisa e opinião forem mostrados e consultados, e a aplicabilidade da norma seja evidente na sociedade promovendo eficácia, podendo o pesquisador da Sociologia Jurídica ser assistido por fontes de pesquisa empírica seja ela quantitativa ou qualitativa, como é defendido em Melo et al (2018) e Brito e Costa (2017).

Inclusive, é possível estabelecer uma abordagem mais crítica sobre o objeto e o método de estudo do direito e seu papel na sociedade, como observado em Silva (2018):

Não se trata de negar diferença entre dogmática e sociologia do direito, apenas lanço ao debate o quanto essa diferenciação é possível por causa de objeto e método ou mesmo pela dicotomia internalismo/externalismo, como parece ser quando se quer distinguir sociologia jurídica de sociologia do direito. Não ignoro que debates históricos sobre a cientificidade do direito, portanto sobre seu objeto e método, foram e seguem sendo importantes, afinal eles registram concepções e argumentações sobre o tema.

Dessa maneira, a tridimensionalidade do direito na sociologia proporciona o diálogo entre eficácia, vigência e fundamentação das normas jurídicas. No presente artigo foi posta

em discussão a exequibilidade da lei seca levando em consideração a óptica de observação tanto da sociologia quanto do direito. Proporcionando assim um debate entre tais áreas do conhecimento, criando assim um espaço de importante intertextualidade para a análise dos fatores sociais sobre o direito, e em contrapartida as aplicações deste na sociedade.

Considerações finais

À guisa de conclusão, a sociologia jurídica encontra-se como parte fundamental da zetéica jurídica, junto a outras disciplinas propedêuticas que auxiliam e complementam o estudo e a evolução da dogmática jurídica. A realidade jurídica, relação mútua entre a sociedade e o direito, é o objeto de estudo dessa disciplina juntamente com a aferição do impacto das normas do direito na sociedade. Assim, a eficácia e a ineficácia de uma norma dependem de uma série de variáveis, e aí encontra-se o campo de estudo da sociologia jurídica.

Diante desse aspecto, a Lei 11.705, aprovada em 2008, tem sua importância alicerçada no anseio da sociedade por evitar a ocorrência de acidentes de trânsito causados por motoristas que dirigem sob efeito de álcool. A mídia veicula, frequentemente, propagandas de reflexão e conscientização acerca da responsabilidade dos motoristas para com sua própria vida e com a vida de terceiros, alertando para os riscos de dirigir sob efeito de bebida alcoólica.

Concomitante a essa iniciativa, e também a iniciativa legislativa supracitada, o consumo de álcool aumenta, atingindo cada vez mais pessoas das mais diversas faixas etárias, como é o caso dos adolescentes, caso este que envolve diversos fatores culturais anteriormente explicados. Entretanto, o aumento do consumo das bebidas alcoólicas não consiste em um problema propriamente, o aspecto negativo encontra-se na irresponsabilidade dos indivíduos que optam por ir ao volante embriagados e colocam em risco a sociedade.

Nesse sentido, para que ocorra a redução da quantidade de crimes de trânsito oriundos da irresponsabilidade de motoristas alcoolizados a lei claramente necessita ser eficaz, no sentido de modificar o olhar da sociedade para esse tipo de situação, e nisso está o seu maior desafio, mudar as concepções arraigadas da sensação de impunidade para esse tipo de ocorrência. A conclusão da pesquisa de Geiger et al (2018) corrobora com essa perspectiva, enfocando a educação para a cidadania, sendo este o princípio norteador para a conscientização dos indivíduos, que passa não somente pelo processo de elaboração da lei, mas também, pelo preparo educativo da sociedade, com amplitude para atingir as futuras gerações.

Referências

ARAÚJO, Marcelo Cunha de; CALHAU, Lélío Braga. **Crimes de Trânsito**. 2ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

BARROS, Ana Tereza Duarte Lima de; MORAIS, Braulio Machado Pinheiro de. **Lei Seca: uma lei exagerada e casualmente ineficaz**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27158/lei-seca-uma-lei-exagerada-e-casualmente-ineficaz>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 20 de jun. 2008.

BRITO, Alessandra Mizuta de; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da (Org.). **A Pesquisa Jurídica Empírica e os Direitos Fundamentais: A Primazia do Caso Concreto**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. 293 p. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/178alessandra>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

CAVALIERI, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DA MATTA, R. **O que faz o Brasil, Brasil?** 5.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

GEIGER, Layssa Silva Cardoso et al. Trauma from traffic accidents after implementation of Law nº. 11.705 -**Remo**: Revista Mineira de Enfermagem, [s.l.], v. 22, p.1-7, 2018. GN1 Genesis Network. <http://dx.doi.org/10.5935/1415-2762.20180002>

KIST, Dario Jose. **A configuração atual do crime de embriaguez ao volante: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8211/A-configuracao-atual-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-art-306-do-Codigo-de-Transito-Brasileiro>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

LEI 12.760/2012: a Nova Lei Seca. **Conteúdo Jurídico**. 27 de dez. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-127602012-a-nova-lei-seca,41445.html> . Acesso em 07 de nov. 2017

MELO, Miguel Ângelo S. de; ALBUQUERQUE FILHO, José Antônio de; ALBUQUERQUE, Érika de Sá M.; SILVA, Lielton Maia; GOMES FILHO, Antoniel dos Santos. Investigação Empírica na Ciência Jurídica. Contribuições da Sociologia Jurídica para Produção do Conhecimento não Dogmático. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, 2018, vol.12, n.40, p.443-469. ISSN: 1981-1179.

MENESES RIOS, Thiago. Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27033>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

OLIVEIRA, Vera Lúcia Alves de. **Alcoolismo: fenômeno do corpo, da alma, da cultura**. 93 f. Dissertação de mestrado em Antropologia, UFPE, Recife, 1990)

PRADO, Alyssa Magalhães. O jeitinho brasileiro: uma revisão bibliográfica. **Horizonte Científico**, Uberlândia, v. 10, n. 1, p.1-22, ago. 2016. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizonte_cientifico/article/view/33308/18652>.

SAMPAIO, B. P. et al. Álcool e direção: uma abordagem preventiva entre clientes de bares. **Revista Faculdade Ciências Médicas Sorocaba**. 2018; 20(1):18-22. DOI: 10.23925/1984-4840.2018v20i1a5

SILVA, Artur Stamford da. Sociologia do direito em versus com a dogmática jurídica 2. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s.l.], v. 5, n. 2, p.1-5, 27 abr. 2018. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. <http://dx.doi.org/10.21910/rbsd.v5n2.2018.255>

STARLING, Eliseu Teixeira; GARCIA, Glauber Camacho Gimenez. O uso precoce do álcool: questão jurídica, social e de saúde pública. **Direito e Cidadania**, v. 1, 2018.

TAFFARELLO, R. F. Lei Seca: simbolismo penal e ineficácia social. **ABETRAN**. 21 de jul. 2013. Disponível em: http://abetran.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=9654&Itemid=143. Acesso em: 07 nov. 2017.

TAFFARELLO, R. F. Lei Seca: simbolismo penal e ineficácia social. **ABETRAN**. 21 de jul. 2009. Disponível em: http://abetran.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=9654&Itemid=143. Acesso em: 15 de ago. 2018.

TRINDADE, B. “Lei Seca”: medida exagerada. **Blog do Trindade**. 27 de jun. 2008. Disponível em: <http://blogdotrindade.com/2008/06/27/lei-seca-medida-exagerada/>. Acesso em: 15 de ago. 2017.

Um a cada quatro motoristas brasileiros dirige após consumir álcool. Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/35165-um-a-cada-quatro-motoristas-brasileiros-dirigem-apos-consumir-alcool>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

WASELFSIZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013: Acidentes de Trânsito e Motocicletas**. Rio de Janeiro: FLACSO-Brasil, 2013.